



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

SECRETARIA JUDICIÁRIA – NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO

Av. Historiador Rubens de Mendonça n. 3355 – Centro Político e Administrativo – CEP 78050-955

Cuiabá-MT – CEP: 78.050.000 - Tel. 3648-4112

OF. N. 036/2008- TRT. SJUD/METAMAT

PROCESSO N. 01469.1996.004.23.00-7

RECLAMANTE: Zenilda Maria Maciel Ribeiro Derze

RECLAMADO: Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

CNPJ . (03.020.401/0001-00)

ALVARÁ METAMAT N.º 002/2008

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

O Juiz do Trabalho Dr. LUIS APARECIDO FERREIRA TORRES, do Núcleo de Conciliação e Execuções Especiais, determina ao gerente da agência 2685 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder ao levantamento do valor de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), da Conta Judicial abaixo relacionada e efetuar o pagamento da importância em favor da exequente ou de seu procurador Dr. MARCOS DANTAS TEIXEIRA, OAB/MT N.3.850 , conforme as seguintes referências:

CONTA Judicial:	042.000.42000-6	
CREDOR:	Zenilda Maria M. Ribeiro Derze	PROCESSO: 01469.1996.004.23.00-7
CPF:	048.389.631-49	
VALOR:	R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais)	
REFERENTE:	Crédito parcial da Exequente	

C U M P R A - S E, sob as penas da Lei.

Eu _____ Lazineho Gomes Borges, Técnico Judiciário, fiz digitar e subscrevi o presente que vai assinado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho deste Regional.

Cuiabá, 19 de setembro de 2008 (sexta-feira).

LUIS APARECIDO FERREIRA TORRES

Juiz do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA – NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO

Av. Historiador Rubens de Mendonça n. 3355 – Centro Político e Administrativo – CEP 78050-955
Cuiabá-MT – CEP: 78.050.000 - Tel. 3648-4112

OF. N. 037/2008- TRT. SJUD/METAMAT

Cuiabá, 19 de setembro de 2008.

Ao Ilustríssimo Senhor

PAULO ROBERTO BUENO PROENÇA

Gerente de Atendimento - Agência da Caixa Econômica Federal – TRT

Assunto: **Transferência de valor**

Senhor Gerente,

Cumprindo determinação judicial, solicito de Vossa Senhoria a transferência, para a conta vinculada do FGTS da exequente: ZENILDA MARIA MACIEL RIBEIRO DERZE, do valor de R\$ 26.738,46, transferindo o respectivo valor da conta judicial n.º 2685.042.41.000-0 pertencente a METAMAT.

PROCESSOS	EXEQUENTES	REFERÊNCIAS	Valores R\$
01469.1996.004.23.00-7	Zenilda Maria Maciel Ribeiro Derze	FGTS	26.378,46

Atenciosamente,

ISAEL LOURENÇO JUNIOR
Chefe da Seção de Conciliação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA - NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO

Av. Historiador Rubens de Mendonça n. 3355 - Centro Político e Administrativo - CEP 78050-955
Cuiabá-MT - CEP: 78.050.000 - Tel. 3648-4112

OF. N. 042/2008- TRT. SJUD/METAMAT

PROCESSO N. 01469.1996.004.23.00-7

RECLAMANTE: Zenilda Maria Maciel Ribeiro Derze

RECLAMADO: Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

CNPJ : (03.020.401/0001-00)

ALVARÁ METAMAT N.º 005/2008

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

O Juiz do Trabalho Dr. LUIS APARECIDO FERREIRA TORRES, do Núcleo de Conciliação e Execuções Especiais, determina ao gerente da agência 2685 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder ao levantamento do valor abaixo e efetuar o pagamento em favor do seu procurador do exequente, Dr. MARCOS DANTAS TEIXEIRA, OAB/MT N.3.850 , conforme as seguintes referências:

CONTA Judicial:	042.000.41.000-0
CREADOR:	Zenilda Maria M. Ribeiro Derze
PROCESSO:	01469.1996.004.23.00-7
CPF:	048.389.631-49
VALOR:	R\$ 25.192,79 (vinte e cinco mil, cento e noventa reais e setenta e nove centavos)
REFERENTE:	Crédito remanescente da Exequente

C U M P R A - S E, sob as penas da Lei.

Eu _____ Lazineiro Gomes Borges, Técnico Judiciário, fiz digitar e subscrevi o presente que vai assinado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho deste Regional.

Cuiabá, 21 de novembro de 2008 (sexta-feira).

LUIS APARECIDO FERREIRA TORRES
Juiz do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23 REGIAO

PROCESSOS PENDENTES VALOR INTEGRAL - METAMAT

Lista por ordem de valores

Ordem	Processos	Nome do Exequente	Ajuizamento	Inclusão	Valor Inclusão
1	01469.1996.004.23.00-7	Zenilda Maria Ribeiro Derze	22/8/1996	15/4/2005	R\$ 299.966,71
2	01164.1997.003.23.00-0	Noedil Bispo da Silva	28/7/1997	15/4/2005	R\$ 484.025,17
TOTAL		2			R\$ 783.991,88

OBS: Estes valores estão atualizados até Novembro/2008.

Cuiabá, 10 de Dezembro de 2008.

NEY MUSSA DE MORAES
Diretor da Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA – NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO

Av. Historiador Rubens de Mendonça n. 3355 – Centro Político e Administrativo – CEP 78050-955
Cuiabá-MT – CEP: 78.050.000 - Tel. 3648-4112

OF. N. 042/2008- TRT. SJUD/METAMAT

PROCESSO N. 01469.1996.004.23.00-7

RECLAMANTE: Zenilda Maria Maciel Ribeiro Derze

RECLAMADO: Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

CNPJ . (03.020.401/0001-00)

ALVARÁ METAMAT N.º 005/2008

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

O Juiz do Trabalho Dr. LUIS APARECIDO FERREIRA TORRES, do Núcleo de Conciliação e Execuções Especiais, determina ao gerente da agência 2685 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder ao levantamento do valor abaixo e efetuar o pagamento em favor do seu procurador do exequente, Dr. MARCOS DANTAS TEIXEIRA, OAB/MT N.3.850 , conforme as seguintes referências:

CONTA Judicial:	042.000.41.000-0
CREDOR:	Zenilda Maria M. Ribeiro Derze
PROCESSO:	01469.1996.004.23.00-7
CPF:	048.389.631-49
VALOR:	R\$ 25.192,79 (vinte e cinco mil, cento e noventa reais e setenta e nove centavos)
REFERENTE:	Crédito remanescente da Exequente

C U M P R A - S E, sob as penas da Lei.

Eu _____ Lazinho Gomes Borges, Técnico Judiciário, fiz digitar e subscrevi o presente que vai assinado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho deste Regional.

Cuiabá, 21 de novembro de 2008 (sexta-feira).

LUIS APARECIDO FERREIRA TORRES
Juiz do Trabalho

ÓRGÃO ESPECIAL
RECLAMAÇÃO Nº 98371/2006 - CLASSE II - 13 - COMARCA CAPITAL

REQUERENTE(S): ZENILDA MARIA MACIEL RIBEIRO DERZE
REQUERIDO(S): ESTADO DE MATO GROSSO
REQUERIDO(S): COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO - METAMAT

Número do Protocolo: 98371/2006
Data de Julgamento: 14-6-2007

EMENTA

RECLAMAÇÃO EM FACE DO ESTADO DE MATO GROSSO –
SERVIDORA – ESTABILIDADE RECONHECIDA – EVASIVAS COM O FITO
DE DESCUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO – RECLAMAÇÃO JULGADA
PROCEDENTE.

Tem procedência a reclamação quando evidenciado o propósito da
administração pública sob este ou aquele subterfúgio de se esquivar ao
cumprimento da decisão judicial.

ÓRGÃO ESPECIAL
RECLAMAÇÃO Nº 98371/2006 - CLASSE II - 13 - COMARCA CAPITAL

REQUERENTE(S): ZENILDA MARIA MACIEL RIBEIRO DERZE
REQUERIDO(S): ESTADO DE MATO GROSSO
REQUERIDO(S): COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO - METAMAT

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. LICÍNIO CARPINELLI STEFANI

Egrégio Plenário:

Adoto como relatório o parecer Ministerial de fls. 133/135.

"A Reclamante pugna em defesa do r. acórdão de fls. 09/24, proferido na Apelação nº 7.217/2003, que, ainda objetado por recurso extraordinário em trâmite na Corte Suprema, com arrimo no art. 19 do ADCT da Constituição Federal, a declarou estável no serviço público estadual (fls. 33).

Diz que, a despeito de sempre ter pertencido aos quadros da Secretaria de Estado de Planejamento do Estado de Mato Grosso - SEPLAN, foi exonerada do serviço público estadual por efeito do Ofício nº 107/06, de fls. 34, enviado pela Divisão de Recursos Humanos da METAMAT à Escola de Governo, onde prestava serviço.

Por isso, pede que o ato exoneratório seja suspenso.

Liminar deferida a fls. 42 e 43.

Sua Excelência o Senhor Governador se diz ilegitimado para responder. Nega haver praticado o ato combatido pela Reclamante.

O presidente da METAMAT comparece, com argumentos e documentos, para esclarecer que, ao contrário do que diz, a Reclamante foi contratada pela CODEMAT em 1º.01.1984 e, em seguida, posta à disposição da SEPLAN, onde permaneceu até agosto de 2004, quando foi transferida para a Secretaria de Estado de Ação Política. Porém, com o processo de extinção da CODEMAT, suas obrigações trabalhistas residuais acabaram assumidas pela METAMAT, razão de a Reclamante ter passado a integrar—lhe o quadro de pessoal.

Mas, continua, como não lhe era conveniente preservá-la, em 07 de dezembro

ÓRGÃO ESPECIAL
RECLAMAÇÃO Nº 98371/2006 - CLASSE II - 13 - COMARCA CAPITAL

do ano passado, a METAMAT rescindiu-lhe o contrato laboral, o que fez nos moldes do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Esclarece, ainda, que foi invocando tal condição de empregada que a Reclamante, em 1996, instaurou demanda na Justiça Trabalhista contra a CODEMAT, almejando diferenças salariais originárias de acordo coletivo de trabalho que a empregadora firmara com o Sindicato da categoria empregatícia a que pertencia, razão de, hoje, estar promovendo execução para o recebimento de R\$ 411.811,65. Segundo diz, tal conduta da Reclamante tem inspirado outros empregados seus, provenientes da CODEMAT e ainda postos à disposição da SEPLAN, a adotar o mesmo caminho.

Conclui sustentando que, embora inegável o reconhecimento judicial da Reclamante como empregada pública extraordinariamente estabilizada no serviço público, dúvida também não pode haver sobre a natureza jurídica do vínculo que a unira à CODEMAT e, posteriormente, à METAMAT, fator que conferiu base jurídica ao ato de rescisão de contrato trabalhista de dezembro passado.

Por isso, entende que o dever de dar atendimento ao mencionado acórdão, acolhendo a Reclamante em seus quadros, é da administração direta estadual, não da METAMAT.

É, em síntese, o que consta."

Acrescento que a D. Procuradoria manifestou-se pelo deferimento da reclamação através de parecer do Dr. José Basílio Gonçalves.

Acrescento que estes autos foram me redistribuídos, tendo o relator antecedente Des. Rubens de Oliveira Santos Filho concedido a ambicionada liminar.

É o relatório.

P A R E C E R (ORAL)

O SR. DR. LEONIR COLOMBO

Ratifico o parecer escrito.

ÓRGÃO ESPECIAL
RECLAMAÇÃO Nº 98371/2006 - CLASSE II - 13 - COMARCA CAPITAL

V O T O

EXMO. SR. DES. LICÍNIO CARPINELLI STEFANI (RELATOR)

Egrégio Plenário:

Eminentes Pares,

A Reclamante, juntamente com outros servidores, ajuizaram Ação Declaratória de Estabilidade contra o Estado de Mato Grosso e a Companhia de Mineração do Estado — METAMAT, alegando serem servidores do Estado de Mato Grosso, lotados na Secretaria de Estado de Planejamento — SEPLAN desde a década de 70; que tiveram seus contratos rescindidos em 31.12.83, e foram readmitidos no dia seguinte (10/01/1984), para prestarem serviços na CODEMAT, que após a sua liquidação foi acampada pela METAMAT.

O Juízo de Primeiro Grau acolheu a prescrição e julgou extinto o feito.

A decisão proferida na apelação cível n. 7217/2003, julgada em 1º/12/2003, reformou integralmente o *decisum* de Primeiro Grau, declarou estáveis no serviço público estadual a Reclamante e os seus colegas de repartição, bem como nulos os atos de demissão das Secretarias e a contratação pela CODEMAT. Os recursos interpostos dessa decisão tiveram seguimento negado pelo STJ e não provido pelo STF.

Embora cientificados do teor do *decisum* proferido pela egrégia Primeira Câmara Cível, quanto ao reconhecimento da estabilidade da Reclamante no serviço público estadual, com lotação na Secretaria de Estado de Planejamento, a Reclamante foi exonerada pela empresa METAMAT, reiterando a prática de outro idêntico anteriormente prático, que foi rechaçado pelo STJ através da Medida Cautelar nº 10.166/MT,

As informações prestadas tanto pelo Estado de Mato Grosso, quanto pela Companhia de Mineração do Estado evidenciam a alegada afronta à autoridade da decisão proferida pela egrégia Primeira Câmara Cível, porquanto insistem no argumento já superado de que a Reclamante teria sido contratada pela METAMAT e, portanto, sob a égide da CLT (fls. 67/75 e 77/85-TJ).

ÓRGÃO ESPECIAL
RECLAMAÇÃO Nº 98371/2006 - CLASSE II - 13 - COMARCA CAPITAL

A jurisprudência corrente é no sentido de se reconhecer o ato da administração pública, que de alguma forma impeça o total exercício do direito declarado judicialmente, como desautorizador do *decisum* judicial.

Confira-se:

“PROCESSO CIVIL - RECLAMAÇÃO - SERVIDORA PÚBLICA - MRE - OFICIAL DE CHANCELARIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO - NULIDADE DO ATO DE REMOÇÃO DECRETADA PELO JUDICIÁRIO - EFEITO EX TUNC - REINTEGRAÇÃO PEDIDO PROCEDENTE. 1 — Decretada a nulidade, pelo Poder Judiciário, da Portaria de Remoção da servidora, por ausência de motivação, todos os atos administrativos subsequentes, inclusive o Processo Administrativo, são nulos e, em consequência, inexistentes, porquanto eivados de vícios de nulidade desde o nascedouro, não podendo a autoridade reclamada falar em abandono de cargo, devido à ausência do animus abandonandi e já que estamos diante de uma invalidação judicial do ato, por vício insanável. Registro que a questão estava sub judice, não sendo permitido à autoridade administrativa discutir a possibilidade de executoriedade ou não do julgado proferido por este Colegiado Superior de Justiça. 2 - Ademais, deve-se reintegrar a reclamante no mesmo cargo, função e lotação que exercia em 1994 (Viena - Áustria), restabelecendo-se o status que ante, haja vista que os efeitos da decretação de nulidade do ato administrativo se operam ex tunc, ou seja, retroagem às suas origens. 3 — Reclamação procedente, determinando-se à autoridade reclamada o imediato cumprimento do decidido no julgamento do REsp nº 258.949/DF, restaurando-se o status que ante da reclamante, reintegrando-a como explanado no voto’ (Rcl. 1.351/DF, Rei. Mm. Josrge Scartezini, 3a Seção, j. em 28/05/2003, Di 23.06.2003, p. 234).

“CONSTITUCIONAL - RECLAMAÇÃO - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROVIMENTO - REINTEGRAÇÃO NO CARGO - DESCUMPRIMENTO. Provido por este Superior Tribunal de Justiça recurso ordinário em mandado de segurança, desconstituindo ato de dispensa de servidor

ÓRGÃO ESPECIAL
RECLAMAÇÃO Nº 98371/2006 - CLASSE II - 13 - COMARCA CAPITAL

com a conseqüente reintegração no cargo, ocorre descumprimento do decisum se o mesmo foi posto em disponibilidade remunerada sob o argumento de que o cargo fora extinto. Reclamação procedente (Rcl. 767/DF, Rei. Mm. Vicente Leal, 3 Seção, j. 09/10.2002, Di. 16.12.2002, p. 239).

Ante os fatos, mostra-se clara a intenção no descumprimento do acórdão que declarou a reclamante estável, como lotada na Secretaria de Estado de Planejamento.

Assim, acolho a Reclamação e determino que os reclamados cumpram o acórdão proferido por este Tribunal no Recurso de Apelação nº 7217/2003, mantida, em definitivo, a liminar concedida a fls. 42/43-Ti.

Ressalvo que a reiteração ao desatendimento poderá ensejar a propositura de medida de natureza civil e se for o caso penal.

Oficie-se para os devidos fins.

É como voto.

VOTO

EXMO. SR. DES. JOSÉ FERREIRA LEITE (2º VOGAL)

Egrégio Plenário:

De acordo com o voto do douto Relator.

VOTO

EXMO. SR. DES. MUNIR FEGURI (4º VOGAL)

Egrégio Plenário:

De acordo com o voto do douto Relator.

ÓRGÃO ESPECIAL
RECLAMAÇÃO Nº 98371/2006 - CLASSE II - 13 - COMARCA CAPITAL

V O T O

EXMO. SR. DES. JOSÉ TADEU CURY (6º VOGAL)

Egrégio Plenário:

Diante da jurisprudência citada pelo eminente Relator, constato que o próprio STJ tem admitido a reclamação contra ato de autoridade administrativa, temos decisões anteriores ao nosso Tribunal não conhecendo de reclamações contra autoridade administrativa, até porque está sendo julgado mais um processo sem a menor necessidade, bastaria que a reclamante se dirigisse ao Presidente do Sodalício e pedisse que fosse cumprida a decisão já tomada pela Câmara isolada deste Tribunal.

Qual a providência que estamos determinando que a autoridade tome, simplesmente intimando-a para que cumpra a decisão, não é necessário um novo processo para isso. Mas diante da jurisprudência citada, conheço da reclamação, mas manifesto meu inconformismo de que reclamação cabe às autoridades judiciárias em seus níveis, ou seja, o Tribunal decide, se o juiz deixar de cumprir, é determinado a ele que se cumpra, sob pena de penalidade administrativa.

Com essas considerações, acompanho o voto do douto Relator.

É como voto.

V O T O

EXMO. SR. DES. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS (7º
VOGAL)

Egrégio Plenário:

Concordo com as colocações feitas pelo Desembargador José Tadeu Cury.

ÓRGÃO ESPECIAL
RECLAMAÇÃO Nº 98371/2006 - CLASSE II - 13 - COMARCA CAPITAL

Entendo que o expediente deve ser enviado ao Ministério Público requisitando suas providências legais, no que diz respeito à renitência e à insubordinação da autoridade administrativa, com relação ao Acórdão deste Tribunal. Só a partir desse momento vão modificar a postura com relação às ordens emanadas da corte.

Sendo assim, acompanho o voto do douto Relator com este complemento.

É como voto.

V O T O

EXMO. SR. DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO (8º
VOGAL)

Egrégio Plenário:

Acompanho o voto do douto Relator.

V O T O

EXMO. SR. DES. MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA (9º
VOGAL)

Egrégio Plenário:

De acordo com o voto do douto Relator.

V O T O

EXMO. SR. DES. DONATO FORTUNATO OJEDA (10º VOGAL)

Egrégio Plenário:

De acordo com o voto do douto Relator e de todos os eminentes pares que o sucederam no uso da palavra.

ÓRGÃO ESPECIAL
RECLAMAÇÃO Nº 98371/2006 - CLASSE II - 13 - COMARCA CAPITAL
(JULGAMENTO ADIADO)

VOTO

EXMO. SR. DES. PAULO DA CUNHA (11º VOGAL)

Acompanho o voto do douto Relator.

VOTO

EXMO. SR. DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES (12º VOGAL)

Egrégio Plenário:

Acompanho o voto do douto Relator.

VOTO

EXMO. SR. DES. JURACY PERSIANI (16º VOGAL)

Egrégio Plenário:

Acompanho todos os votos precedentes.

VOTO

EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL (17º VOGAL)

Egrégio Plenário:

Tenho o mesmo entendimento do Desembargador José Tadeu Cury, assim, como Sua Excelência, acompanho o voto do douto Relator a vista do acórdão do STJ citado no voto em Plenário.

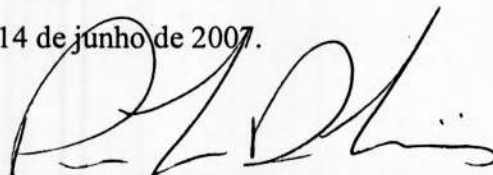
É como voto.

ÓRGÃO ESPECIAL
RECLAMAÇÃO Nº 98371/2006 - CLASSE II - 13 - COMARCA CAPITAL

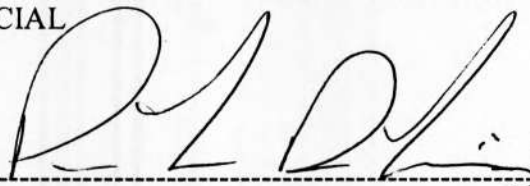
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. PAULO INÁCIO DIAS LESSA, por meio da Turma Julgadora, composta pelo DES. LICÍNIO CARPINELLI STEFANI (Relator), DES. JOSÉ FERREIRA LEITE (2º Vogal), DES. MUNIR FEGURI (4º Vogal), DES. JOSÉ TADEU CURY (6º Vogal), DES. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS (7º Vogal), DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO (8º Vogal), DES. MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA (9º Vogal), DES. DONATO FORTUNATO OJEDA (10º Vogal), DES. PAULO DA CUNHA (11º Vogal), DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES (12º Vogal), DESA. SHELMA LOMBARDI DE KATO (15ª Vogal), DES. JURACY PERSIANI (16º Vogal convocado) e DES. MÁRCIO VIDAL (17º Vogal convocado), proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Cuiabá, 14 de junho de 2007.



DESEMBARGADOR PAULO INÁCIO DIAS LESSA - PRESIDENTE DO
ÓRGÃO ESPECIAL



DESEMBARGADOR LICÍNIO CARPINELLI STEFANI - RELATOR



PROCURADOR DE JUSTIÇA



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJ

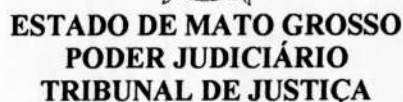
162₄

REMESSA

Aos **23** dias do mês de **agosto** de **2007**, faço remessa do
Reclamação nº 98371/06, com 10 fls. ao **ÓRGÃO**
ESPECIAL. Do que eu, Idemmmello,
Chefe de Passagem de Autos, lavrei a presente. Eu,
....., Assessora Jurídica de
Plenário do Departamento de Apoio ao Julgamento,
subscrevo-a.

RECEBIMENTO

Ao(s) 23 dia(s) de 08 de 2007
foram, me entregues estes autos do
que eu, Up/
(Belª. Maria Conceição Barbosa Corrêa)
Diretora do Departamento do Órgão
Especial, lavrei e subscrevi o presente.



CERTIFICO que, em **05/09/2007** enviei o v. Acórdão de fls. **152/161-TJ** ao Diário da Justiça Eletrônico para publicação.

CERTIFICO, outrossim, que o referido Acórdão foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico nº. **7.698**, datado de **10/09/2007** e publicado em **11/09/2007**; dou fé. Do que eu, _____ (*Bel^a. Gabriela Gomes Nicodemos*) Chefe de Divisão de Passagem de Autos, lavrei a presente aos **11** dias do mês de **setembro** de **2007**. Eu, _____ (*Bel^a. Maria Conceição Barbosa Corrêa*) Diretora do Departamento do Órgão Especial, a subscrevi.

$$P_{30} = \frac{11}{10}$$



Tribunal de Justiça

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso

Consulta de Processo no Tribunal de Justiça

Informações de Classificação e Distribuição do Processo

Última Atualização: 10/12/2007 00:00:00

Protocolo: 98371/2006**Tipo:** Cível**Classe:** 13 - RECLAMAÇÃO P/PRESERVAÇÃO DE COMPETÊNCIA E GARANTIA DE DECISÕES - 98371/2006**Câmara:** ÓRGÃO ESPECIAL**Relator:** DES. LICINIO CARPINELLI STEFANI

Partes do Processo

REQUERENTE(S): ZENILDA MARIA MACIEL RIBEIRO DERZE
REQUERIDO(S): ESTADO DE MATO GROSSO
REQUERIDO(S): COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

Andamentos do Processo

Data: 10/12/2007
Data: 14/11/2007 ARTIGO 236, § 2º DO CPC -VISTA À PGJ - nos termos do art. 236, § 2º do CPC.
Data: 13/11/2007 Certidão decurso de prazo - CERTIFICO que em 11/10/2007 decorreu o prazo legal sem interposição de recurso, pelo Requerido Estado de Mato Grosso, contra o venerando acórdão de fls. 152/161-TJ. CERTIFICO, outrossim, que em 07/11/2007 decorreu o prazo legal sem interposição de recurso, pelo Requerido Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT sem interposição de recurso contra o venerando acórdão de fls. 152/161-TJ.
Data: 23/10/2007 Juntada - Em 23 de outubro de 2007, faço a estes autos a juntada do Ofício n.º 2.932/2007/PRES - DOE, de 02/10/07, encaminhado ao Ilm.º JOÃO JUSTINO PAES DE BARRO, Presidente da Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT; devolvido, devidamente cumprido e certificado pelo Sr. Oficial de Justiça. Do que eu, _____ (Gilci Araújo Souza), Chefe de Serviço de Traslado lavrei o presente. Eu, _____ (Bel.ª Maria Conceição Barbosa Corrêa), Diretora do Departamento do Órgão Especial a subscrevi.
Data: 18/10/2007 Juntada - Em 18 de outubro de 2007, faço a estes autos a juntada do Ofício n.º 2.931/2007 - DOE, de 02/10/07, encaminhado ao Exm.º Sr. BLAIRO BORGES MAGGI, Governador do Estado de Mato Grosso; devolvido, devidamente cumprido e certificado pelo Sr. Oficial de Justiça. Do que eu, _____ (Gilci Araújo Souza), Chefe de Serviço de Traslado lavrei o presente. Eu, _____ (Bel.ª Maria Conceição Barbosa Corrêa), Diretora do Departamento do Órgão Especial a subscrevi.
Data: 3/10/2007 Juntada - Em 3 de outubro de 2007, faço a estes autos a juntada dos seguintes Ofícios, datados de 02/10/07: 1) 2.931/2007/PRES - DOE encaminhado ao Exm.º Sr. BLAIRO BORGES MAGGI, Governador do Estado de Mato

Grosso e 2) 2.932/2007/PRES - DOE encaminhado ao Ilm.º Sr. JOÃO JUSTINO PAES DE BARRO, Presidente da Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT. Assunto: Fotocópia (encaminha). Do que eu, _____ (Gilci Araújo Souza), Chefe de Serviço de Traslado lavrei o presente. Eu, _____ (Bel.ª Maria Conceição Barbosa Corrêa), Diretora do Departamento do Órgão Especial a subscrevi.

Data: 11/9/2007

Publicado/circulado acórdão - Disponibilizado no DJE nº 7.698 em 10/09/2007 e Publicado em 11/09/2007.

Data: 5/9/2007

Data: 23/8/2007

Tramitação para confirmação - Enviado para DEPARTAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL Recebido no DEPARTAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL. Em : 23/08/2007 pelo usuário 8427

Data: 13/8/2007

Tramitação para confirmação - Enviado para DEPARTAMENTO DE APOIO AO JULGAMENTO Obs : COM 02 PAPELETAS E 15 LAUDAS Recebido no DEPARTAMENTO DE APOIO AO JULGAMENTO. Em : 14/08/2007 pelo usuário 8272

Data: 10/8/2007

Tramitação para confirmação - Enviado para NÚCLEO SETORIAL DE TAQUIGRAFIA Recebido no NÚCLEO SETORIAL DE TAQUIGRAFIA. Em : 13/08/2007 pelo usuário 808

Data: 8/8/2007

Remessa - Enviado para GABINETE DO DES. JOSÉ TADEU CURY Obs : CORREÇÃO DE FL. 07 - ENVIADO COM 02 PAPELETAS E 15 LAUDAS. Recebido no GABINETE DO DES. JOSÉ TADEU CURY. Em : 09/08/2007 pelo usuário 9149

Data: 2/8/2007

Tramitação para confirmação - Enviado para NÚCLEO SETORIAL DE TAQUIGRAFIA Recebido no NÚCLEO SETORIAL DE TAQUIGRAFIA. Em : 03/08/2007 pelo usuário 808

Data: 1/8/2007

Remessa - Enviado para GABINETE DO DES. MÁRCIO VIDAL Obs : CORREÇÃO DE FL. 09 - ENVIADO COM 02 PAPELETAS E 15 LAUDAS. Recebido no GABINETE DO DES. MÁRCIO VIDAL. Em : 02/08/2007 pelo usuário 13817

Data: 30/7/2007

Tramitação para confirmação - Enviado para NÚCLEO SETORIAL DE TAQUIGRAFIA Recebido no NÚCLEO SETORIAL DE TAQUIGRAFIA. Em : 31/07/2007 pelo usuário 8484

Data: 24/7/2007

Remessa - Enviado para GABINETE DO DES. DONATO FORTUNATO OJEDA Obs : CORREÇÃO DE FL. 08 - ENVIADO COM 02 PAPELETAS E 15 LAUDAS. Recebido no GABINETE DO DES. DONATO FORTUNATO OJEDA. Em : 24/07/2007 pelo usuário 11933

Data: 18/7/2007

Tramitação para confirmação - Enviado para NÚCLEO SETORIAL DE TAQUIGRAFIA Recebido no NÚCLEO SETORIAL DE TAQUIGRAFIA. Em : 23/07/2007 pelo usuário 5918

Data: 18/7/2007

Remessa - Enviado para GABINETE DO DES. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS Obs : CORREÇÃO DE FLS. 07 E 08 - ENVIADO COM 02 PAPELETAS E 15 LAUDAS. Recebido no GABINETE DO DES. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS. Em : 18/07/2007 pelo usuário 5183

Data: 16/7/2007

Tramitação para confirmação - Enviado para NÚCLEO SETORIAL DE TAQUIGRAFIA Recebido no NÚCLEO

SETORIAL DE TAQUIGRAFIA. marcia Em : 18/07/2007 pelo usuário 5918

Data: 14/6/2007

Julgado - POR UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.. Tomaram parte no julgamento: Relator Exmo.Sr. DES. LICINIO CARPINELLI STEFANI, 1º Vogal Exmo.Sr. DES. LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO, 2º Vogal Exmo.Sr. DES. JOSÉ FERREIRA LEITE, 3º Vogal Exmo.Sr. DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA, 4º Vogal Exmo.Sr. DES. MUNIR FEGURI, 5º Vogal Exmo.Sr. DES. DIOCLES DE FIGUEIREDO (conv.), 6º Vogal Exmo.Sr. DES. JOSÉ TADEU CURY, 7º Vogal Exmo.Sr. DES. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS, 8º Vogal Exmo.Sr. DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO, 9º Vogal Exmo.Sr. DES. MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA, 10º Vogal Exmo.Sr. DES. DONATO FORTUNATO OJEDA, 11º Vogal Exmo.Sr. DES. PAULO DA CUNHA, 12º Vogal Exmo.Sr. DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES, 13º Vogal Exmo.Sr. DES. ERNANI VIEIRA DE SOUZA, 14º Vogal Exmo.Sr. DES. JOSÉ LUIZ DE CARVALHO (conv.), 15º Vogal Exmo.Sr. DESA. SHELMA LOMBARDI DE KATO, 16º Vogal Exmo.Sr. DES. JURACY PERSIANI (conv.), 17º Vogal Exmo.Sr. DES. MÁRCIO VIDAL (conv.)

Data: 24/5/2007

Certidao - Certifico que é a seguinte a decisão proferida em sessão hoje realizada neste feito:ADIADO O JULGAMENTO, EM FACE DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO RELATOR.

Data: 18/5/2007

Publicado/Circulado - Publicação no D.J. nº 7.619, datado de 17/05/2007e circulado em 18/05/2007.

Data: 16/5/2007

Enviado para Imprensa - Enviei PAUTA a imprensa para publicação no D.J.

Data: 4/5/2007

Devolvido com Despacho - PUBLIQUE-SE PAUTA.

Data: 4/5/2007

Concluso - AO EXMO. SR. DES. PRESIDENTE DO ORGÃO ESPECIAL.

Data: 4/5/2007

Devolvido com relatório - É O RELATÓRIO.

Data: 4/5/2007

Tramitação para confirmação - Enviado para DEPARTAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL Recebido no DEPARTAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL. Em : 04/05/2007 pelo usuário 8427

Data: 4/4/2007

Concluso ao Relator - EXMO SR.DES. LICINIO CARPINELLI STEFANI Recebido no GABINETE DO DES. LICÍNIO CARPINELLI STEFANI. Em : 09/04/2007 pelo usuário 4858

Data: 4/4/2007

Tramitação para confirmação - Enviado para DEPARTAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL Recebido no DEPARTAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL. Em : 04/04/2007 pelo usuário 8427

Data: 4/4/2007

Certidao - Certifico que após efetuadas as consultas a base processual desta E. Corte foram encontradas as seguintes similaridades com este feito: Identidade com alguma das partes e referência destes autos: - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 21.503 - Classe: II-20 COMARCA CAPITAL. Protocolo: 23011/1998. TERCEIRA CÂMARA CÍVEL. DES. ERNANI VIEIRA DE SOUZA. DECLARATORIA 2441/1997 - COMARCA CAPITAL - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 7217/2003 - Classe: II-20 COMARCA CAPITAL. Protocolo: 7217/2003. PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO. DECLARATORIA 2441/1997 - COMARCA CAPITAL - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 27326/2003 - Classe: II-15 COMARCA CAPITAL. Protocolo: 27326/2003. PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO. DECLARATORIA 2441/1997 - COMARCA CAPITAL

Data: 4/4/2007

Certidão - CERTIFICO que este feito foi redistribuído de acordo com os Arts. 231 § "único" e 80, § 2º, ambos do RITJ-MT. CERTIFICO outrossim que este feito esteve paralisado neste departamento em virtude do acúmulo de serviço.

Data: 4/4/2007

Redistribuição - O presente feito foi redistribuído na classe II-13, para a ÓRGÃO ESPECIAL ao DES. LICINIO CARPINELLI STEFANI Por dependência com o protocolo 7217/2003

Data: 26/3/2007

Tramitação para confirmação - Enviado para DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO AUXILIAR Obs : AO DEJAUX PARA REDISTRIBUIR TENDO EM VISTA A POSSE DO RELATOR A VICE-PRESIDENTE DO TJ/MT. Recebido no DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO AUXILIAR. Em : 26/03/2007 pelo usuário 2232

Data: 23/3/2007

Devolvido com Parecer - " ... MANIFESTAMO-NOS, PORTANTO, PELO DEFERIMENTO."

Data: 22/2/2007

Vista à Procuradoria - À Douta Procuradoria Geral de Justiça em atenção ao despacho de fls. 42/43-TJ.

Data: 22/2/2007

Certidão decurso de prazo - CERTIFICO que decorreu o prazo legal em 14/02/2007 sem interposição de recurso contra a respeitável decisão do Relator de fls. 42/43-TJ. CERTIFICO, outrossim, que o presente feito ficou paralisado neste Departamento em razão da Portaria nº. 077/2007/SA (que suspendeu o expediente no âmbito do Poder Judiciário no dia 19.02.2007, em razão do Feriado Nacional de 20.02.2007 - Carnaval).

Data: 1/2/2007

Publicado/Circulado - Publicação no D.J. 7.549 de 31/01/2007 e circulado em 01/02/2007

Data: 30/1/2007

Enviado para Imprensa - Enviei decisão do Relator a imprensa para publicação no D.J.

Data: 16/1/2007

Juntada - das informações prestadas pela METAMAT, protocolizadas sob nº 599/2007, em 05/01/2007

Data: 16/1/2007

Juntada - das informações prestadas pelo Sr. Governador do Estado de Mato Grosso, protocolizadas sob nº 330/2007, em 04/01/2007.

Data: 16/1/2007

Juntada - do MI nº 383/2006, encaminhado à METAMAT, devidamente cumprido e certificado pelo Sr. Oficial de Justiça.

Data: 16/1/2007

Juntada - do Ofício 1192/2006, encaminhado à METAMAT, devidamente cumprido e certificado pelo Sr. Oficial de Justiça

Data: 11/1/2007

Juntada - do Mandado de Intimação n.º 382/2006 encaminhado ao Exm.º Sr. Blairo Borges Maggi - Governador do Estado de Mato Grosso. Assunto: para que dê cumprimento à liminar concedida.

Data: 11/1/2007

Juntada - do Ofício n.º 1.191/2006, datado de 19/12/2006 encaminhado ao Exmo. Sr. Blairo Borges Maggi; devolvido, devidamente cumprido e certificado pelo Oficial de Justiça.

Data: 11/1/2007

Juntada - do Mandado de Intimação n.º 383/2006 encaminhado ao Exm.º Sr. João Justino Paes de Barros -

Presidente da Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT. Assunto: para que dê cumprimento à liminar concedida.

Data: 11/1/2007

Juntada - do Ofício n.º 1.192/2006, datado de 19/12/2006, encaminhado ao Ilm.º Sr. João Justino Paes Barros - Presidente da Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT. Assunto: Informação (Art. 232, I, do RITJ/MT) e Fotocópia (Encaminha).

Data: 11/1/2007

Juntada - do Ofício n.º 1.191/2006, datado de 19/12/2006, encaminhado ao Exm.º Sr. Blairo Borges Maggi - Governador do Estado de Mato Grosso Assunto: Informação (Art. 232, I, do RITJ/MT) e Fotocópia (Encaminha).

Data: 11/1/2007

Juntada - CERTIFICO que os presentes autos ficaram paralisados neste Departamento, no período de 20/12/2006 a 06/01/2007, em virtude da Portaria n.º. 681/2006/PRES (recesso forense).

Data: 19/12/2006

Devolvido com Decisão - "A situação estampada nos autos se coaduna perfeitamente com a descrita no dispositivo regimental acima citado, eis que evidente a ocorrência de dano irreparável, razão pela qual suspendo o ato de exoneração da reclamante, e que seja ela mantida como servidora da Administração Pública Estadual, conforme determinado no acórdão proferido na Apelação Cível nº 7217/2003, até o julgamento final da Reclamação."

Data: 19/12/2006

Tramitação para confirmação - Enviado para DEPARTAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL Recebido no DEPARTAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL. Em : 19/12/2006 pelo usuário 8417

Data: 14/12/2006

Concluso ao Relator - EXMO SR.DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO Recebido no GABINETE DO DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO. Em : 14/12/2006 pelo usuário 12925

Data: 14/12/2006

Tramitação para confirmação - Enviado para DEPARTAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL Obs : Com 02 copias e 40 folhas Recebido no DEPARTAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL. Em : 14/12/2006 pelo usuário 8427

Data: 13/12/2006

Certidão - Certifico que após efetuadas as consultas a base processual desta E. Corte foram encontradas as seguintes similaridades com este feito: Identidade com alguma das partes e referência destes autos: - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 21.503 - Classe: II-20 COMARCA CAPITAL. Protocolo: 23011/1998. TERCEIRA CÂMARA CÍVEL. DES. ERNANI VIEIRA DE SOUZA. DECLARATORIA 2441/1997 - COMARCA CAPITAL - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 7217/2003 - Classe: II-20 COMARCA CAPITAL. Protocolo: 7217/2003. PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO. DECLARATORIA 2441/1997 - COMARCA CAPITAL - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 27326/2003 - Classe: II-15 COMARCA CAPITAL. Protocolo: 27326/2003. PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO. DECLARATORIA 2441/1997 - COMARCA CAPITAL

Data: 13/12/2006

Certidão - CERTIFICO que este feito foi distribuído por dependência de acordo com o § 1º, do Art. 80, do RITJ-MT.

Data: 13/12/2006

Distribuição - O presente feito foi distribuído na classe II-13, para a ÓRGÃO ESPECIAL ao DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO Por dependência com o protocolo 27326/2003

Data: 13/12/2006

Certidão - CERTIFICO que foi efetuado o pagamento do cálculo nº 33004 conforme autenticação bancária das Guias nº 22788/2006 e 22789/2006 em 13/12/2006 e comprovante de depósito referente a taxa de contribuição (Tabela D - Provimento nº 01/2004-CGJ) no valor de R\$5,04 (cinco reais e quatro centavos).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA - NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO

Av. Historiador Rubens de Mendonça n. 3355 - Centro Político e Administrativo - CEP 78050-955
Cuiabá-MT - CEP: 78.050.000 - Tel. 3648-4112

OF. N. 042/2008-TRT. SJUD/METAMAT

PROCESSO N. 01469.1996.004.23.00-7

RECLAMANTE: Zenilda Maria Maciel Ribeiro Derze

RECLAMADO: Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

CNPJ . (03.020.401/0001-00)

ALVARÁ METAMAT N.º 005/2008

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

O Juiz do Trabalho Dr. LUIS APARECIDO FERREIRA TORRES, do Núcleo de Conciliação e Execuções Especiais, determina ao gerente da agência 2685 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder ao levantamento do valor abaixo e efetuar o pagamento em favor do seu procurador do exequente, Dr. MARCOS DANTAS TEIXEIRA, OAB/MT N.3.850 , conforme as seguintes referências:

CONTA Judicial:	042.000.41.000-0
CREDOR:	Zenilda Maria M. Ribeiro Derze
PROCESSO:	01469.1996.004.23.00-7
CPF:	048.389.631-49
VALOR:	R\$ 25.192,79 (vinte e cinco mil, cento e noventa reais e setenta e nove centavos)
REFERENTE:	Crédito remanescente da Exequente

C U M P R A - S E, sob as penas da Lei.

Eu _____ Lazinho Gomes Borges, Técnico Judiciário, fiz digitar e subscrevi o presente que vai assinado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho deste Regional.

Cuiabá, 21 de novembro de 2008 (sexta-feira).

LUIS APARECIDO FERREIRA TORRES
Juiz do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23 REGIAO

PROCESSOS PENDENTES VALOR INTEGRAL - METAMAT

Lista por ordem de valores

Ordem	Processos	Nome do Exequente	Ajuizamento	Inclusão	Valor Inclusão
1	01469.1996.004.23.00-7	Zenilda Maria Ribeiro Derze	22/8/1996	15/4/2005	R\$ 299.966,71
2	01164.1997.003.23.00-0	Noedil Bispo da Silva	28/7/1997	15/4/2005	R\$ 484.025,17
TOTAL		2			R\$ 783.991,88

OBS: Estes valores estão atualizados até Novembro/2008.

Cuiabá, 10 de Dezembro de 2008.

NEY MUSSA DE MORAES
Diretor da Secretaria Judiciária



PROFISSIONAL

POR
R\$29,90
MENSAL

COM FERRAMENTA
DE INTERAÇÃO ENTRE O CLIENTE
E O ADVOGADO



Confiar somente nos e-mails
é algo que não podemos garantir. Mas, infelizmente,
não podemos garantir que o e-mail
chegue em sua caixa, pois não
depende apenas da Sedep, mas
também de outras empresas
licenciadas a fornecer serviços de
conexão com internet e servidores
de autenticação. Foi pensando
nisto que criamos um e-mail
personalizado da SEDEP para
recebimento de suas publicações
100% seguro sendo necessário
somente o programa de
correio eletrônico Outlook.

**VIU COMO
VOCÊ VIU.
ANUNCIE
AQUI**

**VIU COMO
VOCÊ VIU.
ANUNCIE
AQUI**

**VIU COMO
VOCÊ VIU.
ANUNCIE
AQUI**

**VIU COMO
VOCÊ VIU.
ANUNCIE
AQUI**



CUIABA - MT

AVENIDA GONÇALO ANTUNES DE BARROS, 2011
BELA VISTA - CEP: 78.050-600
(65) 3653-1317

À METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
RUA JURUMIRIM Nº 2970 CARUMBÉ

- 04441

DIARIO DA JUSTICA ELETRONICO - NUMERO 553 ANO 2008

PODER JUDICIARIO - JUSTICA DO TRABALHO
CUIABA- MT, TERÇA-FEIRA, 16 DE SETEMBRO DE 2008
DATA DE PUBLICACAO: QUARTA-FEIRA, 17 DE SETEMBRO DE 2008

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIAO

PRECATORIOS
SECRETARIA JUDICIARIA
PAG 001
EDITAL N 094/2008 - NUCLEO DE CONCILIAÇÃO - SECRETARIA
JUDICIARIA
PROCESSO: 01469 1996 004 23 00-7
RECLAMANTE: Zenilda Maria Ribeiro Derze
ADVOGADO: Marcos Dantas Teixeira:
RECLAMADA: METAMAT
ADVOGADO: **AGRICOLA PAES DE BARROS**

Despacho de fl 529

Vistos, etc

Trata-se de peticao de fl 527, da exequente ZENILDA MARIA RIBEIRO DERZE,
requerendo que se atente para o fato de que existem dois periodos para serem
pagos nesta

demandas, um dos creditos referente ao periodo de 1990 a 1996 e outro de 1996
a junho de

2004, e tambem que sejam liberadas as parcelas depositadas pela executada
mes a mes

Tendo em vista o teor da certidao de folha retro, no momento, nada a deliberar
sobre o

requerido acima

Em virtude do certificado a fl 528, encaminhe-se os autos a contadoria deste
Tribunal para

que sejam refeitos os calculos de fls 494/503, corrigindo os erros que foram
averiguados

Atualizem-se tambem os calculos referentes ao periodo de 1990 a 1996

Apos o retorno dos autos, da Contadoria, intimem-se as partes para audiencia
de

conciliacao

Cuiaba-MT, 10 de setembro de 2008 (quarta-feira)

LUIS APARECIDO FERREIRA TORRES

Juiz do Trabalho



ANUNCIE AQUI



Facilit[®]
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 084184

DJMT: _____ CIRC.: _____

Companhia Matogrossense de Mineração

Endereço: Av. Gonçalo Antunes Barros, 2970

Bairro: Planalto

Cidade: Cuiabá (MT) - CEP: 78050300

Publicação: Diário da Justiça Eletrônico - Nº 176

Data de Circulação: quinta-feira, 15 de fevereiro de 2007

Seção: 4ª Vara do Trabalho

Probabilidade: Codemat - Taxa: 100%

4ª VT CUIABÁ

Ficam os advogados abaixo relacionados intimados para, no prazo legal, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito:

PROCESSO: 01469.1996.004.23.00-7

RECLAMANTE: Zenilda Maria Ribeiro Derze

RECLAMADO: Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

ADVOGADO: Agrícola Paes de Barros

Indefiro o requerimento de dilação do prazo, uma vez que a executada não tem os privilégios da Fazenda Pública. Intime-se.



MEB Informática, Consultoria e Sistemas - www.mebnet.com.br

Fone/Fax: 65 3624-1023 . e-mail: facilit_mt@terra.com.br

Data: ____/____/____

Nº 084184

Hora: _____

Assinatura _____

ANUNCIE AQUI



Facilit
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 084182

DJMT: _____ CIRC.: _____

Agrícola Paes de Barros

Endereço: Av. Gonçalo Antunes Barros, 2970

Bairro: Planalto

Cidade: Cuiabá (MT) - CEP: 78050300

Contratante: Companhia Matogrossense de Mineração

Publicação: Diário da Justiça Eletrônico - Nº 176

Data de Circulação: quinta-feira, 15 de fevereiro de 2007

Seção: 4ª Vara do Trabalho

Probabilidade: Agrícola Paes Barros - Taxa: 100%

4ª VT CUIABÁ

Ficam os advogados abaixo relacionados intimados para, no prazo legal, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito:

PROCESSO: 01469.1996.004.23.00-7

RECLAMANTE: Zenilda Maria Ribeiro Derze

RECLAMADO: Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

ADVOGADO: Agrícola Paes de Barros

Indefiro o requerimento de dilação do prazo, uma vez que a executada não tem os privilégios da Fazenda Pública. Intime-se.

MEB Informática, Consultoria e Sistemas - www.mebnet.com.br

Fone/Fax: 65 3624-1023 . e-mail: facilit_mt@terra.com.br

Data: ____/____/____

Nº 084182

Hora: _____

Assinatura _____

ANUNCIE AQUI



Facilit[®]
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 192931

DJMT: **DJE: 149** CIRC.: **09/01/07**

4ª VT CUIABA

PROCESSO: 01469.1996.004.23.00-7

RECLAMANTE: Zenilda Maria Ribeiro Derze

RECLAMADO: Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

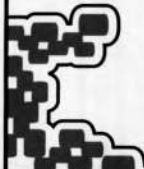
ADVOGADO: Marcos Dantas Teixeira

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos de fls. 494/503, sob pena de preclusão.

52

2

PRazo
15/01/07



OMIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO
TITULAR DA EGRÉGIA 4ª VARA DO TRABALHO DO FORO
TRABALHISTA DE CUIABÁ

Processo nº **01469.1996.004.23.00-7**

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, já devidamente qualificada nos autos de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe move **ZENILDA MARIA MACIEL RIBEIRO DERZE** e que têm curso por essa ínclita Vara e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue.

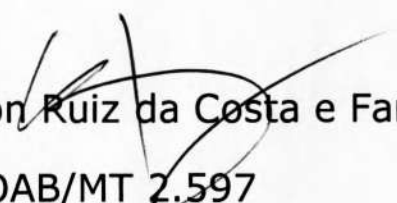
Pelo respeitável despacho de fl., Vossa Excelência determinou fosse a Reclamada intimada a se manifestar acerca dos cálculos ultimamente procedidos nos presentes autos, conforme constante das respectivas planilhas de fls. e fls.

Ante a magnitude e complexidade das operações exigíveis para a cabal aferição da conformidade dos referidos cálculos com o comando sentencial liquidando, MMº Juiz, revelou-se deveras exíguo o prazo assinado à Executada - 10 (dez) dias - para desincumbir-se desse mister, máxime se considerado que, momentaneamente, por motivo de força maior, um único profissional do direito, o subscritor da presente, se encontra à frente dos trabalhos a carga da sua Assessoria Jurídica, de atribuições que o têm assoberbado.

Para o atendimento ao presente pleito conta a Executada com o elevado espírito de justiça que sempre norteou as sábias decisões proferidas por Vossa Excelência no cumprimento da árdua tarefa de distribuição da melhor justiça, onde a cada um dos jurisdicionados seja unicamente dado o que, de direito, lhe pertença.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 05 de fevereiro de 2007


Newton Ruiz da Costa e Faria

OAB/MT 2.597



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 4ª VARA DO
TRABALHO DA COMARCA DE CUIABA - ESTADO DE MATO
GROSSO.**

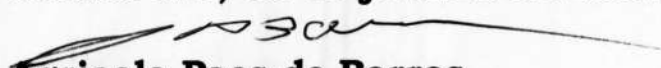
Cópia

**Proc. nº 01469.1996.004.23.00-7
RECLAMANTE: ZENILDA MARIA RIBEIRO DERZE
RECLAMADA: METAMAT**

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO -
METAMAT**, já devidamente qualificada nos autos do processo
em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa
Excelência, por intermédio de seu advogado e procurador,
conforme substabelecimento em anexo, requer pela a sua
juntada.

**Nestes termos,
aguarda deferimento.**

Cuiabá-MT, 30 de janeiro de 2007


**Agricola Paes de Barros
OAB-MT 6.700**



URGENTE

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL

Ofício n.º 1.192/2006

Cuiabá, 19 de dezembro de 2006.

ASSUNTO: INFORMAÇÃO(ART. 232, I, DO RITJ/MT)
FOTOCÓPIA (ENCAMINHA)

Senhor Presidente:

Ao encaminhar a Vossa Senhoria cópia da inicial e documentos da RECLAMAÇÃO n.º 98371/2006 – Capital – Classe 13, Cível, onde figuram como Reclamante: ZENILDA MARIA MACIEL RIBEIRO DERZE (Adv.(s) Dr.(s) César Augusto Magalhães e Outro(s)) e como Reclamados: ESTADO DE MATO GROSSO e COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, notifico-o a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias, nos termos do art. 232, inc. I, do RITJ/MT, conforme decisão de fls. 42/43-TJ, cuja cópia segue anexa.

Na oportunidade, apresento a Vossa Senhoria meus protestos de estima e consideração.

*Ao Dpto Jurídico
com urgência
p/ as providências
cabíveis.
cópia ao RH
27/12/06
pp. Schizzenag.*


Desembargador **RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO**
RELATOR

Ao Ilustríssimo Senhor

JOÃO JUSTINO PAES BARROS

Presidente da Companhia Matogrossense de Mineração - MEMAT



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL

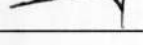
URGENTE

N.º 383/2006

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO – RELATOR
NOS AUTOS A SEGUIR MENCIONADOS:.....

MANDA A QUALQUER Oficial de Justiça deste Tribunal, ao qual o presente mandado for entregue, expedido nos autos da RECLAMAÇÃO n.º 98371/2006 – Capital – Classe 13, Cível, onde figuram como Reclamante: ZENILDA MARIA MACIEL RIBEIRO DERZE (Adv.(s) Dr.(s) César Augusto Magalhães e Outro(s)) e como Reclamados: ESTADO DE MATO GROSSO e COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, que em seu cumprimento proceda a **INTIMAÇÃO** do ILM.º SR. **JOÃO JUSTINO PAES BARROS**, *Presidente da Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT*, para que dê cumprimento à liminar concedida, a fim de que **suspenda** o ato de exoneração da reclamante, e que seja ela mantida como servidora da Administração Pública Estadual, conforme determinado no acórdão proferido na Apelação Cível n.º 7.217/2003, até julgamento final da Reclamação, conforme a respeitável decisão de fls. 42/43-TJ, cuja cópia segue anexa.

DADO E PASSADO nesta cidade de Cuiabá, Capital do Estado de Mato Grosso e Secretaria do Tribunal de Justiça, em dezenove de dezembro do ano de dois mil e seis. Eu,  (Gilci Araújo Souza), Chefe de Serviço de Traslado, digitei. Eu,  (Bel.^a Cibeles Felipin Pereira), Diretora do Departamento do Órgão Especial, fiz digitar.

Desembargador **RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO**
RELATOR



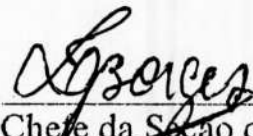
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data foi distribuída para a Eg. 4ª JCJ - CUIABÁ MT, a Reclamação protocolizada sob o nº 38.731/96, que originou o processo nº 1.469/96.

CERTIFICO, ainda, que foi designada a data de 13 de setembro, sexta-feira, de 1996, às 13:30 horas, para realização da audiência dita inaugural, tendo o interessado ficado ciente.

Em 22 de agosto de 1996 (quinta-feira).

p/ 

Chefe da Seção de Distribuição de Feitos
João Silveiro Valim
Chefe da Seção de Distribuição de Feitos

PROCURAÇÃO AD-JUDITIA

Nome: Terildo Maria Maciel Ribeiro Derzi

Nacionalidade: Brasileiro Estado Civil: Casado

Profissão: Economista RG Nº: 56612 SSP/

CPF Nº: 048389631/49 CTPS Nº: 22412 SÉRIE: 285º

Endereço: Sirio Libanese Ed. Florence Nº: 94 Ap^{to} 502

Bairro: Joazeiras CEP: 78045-470

Cidade: Piedade **Estado:** Mato Grosso

Telephone: 624 1153 Outros: 624 3538

pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores o Advogado **VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS**, brasileiro, casado, inscrito na OAB-MT sob o nº 3618, o Advogado **MARCOS DANTAS TEIXEIRA**, brasileiro, casado, OAB-MT nº 3850 e o Estagiário **FÁBIO PETENGILL**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-MT sob o nº 1729-E, com escritório no Edifício Palácio do Comércio - 2º Andar - Sala 22, à Rua Galdino Pimentel nº 14 - Cep:78005-020 - Centro - Cuiabá-MT. a quem se confere amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad iudicia", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo requerer abertura de inquérito, fazer representação, etc., tudo na forma do que escreve a legislação pertinente, podendo, ainda, substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Cuiabá-MT, ... 26 de ... de 1.995.

Verulda Hasezi
Assinatura (reconhecer firma)

OBS: Procuração específica para propositura de Ação referente ao Processo Trabalhista nº 1.211/95 relativo ao ACT 90/91 da CODEMAT.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
4ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES



NOT.Nº: 01.456-I

(RECLAMADO)

23/08/96

PROCESSO Nº: 1.469/96.
AUDIÊNCIA : 13 de setembro de 1996, sexta-feira, às 13:30 horas
RECLAMANTE ZENILDA MARIA RIBEIRO DERZE
RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art. 846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 26/08/96. 2ª f

Diretor de Secretaria

Glória Sílvia de Castro
Auxiliar Judiciário

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
CPA - CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO, BL. GPC
CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO
TRT - 23ª REGIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO
4ª JCJ - CUIABÁ MT

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº
PROCESSO Nº : 1.469/96. (RECLAMADO)

01.456-I

DESTINATÁRIO: CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
CPA - CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO, BL. GPC
CUIABÁ - MT

Recebido Em: ___/___/___

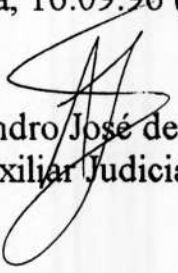


4ª JCJ DE CUIABÁ
PROC. nº 1469/96

CERTIDÃO

Certifico que, conforme Portaria do Juiz
Diretor do Foro do dia 13.09.96, 6ª f., as audiências
designadas para aquela data foram suspensas.

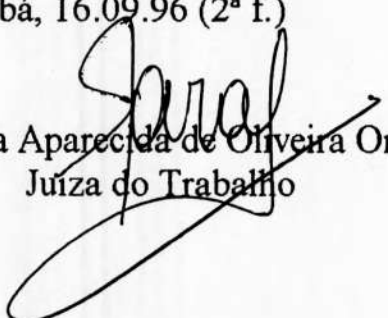
Cuiabá, 16.09.96 (2ª f.)


Alezandro José de Santana
Auxiliar Judiciário

Vistos os autos.

Adio a audiência, anteriormente
designada, para o dia 04/10/96, às 13:40 horas.
Intimem-se as partes.

Cuiabá, 16.09.96 (2ª f.)


Mara Aparecida de Oliveira Oribe
Juíza do Trabalho

ANUNCIE AQUI



Facilit[®]
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 006374

DJMT: _____ CIRC.: _____

Companhia Matogrossense de Mineração

Endereço: Av. Gonçalo Antunes Barros, 2970

Bairro: Planalto

Cidade: Cuiaba (MT) - CEP: 78050300

Publicação: Diário da Justiça Eletrônico -

Data: quinta-feira, 25 de janeiro de 2007

Seção: 4ª Vara do Trabalho

Probabilidade: Codemat - Taxa: 100%

PROCESSO: 01469.1996.004.23.00-7

RECLAMANTE: Zenilda Maria Ribeiro Derze

RECLAMADO: Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

ADVOGADO: Marcus Cesar Mesquita

Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos de
R\$ 494/503, sob pena de preclusão.

MEB Informática, Consultoria e Sistemas - www.mebnet.com.br

Fone/Fax: 65 3624-1023 . e-mail: facilit_mt@terra.com.br

ANUNCIE AQUI



Facilit[®]
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 021605

DJMT: _____

CIRC.: _____

Companhia Matogrossense de Mineração

Endereço: Av. Gonçalo Antunes Barros, 2970

Bairro: Planalto

Cidade: Cuiabá (MT) - CEP: 78050300

Publicação: Diário da Justiça de MT - Nº 7549

Data de Circulação: quinta-feira, 1 de fevereiro de 2007

Seção: Departamento do Órgão

Probabilidade: Companhia Matogrossense Mineração - Taxa: 100%

DEPARTAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL

AUTOS COM DECISÃO DO VICE-PRESIDENTE

Protocolo: 98371/2006

RECLAMAÇÃO 98371/2006 Classe: 13-Cível - COMARCA CAPITAL

RECLAMANTE: ZENILDA MARIA MACIEL RIBEIRO DERZE

ADVOGADOS: DR. CÉSAR AUGUSTO MAGALHÃES E OUTRO(S)

RECLAMADO: ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO: DR. ADÉRZIO RAMIRES DE MESQUITA - PROC. ESTADO

RECLAMADO: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

DECISÃO: "... eis que evidente a ocorrência de dano irreparável, razão pela qual suspendo o ato de exoneração da reclamante ..."

Cuiabá, 18 de dezembro de 2006.

As) DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO - Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá
Endereço: Rua Miranda Reis, 441 Ed. Bianchi, Bandeirantes

NOT.Nº: 6817/96

(RECLAMADO)

18/09/96

PROCESSO Nº : 1469 /96

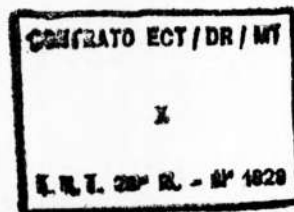
RECLAMANTE : ZENILDA MARIA RIBEIRO DERZE

RECLAMADO : CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Adio a audiência anteriormente designada, para o dia 04.10.96 às 13:40 horas. Intimem-se as partes. Cbá, 16.09.96. MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE. JUÍZA DO TRABALHO.

RECEBI
23.09.96
Marela
Responsável - Protocolo CODEMAT



CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 18/09/96 1ª feira.

Diretor de Secretaria

Glória Sible L. M. Castro
Auxiliar Judiciário

CODEMAT

BLOCO GPC- CPA

CUIABÁ

MT



**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURAÇÃO "AD JUDITIA"

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - Em Liquidação, sociedade anônima de economia mista devidamente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 03.474053/000L-32, com sede nesta Capital no Centro Político e Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, neste ato representada pelo seu Liquidante, Dr. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, brasileiro, casado, Contador, portador da Cédula de Identidade expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso- C.R.C., sob o nº 2.291, e do CIC nº 048.803.401-97, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA, inscrito na OAB/MT., sob o nº 2.597 e OTHON JAIR DE BARROS, inscrito na OAB/MT., sob o nº 4.328, encontradiços na sede da outorgante, no endereço supra, onde recebem as notícias forenses, a quem confere amplos poderes para o foro em geral e com a cláusula "ad juditia", para em qualquer juízo, instância ou tribunal propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes ainda poderes especiais para confessar, desistir, renunciar direitos, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, propor execução, requerer falência, habilitar crédito, ação ordinária, procedimento sumaríssimo ação rescisória, embargos, agravos, representando ainda o outorgante para o fim do disposto nos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, sempre no interesse do outorgante.

Cuiabá, Mt., 23 de agosto de 1996

JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
LIQUIDANTE

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

CARTA DE PREPOSIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, sociedade de economia mista com sede nesta Capital, no Centro Político e Administrativo - CPA, Bloco GPC, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 03.474.058/0001-32, neste ato representada pelo seu Liquidante, Dr. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, brasileiro, casado, Contador, portador da Cédula de Identidade expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso sob o nº 2.991, e do CIC nº 048.803.401-97, residente e domiciliado nesta Capital, nomeia e constitui seu PREPOSTO o Sr. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA, brasileiro, casado, servidor público, portador da Cédula de Identidade RG nº 594.427SSP/MT., e do CIC nº 177.367.811-68, residente e domiciliado nesta Capital, para o fim de representá-la nos autos de Reclamação Trabalhista nº 4.469/96 que lhe move *Reclamação por Carlos Roberto de Oliveira Costa*, e que tramitam pela digna Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-Mt.

Cuiabá/Mt., 13 de setembro de 1.996

JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO

LIQUIDANTE



4ª JCJ DE CUIABÁ

PROC 1469/196

CARGA DE PROCESSO

Nesta data, dou carga dos presentes autos,
com 167 folhas, ao Dr Fábio.

Cuiabá, 8 / 10 / 196 (3ª Feira)

A
Ana Maria E. Nunes Ribeiro - Atend.Jud.

DEVOLVIDO EM 09 / 10 / 196
Fábio
Assinatura do(a) Advogado(a) - Perito

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos,
dando baixa na Carga no livro competente, do que ,
para constar lavrei este termo.

Cuiabá, 10 / 10 / 196 (5ª Feira)

A
Ana Maria E. Nunes Ribeiro
Atendente Judiciário

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª.
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO NO. 1.469/96

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**,
Sociedade Anônima de Economia Mista com sede nesta Capital, no Bloco GPC,
PALÁCIO PAIAGUÁS, CPA, devidamente inscrita no Cadastro Geral de
Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o n. 03.474.053/0001-32, neste ato
representada por seu liquidante, **DR. JOSÉ BOTELHO DO PRADO**,
brasileiro, casado, contador, inscrito no CRM, sob o nº 2.291- MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **ZENILDA MARIA RIBEIRO DERZE**, processo supra, em
trâmite por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados,
constituídos na forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente
inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da
Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa
Excelência, com todo respeito e bastante acatamento, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

1 - DA INÉPCIA DA INICIAL

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais sevidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar e coligar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

O Reclamante diz textualmente em sua exordial que “Sucessivos atrasos foram verificados nos pagamentos dos salários mensais...”

Ora, afirmar a Reclamante pura e simplesmente que vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial e indicar aleatoriamente datas fictícias em que tais pagamentos se verificaram, eleitas ao seu talante, é por

demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adinículos que enseja ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

O mero arrazoadado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esse pedido.

NO MÉRITO

1 - DA PRESCRIÇÃO

a) O celeberrimo Acordo Coletivo que fez originar os pretensos direitos declinados na inicial foi ajustado para vigir de 1º. de maio de 1.990 a 30 de abril de 1.991.

O interstício prescricional referido pelo inciso XXIX do artigo 7º. da Constituição Federal operou-se *pleno jure* em detrimento dos interesses do Reclamante quanto à sua pretensão em ter os próprios salários majorados com base nos índices acordados, relativamente aos meses de março, abril e maio de 1.991.

Ora, o cumprimento daquele Acordo dar-se-ia através de prestações sucessivas, mes a mes, cujos efeitos perdurariam numa projeção de cinco anos, ao final do qual expiraria até mesmo a admissibilidade de deduções que pleiteassem direitos que lhes sobejassem.

Ao aforar o pedido versando **apenas no mes de agosto do ano em curso**, indiscutivelmente o vórtice irresistível da prescrição, ministro da morte do *jus postulandi* que a desídia pretende eternizar, já havia sorvido eventuais direitos atribuíveis ao Reclamante nos meses antecedentes, aqueles mesmos relativos a março, abril e maio de 1.991, pleiteados na exordial.

O Reclamante buscou se prevenir dessa arguição, antepondo formulação tendente a elidir o fenômeno prescricional pelo fato de pretensa interrupção dele ante a existência de ajuizamento de pleito no mesmo sentido da presente Reclamação pelo sindicato representativo da categoria profissional do autor, que teve fluência pela Egrégia 1ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital.

Essa alegação não merece prosperar porquanto tenha sido aquele feito extinto sem julgamento do seu mérito, por carecer o Autor da ação proposta, não tendo, pois, o condão de interromper a fluência do prazo prescricional.

É iterativa a jurisprudência pátria nesse sentido, valendo aqui citar-se aresto exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgando o Agravo de Instrumento nº 92.546 - Primeira Turma, assim decidiu, verbis:

“Relator - o Sr. Ministro Alfredo Buzaid.

1 - Execução Fiscal. Julgado extinto o primeiro processo **sem julgamento do mérito**, cessaram os efeitos da citação, **notadamente o de interromper a prescrição.**

2 - Na segunda execução entende-se por válida a citação nela realizada, **não aproveitando, para interrupção da prescrição, a citação feita no processo findo.**” (In RTJ 108/1.105)

O Relator dos autos em que referido Acórdão exarado, ninguém mais ninguém menos que o Ministro ALFREDO BUZAID, com o indefectível brilhantismo, propriedade e profundidade, que aliás fizeram também *in casu* dar unanimidade ao julgado, deu o seu voto, assim pontificando:

“1. A argumentação desenvolvida pelo agravante improcede de todo e em todo. Que a prescrição se interrompa pela citação feita ao devedor, coisa é que ninguém discute, porque é princípio consagrado no direito brasileiro (Código Tributário Nacional, art.174, I; Código Civil, art. 172, I; Código de Processo Civil, art. 219). Mas não é este o problema.

Houve duas execuções. A primeira, fundada em crédito tributário julgado pelo Conselho de Contribuintes em 26.10.75, interrompeu a prescrição quinquenal (Código Tributário Nacional, art. 174, I); mas a Fazenda exequente foi julgada carecedora e o processo extinto **sem julgamento do mérito**. A segunda execução, na qual o devedor foi citado a 12 de dezembro de 1.980, foi ajuizada quando **já** tinha escoado o prazo prescricional.

O que pretende o agravante é que a primeira citação, feita no processo que se extinguiu **sem julgamento do mérito**, tenha a força de interromper a prescrição em relação ao segundo processo. **Ora**, entende-se por válida a citação que se realiza em processo que **flui** e não em processo que **terminou**. A citação é chamamento para cada processo que se inicia e não para os processos que estão ainda **in mente dei**”. (sic - negritou-se)

Em ledô engano incorreu, pois, a Reclamante ao pretender revivescido o curso inexorável da prescrição ao beneplácito de pretensa intercorrência que à toda prova no presente caso não se configurou.

Isto posto, o pedido não se legitima a prosperar, fulminado irretorquivelmente que está pelo fenômeno prescrição, a qual deverá ser declarada judicialmente.

b) Ao versar sobre o pedido de juros e correção monetária sobre salários pagos em atraso, o postulante olvidou-se de que a prescrição se operara em relação aos meses de janeiro a agosto de 1.991.

Assim, requer-se à Ilustre Junta que declare a incidência do instituto mencionado sobre o pedido do pagamento de juros referentemente ao período até agosto de 1.991.

2 - DA EFETIVA CONCESSÃO PELA RECLAMADA DOS REAJUSTES PLEITEADOS.

Ressaltando que estas considerações vêm apenas para argumentar, pois crê-se piamente no acolhimento da preliminar arguida, bem como na prejudicial da prescrição como a afirmação da melhor justiça que evitará a ocorrência de enriquecimento ilícito do autor, necessário se faz a declinação de circunstância que se constitui em fato extintivo do pretenso direito reclamado.

Orbita o mundo jurídico da contenda a figura das Resoluções *interna corpore* da Reclamada, através das quais foram concedidos sucessivos repasses aos salários de todos os seus servidores, entre os quais obviamente a Reclamante.

Essas Resoluções em última instância materializaram-se em harmonização com a política salarial ditada pelo Governo Central, que sem dúvida alguma também inspirou a celebração do Acordo Coletivo e seu Termo Aditivo, que infieis aos seus restritos mandamentos, abusivamente deles extrapolaram para impingir à Reclamada obrigações indevidas.

Assim foi que em 14 de junho de 1.991, pela Resolução 18/91, a Reclamada concedeu aos seus servidores 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração a título de Abono, com incidência sobre os salários do mes de abril daquele ano.

Em 12 de setembro de 1.991, pela Resolução 24/91, concedeu INCORPORAÇÃO do abono tratado pela Resolução anterior aos salários dos servidores, determinando que tal se desse a partir de 01 de agosto de 1.991, o que efetivamente ocorreu, como se vê através da anexa Ficha Financeira, além de atribuir-lhes o abono previsto no artigo 9o., inciso III da Lei 8.178/91,.

Em 07 de outubro de 1.991, pela Resolução 26/91, deu aos seus servidores, a título de antecipação salarial, 16% (dezesesseis por cento) de reajuste, INCORPORANDO o abono concedido na Resolução 24/91, acima.

Em 01 de novembro de 1.991, pela Resolução 31/91, concedeu aos seus servidores 23% (vinte e três por cento) de reajuste a título de antecipação salarial.

Em 26 de dezembro de 1.991, pela Resolução 35/91, para incidir sobre o mesmo mês de dezembro e também ao 13o. salário, concedeu abono aos seus servidores, nos precisos termos que estipulou a Lei 8. 276/91.

Em 23 de janeiro de 1.991, pela Resolução 003/92, dentro que que estatuiram a Lei 8.222/91 e a Portaria n. 42 do Ministério da Economia, concedeu aos seus servidores os reajustes preconizados, RETROATIVAMENTE a 1º de Janeiro de 1.992.

Em 25 de maio de 1.992, através da Resolução 14/92, em obediência ao promanado da Lei 8.222/91 e à Portaria 412 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, concedeu aos seus servidores, para incidência já no próprio mês de maio, 130,06 (cento e trinta vírgula seis por cento), acrescidos de 9,64 (nove vírgula sessenta e quatro por cento) que provieram da negociação salarial em comento, RETROATIVAMENTE a 1º de maio de 1.992.

Todas as concessões salariais acima descritas comprovam-se pela juntada das Resoluções citadas, que redundaram na incorporação aos seus salários, desde a época em que seriam devidos os reajustes ora pleiteados.

O que se pretendia com a celebração do acordo coletivo objurgado sempre foi resguardar a integridade salarial dos efeitos daninhos da inflação, além de conferir aos mesmos ganhos reais. A política salarial adotada pelo Governo Central também tinha esse objetivo. À sua feição, dito acordo foi entabulado.

Ao longo do exercício de 1.991 e 1.992, a Reclamada veio, em estrita obediência àqueles ditames legais majorando, através daquelas

Resoluções, os salários de todos os seus servidores. Ocorreu, MM Juiz, que a Reclamada, ao assim proceder, não apenas cumpriu na íntegra a política salarial da época como beneficiou todos seus servidores com a concessão de reajustes salariais - que inclusive foram projetados para o exercício subsequente - sempre de forma extrapolante aos índices inflacionários, além até do que pretendia o acordo coletivo.

Com efeito, os objetivos daquela avença foram resguardar o poder de compra dos salários e conferir-lhes ganhos reais. Os reajustes concedidos pelas resoluções citadas alcançaram plenamente esse objetivo. Ora, se isso é verdade, como indiscutivelmente é, a concessão dos índices estampados no acordo coletivo seria a um só tempo penalizar indevida e injustamente a Reclamada e propiciar o enriquecimento ilícito da Reclamante, o que sabidamente é defeso em lei.

O pleito do Requerente diz respeito a concessões salariais; elas efetivamente existiram e se materializaram em benefício da Reclamante. Pede incorporação aos salários; já houve tal incorporação, desde 1.991. Não houve prejuízo, nem perdas.

Através do demonstrativo abaixo, enumeram-se os índices pleiteados, prescritos, só para exemplificar, e logo abaixo, os índices EFETIVAMENTE CONCEDIDOS pela Reclamada:

REAJUSTES PLEITEADOS

94,57%	-	MARÇO
19,40%	-	ABRIL
44,80%	-	MAIO
158,77%		(SOMA SIMPLES)

REAJUSTES CONCEDIDOS

50,00%	-	AGOSTO
16,72%	-	AGOSTO
16,00%	-	SETEMBRO
23,00%	-	NOVEMBRO
130,36%	-	MAIO
9,64%	-	MAIO
245,72	-	(SOMA SIMPLES)

Como se vê, não existem diferenças a serem pagas.

3 - DA INCORPORAÇÃO DAS DIFERENÇAS

Não existe fundamento legal no pedido de "incorporação em definitivo" dos índices pleiteados com base no Acordo Coletivo.

Todo acordo coletivo "zera" as perdas salariais do período anterior. Estes, por sua vez, tem um prazo legal de vigência, estabelecido pela CLT em dois anos.

Assim, as reposições e todos seus efeitos, reflexos e consequências, ficam adstritos ao período máximo de dois anos após a celebração do ACT /90, qual seja, até o dia 30 de abril de 1.992. A partir desta data, além de ser legalmente sem fundamento a expectativa de incorporações fulcrada no ACT esvaziado de validade temporal, passou a vigor novo acordo, o qual, até a presente data, não foi fustigado por quem quer que seja, e que possui, até prova em contrário, plena higidez, inclusive para o efeito primário de compor livre e coletivamente novas bases salariais.

3 - QUANTO AOS JUROS MORATÓRIOS

Ainda que restasse provado o fato da impontualidade da Reclamada no pagamento dos salários da Reclamante, à toda prova se afiguraria a ilegitimidade passiva da Reclamada no respeitante e esse pleito, eis que inatribuível a ela a obrigação de suportar esse encargo, eis que, conforme se comprova pela inclusa documentação, em quase a totalidade do período indicado na exordial encontrava-se ela, Reclamante, prestando seus serviços à Companhia de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso - COHAB, da qual, em procedimento corriqueiro no âmbito da Administração do Estado, foi colocada à disposição SEM ÔNUS para a Reclamada desde, 03 de abril de 1.991 somente se verificando a sua relotação nos quadros desta em 12 de setembro de 1.994

A cedência de qualquer servidor a outro ente da Administração, nessa condição (sem ônus para o órgão de origem), naturalmente que significa também a transferência para o órgão receptor de todas as correspondentes obrigações laborais, e obviamente, portanto, aquelas concernentes aos salários.

Ininputável, repise-se, à Reclamada, a obrigação de arcar com pagamento dos juros moratórios pela inadimplência salarial da Reclamante, ocorrida quando já havia ela se desvinculado laborativamente daquela, em condições explicitamente preconcebidas pela própria natureza jurídica do ato que formalizou a sua transferência para o ente onde passou a laborar.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação ser recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se a preliminar arguida, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta por todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Termos em que
Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 13 setembro de 1996.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 04 dias do mês de outubro do ano de 1996, reuniu-se a 4ª **Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá**, presentes o **Exmo Juiz Presidente Dra. Mara Aparecida de Oliveira Oribe** e os Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº 1469/96, entre as partes: **ZENILDA MARIA RIBEIRO DERZE** e **CODEMAT**, Reclamante e Reclamado, respectivamente.

Às 13:57 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do **MM Juiz Presidente**, apregoadas as partes.

Ausente o Juiz Classista representante dos empregadores.

Presente a reclamante, representada pelo advogado Dr. Marcos Dantas Teixeira.

Presente a reclamada por seu preposto Sr. Carlos Roberto de Oliveira Costa.

Conciliação recusada.

Deferida a juntada de defesa escrita, acompanhada de documentos, dos quais se dá vista ao Reclamante pelo prazo de 02 dias, a fluir a partir do dia 08.10.96, inclusive.

As partes declaram não terem outras provas a serem produzidas, razão pelo qual após a manifestação do reclamante declaram-se encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas.

Rejeitada a última proposta conciliatória.

Julgamento para o dia 11.10.96 às 17:02 horas. Cientes as partes. Nada mais.

Suspensa às 14:00 horas.

Mara Aparecida de Oliveira Oribe
Juiza do Trabalho Substituta

José Olímpio de Souza Filgueiras
Juiz Classista Rep. dos empregados

Alfredo Augusto de Oliveira Neto
Juiz Classista Rep. dos Empregadores

Recte: _____ Recdo: _____

Adv. Recte: _____ Adv. Recdo: _____



MARCOS DANTAS TEIXEIRA & VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS . ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM 4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - M T .

J. Recebo o recurso da reclamante. Ao recorrido, prazo e fins legais. I.
Cuiabá, 17.10.96 (5ª.f).

Jara
Mara Aparecida de Oliveira Orib.
Juiz de Trabalho Substituto

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

15 OUT 13 42 96 048147

CUIABÁ-MT

PROC. Nº : 1469/96 - 4ª JCJ

ZENILDA MARIARIBEIRO DERZE, qualificados nos autos do processo que movem contra CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por seus advogados, vêm, mui respeitosamente, perante V. Exa., propor RECURSO ORDINÁRIO, requerendo que a remessa das razões inclusas, à Instância Superior, após recebidos e aceitos.

N. TERMOS P. DEFERIMENTO.

Cuiabá, 15 de outubro de 1.996.

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT 3850

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

179

NOT.Nº: 000766

(RECLAMADO)

30/10/96

PROCESSO Nº: 1.469/96.
RECLAMANTE ZENILDA MARIA RIBEIRO DERZE
RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) para, querendo, no prazo legal contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela parte contrária.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 31/10/96. SF


Diretor de Secretaria

Helio Machado da Costa Júnior
Estagiário

84-11-96



CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
CPA - CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO, BL. GPC
CUIABÁ - MT

RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente : ZENILDAMARIA RIBEIRO DERZE

Recorrido : CODEMAT

Proc. nº : 1469/96 - 4ª JCJ DE CUIABÁ/MT

EGRÉGIO TRIBUNAL

A recorrente, *data máxima vênia*, inconformado com os moldes da Sentença proferida em Primeira Instância, que indeferiu parte do pedido que acreditava ser o mais justo, vêm pleitear sua reforma, aduzindo as razões jurídicas que passa a expor;

1- RESUMO DA DEMANDA

A recorrente ingressou com reclamação contra o recorrido pleiteando reajustes salariais decorrentes de Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 90/91, juros multa e correção por atraso no pagamento de salários, recolhimento dos depósitos do FGTS e honorários advocatícios.

O MM Juiz "a quo" deferiu em favor do recorrente apenas juros e correção por atraso no pagamento dos salários. Aceitou a arguição de prescrição. Porém, a decretação de prescrição com o consequente indeferimento das diferenças de salários é onde reside o inconformismo do reclamante, ora recorrente, sendo injusta esta decisão.

2 - DA PRESCRIÇÃO

Decidindo a demanda a r. sentença de primeiro grau declarou a prescrição de todos os direitos pleiteados pelos reclamantes anteriores a 22/08/91, incluindo-se aí os percentuais dos reajustes salariais conferidos pelo Termo Aditivo ao ACT 90/91 e que foram objeto do pedido inicial, como se vê do item "a" do petitório inicial. Acontece que estes direitos não estão prescritos, pois em 01/08/91, logo após a recorrida ter descumprido o acordado no Termo Aditivo supra-citado, o Sindicato da categoria obreira, SINDPD, *ingressou em juízo, substituindo a todos os funcionários, pleiteando o pagamento destes mesmos reajustes*, e este processo tramitou até 07/03/96, quando foi

17



extinto sem julgamento de mérito, pois entendeu o MM Juiz da mesma 1ª JCJ - Proc. nº 1.607/91, que tratava-se de execução de acordo coletivo e não sentença normativa, e arquivou o feito, sem julgamento de mérito.

A certidão descrevendo tal fato está anexada aos autos, onde foi relatado que tramitou um processo sobre os mesmos pedidos constantes deste atual processo e que foi extinto sem julgamento de mérito, processo esse que suspendeu a prescrição durante o período em que esteve tramitando, pois o Sindicato-reclamante substituiu a todos os funcionários, logo não se pode declarar prescrito o presente feito, pois a prescrição foi suspensa pelo processo 1.607/91, que correu perante a 1ª JCJ, como se vê pela Certidão e relação de nomes.

Ora se a prescrição não ocorreu então deve ser enfrentado o mérito da questão, sendo devidos os reajustes na forma pleiteada e não porque o a lesão ao direito ocorreu somente em 10/06/91, data em que o recorrente percebeu o salário atrasado referente a março/91, como está dito na r. sentença, bem como devem ser deferidos os juros pelo atraso no pagamento dos salários como declinado na exordial.

O Colendo TRT 23ª Região sedimentou o assunto referente à substituição processual, neste sentido vemos as seguintes ementas:

"INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO PROPOSTA POR SUBSTITUTO PROCESSUAL. Ação anterior, ainda que julgada extinta, sem apreciação do mérito por ser ajuizada por Sindicato, como substituto processual, ocasiona a interrupção da prescrição, quando se tratar do mesmo objeto." (TRT da 23ª Região - RO 772/93, Ac. TP 0397/93 - Relatora Juíza Guilhermina de Freitas, in DJ MT 12/07/93 pág. 7).

"PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. O ajuizamento de ação pelo Sindicato, como substituto processual, com extinção do processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa daquele, interrompe o prazo prescricional para a propositura da reclamação individual." (TRT 23ª Região - R. RO 898/93, Ac. TP 746/93, Relator Juiz José Simioni, DJMT 18/08/93 página 04).

Assim, não existe a prescrição proferida na sentença, pois a substituição processual tramitou durante um ano e meio, tempo em que ficou suspenso o prazo prescricional.



3- DIFERENÇAS SALARIAIS

A sentença, ao limitar no tempo o pagamento das diferenças salariais, não considerou que os percentuais perseguidos não referiam-se a antecipações salariais, mas sim, referia-se à perdas salariais ocorridas anteriormente.

Em resumo, as antecipações salariais devem ser deduzidas na data base, período em que se repõe as perdas salariais, mas perdas salariais **INCORPORAM** nos salários enquanto perdurar a relação de emprego, e os índices percentuais pleiteados são perdas salariais ocorridas em maio/90 a agosto/90, como podemos visualizar no Termo Aditivo em que foram concedido estas perdas, onde **ESTA EXPRESSO QUE OS PERCENTUAIS ALI CELEBRADOS SÃO ORIUNDOS DE PERDAS SALARIAIS.** Portanto, o MM Juízo "a quo", certamente não atentou para este detalhe, o que lhe induziu à erro limitando as reposições no tempo.

A negociação ocorrida posteriormente à assinatura do mencionado Termo Aditivo também esclarece que os índices negociados naquele ato referiam-se a perdas salariais de período diverso do pleiteado, como podemos enfocar no Acordo Coletivo de Trabalho 91/92. Assim, não havia dedução a ser feita naquela data base, pois os reajustes repassados naquele Termo Aditivo não eram antecipações, devendo os novos percentuais avançados posteriormente, em outras datas base serem aplicados sobre os salários reajustados com a inclusão das perdas encontradas e concedidas pela negociação ocorrida na oportunidade do Termo Aditivo.

Portanto, merece reforma a R. Decisão quanto a este tópico, devendo as diferenças salariais serem incorporadas ao salário dos recorrentes, e o recorrido ser condenado no pagamento destas diferenças salariais desde o momento em que houve lesão no direito dos recorrentes sem limite no tempo, eis que o contrato de trabalho entre as partes ainda vige, devendo, ainda, estas diferenças refletirem-se no pagamento das férias com 1/3, 13os. salários, licenças prêmios, FGTS e repousos semanais.

Face o exposto, os recorrentes, pedem e esperam que seja provido o presente Recurso Ordinário, reformando a R. Sentença na parte que lhe foi desfavorável, por seus jurídicos e legais fundamentos e por medida de

JUSTIÇA!

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT 3850

4ª JCJ DE CUIABÁ

PROC 1469/96

CARGA DE PROCESSO

Nesta data, dou carga dos presentes autos,
com 180 folhas, ao Dr Orson Barreto.

Cuiabá, 11/11/96 (2ª Feira)

A
Ana Maria E. Nunes Ribeiro - Atend. Jud.

DEVOLVIDO EM 28/11/96

Orson Barreto
Assinatura do(a) Advogado(a) - Perito

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos,
dando baixa na Carga no livro competente, do que ,
para constar lavrei este termo.

Cuiabá, 28/11/96 (2ª Feira)

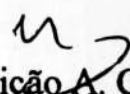
A
Ana Maria E. Nunes Ribeiro
Atendente Judiciário



4ª JCJ DE CUIABÁ - MT
Proc. nº 1469196

VENCIMENTO DE PRAZO

Certifico que em 21/10/96 (2.ª Feira)
decorreu o prazo de 08 (oito) dias
para a recte interpor R.O.
Cuiabá, MT, 29/11 196 (6.ª Feira).


Maria Conceição A. Coutinho
Atendente Judiciário

4ª JCJ DE CUIABÁ
PROC. nº 1469/96

182
Cy
182

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que em 12/11/96 (3ª feira),
decorreu o prazo de 08 (oito) dias, para
a recda contra-razões
pelo que faço conclusos os presentes autos a V. Exª.

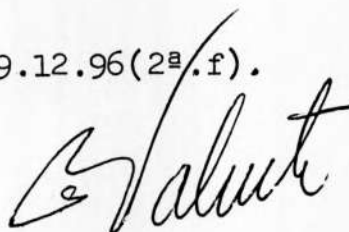
Cuiabá, 04/12/96 (4ª Feira).


Maria da Conceição Almeida Coimbra
Atendente Judiciário

Vistos, etc.

Subam os autos ao Eg. Regional, com nossas
homenagens.

Cuiabá, 09.12.96 (2ª.f.).



Marcisio Regis Valente
Juiz do Trabalho Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Cuiabá

ÍNDICE - RO

Nº 1469 / 96

PROCESSO _____ JCJ -

- 1 - Sentença Recorrida Folha(s) _____
2 - Intimação(ões) da sentença Folha(s) _____
3 - Remessa Oficial Folha(s) _____
4 - Recurso do(a) reclamado(a) Folha : _____
5 - Depósito Recursal Folha : _____
6 - Comprovante do Recolhimento das Custas em _____
 a) as custas foram recolhidas Folha(s) 175/178
7 - Recurso do(a) reclamante Folha : _____
8 - Comprovante do Recolhimento das Custas Folha(s) _____
9 - Contra-razões do(a) Reclamante Folha : _____
10 - Contra-razões do(a) Reclamado(a) Folha : _____
11 - Despacho de Recebimento do(s) Recurso(s) Folha : 175

OBS: _____

Adriana Benatar
DIRETOR DE SECRETARIA

TERMO DE REMESSA E REVISÃO DE FOLHAS

Nesta data, remeto estes autos, contendo 183

cento e oitenta e três - x -
folhas, todas numeradas e rubricadas.

Em, 21 / 01 / 97 (3ª f.)

Adriana Benatar
DIRETOR DE SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



TERMO DE AUTUAÇÃO

Em 23 de janeiro de 19 97 autuei o presente Recurso Ordinário
sob o número RO 270/97, contendo 184 folhas e
_____ documentos

Cuiabá-MT, 23, janeiro, 19 97 (52 F.)

Luulo

Chefe da Seção de Classificação, Revisão e Autuação

Sandra Maria Rosa Ribetto Melo
Assistente do Diretor do SCP

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

P.R.T.

Cuiabá-MT, 24, janeiro, 19 97 (22 F.)

Luulo

Diretor(a) do Serviço de Cadastramento Processual

Sandra Maria Rosa Ribetto Melo
Assistente do Diretor do SCP



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Processo TRT-RO 270/97

Recorrente: ZENILDA MARIA MACIEL RIBEIRO DERZE

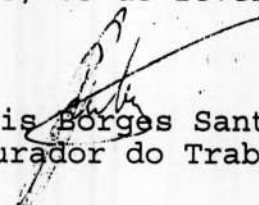
Recorrido: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CODEMAT

P A R E C E R

No caso dos presentes autos não se configuram as hipóteses previstas nos incisos II e XIII, do artigo 83, da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 20/05/93), pelo que não se justifica, em princípio, a intervenção do Ministério Público do Trabalho, ressalvado o direito de manifestação em sessão.

Pelo prosseguimento do feito.

Cuiabá-MT, 05 de fevereiro de 1997.


Dennis Borges Santana
Procurador do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os
presentes autos **RO - 270 / 97**

Quinta-feira, 6 de fevereiro de 1997



ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO
Chefe da Seção de Distribuição

CERTIDÃO

CERTIFICO, de ordem do Excelentíssimo
Senhor Presidente e nos termos do art. 40 do Regi-
mento Interno, que em audiência pública, realizada em
Segunda-feira, 31 de março de 1997, foram sorteados:

RELATOR : **JUIZ JOÃO CARLOS**
REVISOR : **JUIZ SAULO SILVA**



ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO
Chefe da Seção de Distribuição

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos ao(a)
Excelentíssimo(a) Juiz(a) Relator(a).

Terça-feira, 1 de abril de 1997



ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO
Chefe da Seção de Distribuição

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



VISTOS

Ao Exmo. Sr. Juiz Revisor.

Cuiabá, 09 de maio de 1997.

João Carlos Ribeiro de Souza
JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Juiz-Relator

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz

Revisor Saulo Silva

Cuiabá, 12 de maio de 1997. (2ª f.)

Waldemar Calhaz
Secretário do ~~Tribunal Pleno~~ Tribunal Pleno Waldemar Calhaz
Secretário do Tribunal Pleno
T. R. T. 23ª Região

À PAUTA

Cuiabá, 19 de maio de 1997.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO



CERTIDÃO

C e r t i f i c o para os fins legais que, nesta data, procedi à conferência do presente processo, no que se refere à NUMERAÇÃO e, que contém ele o VISTO dos Exm^{os} Senhores Juizes RELATOR e REVISOR, e o r. despacho determinando a sua inclusão em pauta.

Cuiabá/MT, 19 de maio de 1997 - (2ª feira.)

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Polene D. de Araujo Almeida
Aux. Judiciária

CERTIDÃO

PROCESSO - TRT 20- 240 / 97

CERTIFICO que o presente processo foi incluído na PAUTA DE JULGAMENTO da 31ª Sessão ORDINÁRIA designada para o dia 03/06/97 às 13:30 horas.

Dou fé.

Cuiabá, 22 de maio de 1997.



PROCESSO/TRT-RO-270/97

RECORRENTE: ZENILDA MARIA MACIEL RIBEIRO DERZE
Advogado(s) : MARCOS DANTAS TEIXEIRA E OUTROS
RECORRIDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT
Advogado(s) : NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA E OUTRO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que na 31ª Sessão, Ordinária, realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Senhor **GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**, Vice-Presidente no Exercício Regimental da Presidência, com a presença dos Exmos. Senhores Juízes **JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (RELATOR)**, **SAULO SILVA (REVISOR)**, **JOSÉ SIMIONI**, **MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA**, **PEDRO JAMIL NADAF** (suplente convocado), e da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Drª. **INÊS OLIVEIRA DE SOUSA**, **RESOLVEU** o eg. Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso, ao feito legal e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à instância de origem, nos termos do voto do Juiz Relator, vencidos os Juízes Revisor e José Simioni que lhe negavam provimento.

Obs: Ausentes os Exmos. Senhores Juízes Diogo José da Silva, nos termos da Resolução Administrativa nº 142/96, Leila Conceição da Silva Boccoli e Roberto Benatar, em gozo de férias regulamentares, e Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan, conforme Ato TRT/GP nº 041/97.

Dou fé.

Sala de Sessões, 03 de junho de 1997. (3ª f.)

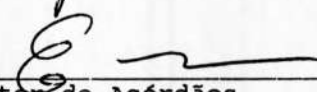
ANTÔNIO ERNANI PEDROSO CALHÃO
Secretário do Tribunal Pleno



REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos,
cujo acórdão receberá o nº 1695 197,
ao Gabinete do (a) Exmo. (a) Sr. (a) Juiz (a)
João Carlos

Em, 05 / junho / 97


Setor de Acórdãos

 **Josefina do Nascimento**
Chefe da Seção de Acórdãos - STJ

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os
presentes autos.

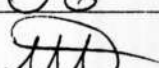
Cuiabá, 05 / 06 / 97.


Maria Bethânia Rodrigues
Assistente Administrativo

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. (a) Sr. (a) Juiz (a) João
Carlos.

Em, 05 / 06 / 97.


Maria Bethânia Rodrigues
Assistente Administrativo



RO 0270/97 (Acórdão T.P. 1695/97)

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS
REVISOR : JUIZ SAULO SILVA
RECORRENTE : ZENILDA MARIA MACIEL RIBEIRO DERZE
Advogado : Marcos Dantas Teixeira e outros
RECORRIDO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT
Advogado : Newton Ruiz da Costa e Faria e outro
ORIGEM : 4ª JCJ DE CUIABÁ

EMENTA

ENUNCIADO Nº 268/TST. O ajuizamento de ação pelo Sindicato - atuando como substituto processual - interrompe a prescrição, mesmo que julgada extinta por ilegitimidade ativa. (inteligência do Enunciado nº 268/TST)

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

RELATÓRIO

Ao de fls. 171/172, acrescento que a MM. 4ª JCJ de Cuiabá, sob a presidência da Exma. Juíza Mara Aparecida de Oliveira Oribe, acolheu a prescrição para extinguir o feito com julgamento do mérito no período anterior a 22.08.91 e julgou procedente em parte a reclamatória.

O recorrente pretende a reforma do julgado, pugnando pelo afastamento da prescrição acolhida.

Não houve contra-razões.

A d. Procuradoria oficiou nos autos, parecer da lavra do Dr. Dennis Borges Santana, opinando pelo prosseguimento do feito.

É, em síntese, o relatório.



DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, eis que tempestivo.

MÉRITO

Insurge-se o recorrente contra a sentença *a quo* que acolheu a prescrição das parcelas anteriores a 22.08.91, alegando que o prazo prescricional foi suspenso com o ajuizamento, em 01.08.91, pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Mato Grosso da Ação de Cumprimento Normativo em Termo Aditivo, que, julgada extinta sem apreciação do mérito, transitou em julgado em 26.10.93.

Com razão o recorrente. Uma vez interposta ação anterior, conforme demonstra certidão de fls. 15/16, com a relação dos substituídos (fls. 17/28), mesmo que extinta sem julgamento do mérito, acarreta a interrupção da prescrição. É nesse sentido o entendimento desta Corte:

"INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1) Ação anterior, ainda que julgada extinta, sem apreciação do mérito por ser ajuizada por Sindicato, como substituto processual, ocasiona a interrupção da prescrição, quando se tratar do mesmo objeto. 2) A interrupção da prescrição, para ser acatada, deve ser provada, na instrução através de cópias das peças da ação anteriormente ajuizada ou certidão, bem como a demonstração de que o reclamante estava relacionado entre os substituídos." (TRT 23ª Região, RO nº 1859/94, Ac. TP nº 2017/94, Relator Juiz Guilherme Bastos, 5ª JCJ de Cuiabá-MT, DJMT 19.12.94)

Na lição do Prof. Délio Maranhão, tratando das causas interruptivas da prescrição: "as causas que interrompem a prescrição são as que, uma vez ocorridas, anulam o prazo até então em curso." (*in Instituições do Direito do Trabalho*, vol. II, 14ª ed., LTr).

Interrompida a prescrição em 01.08.91, com a interposição da ação pelo Sindicato reiniciou-se a contagem do prazo prescricional em 26.10.93 (certidão de fls. 15/16), com o trânsito em julgado da decisão que extinguiu a ação de cumprimento.

Tratando-se de contrato de trabalho ainda em curso, não há que se falar em prescrição total, e sim, de se analisar se houve a prescrição par-



cial das diferenças salariais decorrentes do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo justes de maio/90 a agosto/90.

Interposta a presente reclamatória individual em 01.08.96, não há que se falar em prescrição dessas parcelas.

Afastada a prescrição, cumpre devolver a matéria à instância originária para que se analise o mérito propriamente dito dessas diferenças salariais, sob pena de supressão de instância e de estreitamento da ampla defesa garantida constitucionalmente.

Em razão do exposto,

Conheço do recurso, ao feito legal e, no mérito, dou-lhe provimento para afastar a prescrição e determino o retorno dos autos à instância de origem.

ISTO POSTO

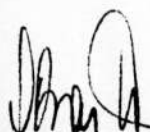
DECIDIU o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigesima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso, ao feito legal e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à instância de origem, nos termos do voto do Juiz Relator, vencidos

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



os Juízes Revisor e José Simioni que lhe negavam provimento. Ausentes os Senhores Juízes Diogo José da Silva, nos termos da Resolução Administrativa nº 142/96, Leila Conceição da Silva Boccoli e Roberto Benatar, em gozo de férias regulamentares, e Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan, conforme Ato TRT/GP nº 041/97.

Cuiabá, 03 de junho de 1997.
(Data do Julgamento)


PRESIDENTE


RELATOR



Ciente:

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
SEÇÃO DE ACÓRDÃOS



PUBLICAÇÃO

Acórdão TP nº 1695/97 Proc. RO 270/97

CERTIFICO E DOU FÉ que o acórdão acima epigrafado foi publicado no Diário da Justiça do Estado de Mato Grosso do dia 26.6.97 - 5ª feira, que circulou em 27.6.97 - 6ª feira.

Cuiabá/MT, 27 de junho de 1997. - (6ª
feira)


JOSEFINA DO NASCIMENTO
Chefe da Seção de Acórdãos - STP

TERMO DE REMESSA

Nesta data remeto estes autos à Seção de Recursos.
Cuiabá/ MT, 27 de junho de 1997. - (6ª feira)


JOSEFINA DO NASCIMENTO
Chefe da Seção de Acórdãos - STP

PROC. TRT- Ro 270 197

196.
7

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em 07 de julho de 1997 (2ªfeira), decorreu o prazo sem interposição de quaisquer recursos pelos partes.

Cuiabá-MT, 08 de julho de 1997. (3ªfeira)

Jamil Benedito da Costa Batista
Técnico Judiciário- SER/SEJ

CERTIDÃO

197/199 Certifico e dou fé que o v. acórdão de folhas publicado em 27 de junho de 1997 (6ªfeira), TRANSITOU EM JULGADO em 07 de julho de 1997 (2ªfeira).

Cuiabá-MT, 08 de julho de 1997. (3ªfeira)

Jamil Benedito da Costa Batista
Técnico Judiciário- SER/SEJ

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos, de ordem, ao Serviço de Cadastramento Processual para encaminhamento à Egrégia 4ª JCJ de Cuiabá/MT.

Cuiabá-MT, 08 de julho de 1997. (3ªfeira)

Jamil Benedito da Costa Batista
Técnico Judiciário- SER/SEJ

RECEBIMENTO

Nesta data recebemos os presentes autos remetidos pelo Colendo TRT.

Cuiabá, 10/10/97 (5ª feira)

11
Maria da Conceição Almeida Coutinho
Advogada Judicial

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz Presidente desta JCJ.

Cuiabá, 10/10/97 (5ª feira)

11
Maria da Conceição Almeida Coutinho
Advogada Judicial

Vistos, etc.

Inclua-se em pauta de julgamento, intimando-se as partes através dos patronos.

Cbá, 11.07.97 (6ª f).

Marta Alice Belles

JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

1ª JCM - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 07.244

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

28/07/97

PROCESSO Nº: 1.469/96.

RECLAMANTE ZENILDA MARIA RIBEIRO DERZE

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

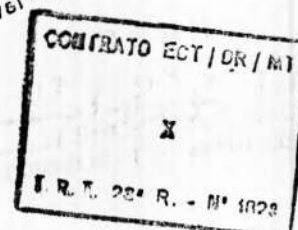
Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Inclua-se na pauta do dia 18-08-97, às 17:04 para julgamento. Cbá, 25-07-97.
Drª Marta Alice Velho - Juíza do Trabalho Substituta.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 29/07/97 (3º f.)

Diretor de Secretaria

Juliana Bouvié
Estagiária

RECEBI
30/06/96
Responsável - Protocolo CODEMAT



CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA

ZENILDA M. DE VIE
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
Contadoria

Processo: 01469.1996.004.23.00-7 Grupo: 001

3430

Data ajuizamento: 22/08/1996

Valor apurado em 01/10/1998 = R\$ 141.649,97

a. Valor em 01/10/1998	R\$ 141.649,97
b. Valor Atualizado (a)	R\$ 176.489,74 (Índice: 1,245956810)
c. Juros Acumulados	R\$ 0,00 (Índice: 1,245956810)
d. Juros (sobre b) (104,2667%)	R\$ 184.019,97
Total Atualizado + Juros (b + c + d)	R\$ 360.509,72
Custas Processuais	R\$ 7.210,19 $(176.489,74 + 104,2667\%) \cdot 2,00\%$
Hon. periciais	R\$ 296,15 $(200,93 \cdot 1,017044595)$
INSS	R\$ 11.003,79 $(10.809,81 \cdot 1,017944595)$
INSS patronal 28,8% fl. 379	R\$ 43.795,59 $(35.150,17 \cdot 1,245956810)$
TOTAL:	R\$ 411.811,65

Valores Atualizados até: 30/04/2005

Cuiabá, 30 de abril de 2005.

Atualização conf fls. 435/436 e 379.

ZENILDA M. DENTE

Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
Contadoria

Processo: 01469.1996.004.23.00-7 Grupo: 001

3430

Data ajuizamento: 22/08/1996

Valor apurado em 01/10/1998 = R\$ 141.649,97

a. Valor em 01/10/1998	R\$ 141.649,97
b. Valor Atualizado (a)	R\$ 176.489,74 (Índice: 1,245956810)
c. Juros Acumulados	R\$ 0,00 (Índice: 1,245956810)
d. Juros (sobre b) (104,2667%)	R\$ 184.019,97
e. Total Atualizado + Juros (b + c + d)	R\$ 360.509,72
Custas Processuais	R\$ 7.210,19 (176.489,74 + 104,2667%) * 2,00%
Hon. periciais	R\$ 296,15 (290,83 * 1,017944696)
INSS	R\$ 11.003,79 (10.809,81 * 1,017944696)
INSS patronal 26,8% fl. 379	R\$ 43.795,59 (35.160,17 * 1,245956810)
TOTAL:	R\$ 411.811,65

Valores Atualizados até: 30/04/2005

Cuiabá, 30 de abril de 2005.

Atualização conf fls. 435/436 e 379.

360

Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO
TITULAR DA EGRÉGIO 4ª VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE
CUIABÁ-MT

01469.1996.004.23.00.7

FTCBA/091764.2006/04092006/17:34/4

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, já devidamente qualificada nos autos de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe move **ZINILDA MARIA RIBEIRO DERZE** e que têm fluxo por esse proveito Juízo e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue.

Pelo respeitável despacho de fl., Vossa Excelência determinou a notificação da Reclamada para que trouxesse aos autos as fichas financeiras onde lançada a historiografia salarial da Reclamante, com vistas a que fossem refeitos os cálculos do que lhe seria devido a título de ressarcimento das diferenças apuradas a seu favor nos termos do que finalmente decidido.

No que pertine ao atendimento à ordem expedida, dificuldades se antepuseram à intenção de fazê-lo atempadamente conforme estipulado, haja vista que toda a documentação relativa aos quadros de servidores pertencentes à primitiva Reclamada, a extinta CODEMAT, havia se extraviado no turbilhão em que se constituiu o processo de incorporação legal a que foi submetida, quando se revelou a urgência da necessidade da transposição de todo esse acervo para as instalações da incorporadora que, a partir de então, obrigou-se a preservá-lo.

Não dispondo a incorporadora e ora peticionante de local próprio ao acondicionamento daquele material, de grande volume, viu-se na

contingência de utilizar-se do depósito pertencente à empresa Empaer, sua congênere, cujas grandes dimensões permitiram a que se tornasse receptáculo dos arquivos de inúmeros entes ligados à administração estadual.

No entanto, MMº Juiz, inexistindo pessoal capacitado à catalogação e conservação desses registros documentais, verificou-se, pelo seu inadequado manuseio, a mistura generalizada de todos eles, cuja identificação e particularização demandaram tempo superior ao que inicialmente presumível, motivo pelo qual somente agora se afigurou possível à peticionante fazê-lo.

Escusas se rogam, pois, a esse proveito Juízo, pela demora,

Cuiabá/Mt., 28 de agosto de 2006.

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

ANUNCIE AQUI



Facilit[®]
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES



837482

DJMT: **DJE 75** CIRC.: **31/08/06**

4ª VT CUIABÁ

PROCESSO: 01469.1996.004.23.00-7

RECLAMANTE: Zenilda Maria Ribeiro Derze

RECLAMADO: Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

ADVOGADO: Marcus Cesar Mesquita

Intime-se o advogado para proceder à devolução dos autos, em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. ^{2X}



Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

Disk-Protocolo
623-3779

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

DJMT: 7.069

Nº 173178

CIRC 09/02/05

www.facilitmt.com.br

TRT

Proc. 01469.1996.004.23.00-7 Rte.: Zenilda Maria Ribeiro Derze Adv.: Marcos Dantas
Teixeira Executado: Cia de Desenvolvimento de MT CODEMAT/Metamãe Proc.: Agrícola
Paes de Barros "Vistos, etc...
Intimo-se a exequente para manifestar seu interesse em aderir a proposta de acordo firmado
pela executada. Havendo interesse, deverá carrear aos autos cópia do Termo de Transação que
poder ser obtido junto à Secretaria Judiciária deste Tribunal.
Cuiabá-MT, 27 de janeiro de 2004 (5ª feira).
ALEXANDRE AUGUSTO CAMPANA PINHEIRO Juiz do Trabalho

*Arquitetas
Referências solicitadas*

ZENILDA M. DENTE

Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
Contadoria

Processo: 01469.1996.004.23.00-7 Grupo: 001

3430

Data ajuizamento: 22/08/1996

Valor apurado em 01/10/1998 = R\$ 141.649,97

FEWICIA

PRAZO
15 DIAS
FICHAS FIMAVE
DA EVOLUÇÃO
REFE W
SAW/96 (MAC)
CH

a. Valor em 01/10/1998	R\$ 141.649,97
b. Valor Atualizado (a)	R\$ 176.489,74 (Índice: 1,245956810)
c. Juros Acumulados	R\$ 0,00 (Índice: 1,245956810)
d. Juros (sobre b) (104,2667%)	R\$ 184.019,97
e. Total Atualizado + Juros (b + c + d)	R\$ 360.509,72
Custas Processuais	R\$ 7.210,19 (176.489,74 + 104,2667%) * 2,00%
Hon. periciais	R\$ 296,15 (290,93 * 1,017944595)
INSS	R\$ 11.003,79 (10.809,81 * 1,017944595)
INSS patronal 26,8% fl. 379	R\$ 43.795,59 (35.150,17 * 1,245956810)

TOTAL:

R\$ 411.811,65

Valores Atualizados até: 30/04/2005

Cuiabá, 30 de abril de 2005.

Atualização conf fls. 435/436 e 379.

$$360.509,72 \div 308 - \boxed{108.153,91} \rightarrow 252.356,41$$

RECLAMANTE É NA

ATIVA

4ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

MANDADO N.: 000983

(RECLAMADO)

PROCESSO N.: 01469.1996.004.23.00-7

RECLAMANTE ZENILDA MARIA RIBEIRO DERZE

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

MANDADO

O Doutor **WANDERLEY PIANO DA SILVA**, Juiz do Trabalho da 4ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição para que:

proceda à **CITAÇÃO DA EXECUTADA** para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o cumprimento da obrigação de fazer determinada pelo título executivo, qual seja, incorporar definitivamente as diferenças salariais reconhecidas aos salários da vindicante, sem imposição de qualquer limite temporal, enquanto perdurar a relação de emprego, sob pena de multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do salário obreiro atual por dia de atraso, sem prejuízo da conversão da obrigação de fazer em obrigação de dar o valor correspondente.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora.

Eu, _____ **FERNANDO RIVERA MACHADO**, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevi este mandado.

CUIABÁ, 5 de abril de 2004.

ORIGINAL ASSINADO

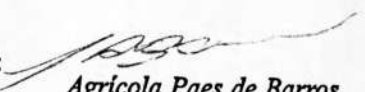
WANDERLEY PIANO DA SILVA
Juiz do Trabalho

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
AV. GONÇALO A. BARROS (JURUMIRIM), N. 2.970
BAIRRO CARUMBÉ

CUIABÁ - MT

78050-300

CERTIDÃO

NOME: 
RG N.: **Agrícola Paes de Barros**
CARGO OU FUNÇÃO: **Assessor Técnico Jurídico**
DATA: **19/04/04**
OFICIAL DE JUSTIÇA: 

CPF N.:

ASSINATURA:

OBS:

CÓPIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO TITULAR
DA EGRÉZIA 4ª VARA DO FORO TRABALHISTA DE CUIABÁ

Processo nº 01469.1996.004.23.00-7

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT e ZENILDA MARIA RIBEIRO DERZE, já devidamente qualificados nos autos de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** em que contendem perante esse provecto Juízo, vêm à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue.

Em favor da Reclamante e segunda nominada no presente petitório foi exarada, nos autos à epígrafe e em sede de Recurso Ordinário, decisão consagradora do pedido verberado no sentido de ser-lhe integrados ao salário os reajustes previstos no Acordo Coletivo que serviu de móvel à demanda, cujo conhecimento final houve de pertencer à Reclamada por intermédio do respeitável despacho transcrito no **Mandado nº 000983, de 05 de abril de 2004.**

Em que pese os termos dessa incontornável ordem, anuíram as partes litigantes em conciliar-se no sentido solucionar essa particularidade sentencial, fazendo-o nos seguintes termos:

a) – A Reclamante, nesta e na melhor forma de direito, RENUNCIA, como de fato renunciado tem, do direito que lhe resultou pela imposição de multa diária cominada à Reclamada como consectário imediato à não incorporação das diferenças remuneratórias deferidas aos seus salários assim como definitivamente decidido pelo respeitável despacho de fls., desses autos.

a.1) - Constitui-se em consectário lógico dessa Renúncia a total isenção da Reclamada das obrigações pecuniárias decorrentes da aplicação diária da fração salarial a título de multa, cuja incidência fica terminante e definitivamente afastada, reportando-se tal isenção à data da constituição de tais obrigações.

b) Por seu turno, a Reclamada procede à incorporação dos reajustes deferidos no mencionado aresto aos salários da Reclamante, recompondo-os nos limites impostos, imediatamente, de modo a que sua remuneração deles venha integrada já no fluente mês de junho de 2004, assim especificada:

Salário Base.....R\$ 1.940,05

Adicional por Tempo de Serviço (50%).R\$ 970,03

Remuneração Atual 2.910,08

Reajuste Acórdão(94%).....R\$ 2.734,47

Remuneração Final.....R\$ 5.645,55

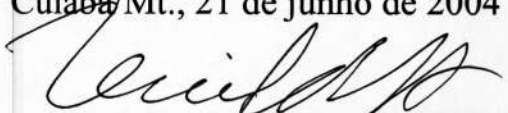
c) Os demais aspectos que envolvem o feito em tela permanecem inalterados, devendo a execução que nele se processa seguir o seu curso regular, não se cogitando, doravante, dos valores eventualmente apurados favoravelmente à exequente com base na particularidade condenatória que mobilizou a prolação do respeitável despacho inserto no Mandado supra referido, e que, se já integrantes do *quantum debeatur*, dele deverão ser expurgados.

Celebram, portanto, o presente Acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, sempre se dispondo a fazê-lo bom, firme e valioso por si, seus herdeiros e/ou sucessores, requerendo homologação em todos os seus termos

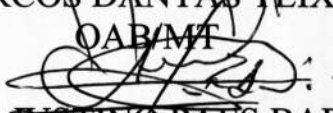
para o efeito de ser declarada inteiramente adimplida essa obrigação, e
conseqüentemente, no particular, julgado o feito extinto.

Pedem Deferimento

Cuiabá/Mt., 21 de junho de 2004


ZENILDA MARIA RIBEIRO DERZE
EXEQUENTE


MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT


JOÃO JUSTINO PAES BARROS
DIRETOR-PRESIDENTE METAMAT


NEWTON RUIZ DA C. E FARIA
OAB/MT 2.597

4ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

MANDADO N.: 000983

(RECLAMADO)

PROCESSO N.: 01469.1996.004.23.00-7

RECLAMANTE

~~ZENILDA MARIA RIBEIRO DERZE~~

RECLAMADO

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

MANDADO

O Doutor **WANDERLEY PIANO DA SILVA**, Juiz do Trabalho da 4ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição para que:

proceda à **CITAÇÃO DA EXECUTADA** para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o cumprimento da obrigação de fazer determinada pelo título executivo, qual seja, incorporar definitivamente as diferenças salariais reconhecidas aos salários da vindicante, sem imposição de qualquer limite temporal, enquanto perdurar a relação de emprego, sob pena de multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do salário obreiro atual por dia de atraso, sem prejuízo da conversão da obrigação de fazer em obrigação de dar o valor correspondente.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora.

Eu, _____ FERNANDO RIVERA MACHADO, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevi este mandado.

CUIABÁ, 5 de abril de 2004.

ORIGINAL ASSINADO

WANDERLEY PIANO DA SILVA

Juiz do Trabalho

**CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
AV. GONÇALO A. BARROS (JURUMIRIM), N. 2.970
BAIRRO CARUMBÉ**

CUIABÁ - MT

78050-300

CERTIDÃO

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA

OFICIAL DE JUSTIÇA:

Agrícola Paes de Barros

Assessor Técnico Jurídico

19/04/04

04

EJA

CPF N.:

OBS:

*Recebido
28/06/04*



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DO
TRABALHO DE CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

FTCBA/018890.2002/22-03-2002/16:39/4

Processo Siex nº: 2369/98

Exequente: ZENILDA MARIA RIBEIRO DERZE

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 19 de Março de 2002.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

47 ✓
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
4ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.456-I

(RECLAMADO)

23/08/96

PROCESSO Nº: **1.469/96.**
AUDIÊNCIA : **13 de setembro de 1996, sexta-feira, às 13:30 horas**
RECLAMANTE **ZENILDA MARIA RIBEIRO DERZE**
RECLAMADO **CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO**

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art.846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CONTRATO EST/DR/MT X T.R.T. 23ª R. Nº. 1823	CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em <u>26/08/96.29f</u> _____ Diretor de Secretaria
--	--

Glória Síbele L. M. Castro
Auxiliar Judiciário

~~Responsável - Protocolo CODEMAT~~

RECEBI

RECEBI
28,08,96
Marlene
Responsável - Protocolo CODEMAT



CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
CPA - CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO, BL. GPC
CUIABÁ - MT

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. =ª JCI DE CUIABA

038731 05/05/22 11:48

ZENILDA MARIA RIBEIRO DERZE, brasileira, casada, economista, portadora do RG nº 056.612 SSP/MT, residente e domiciliada à Rua Sirio Libaneza, nº 94, Edifício Florença, Apto. 502, Bairro Goiabeiras, CEP 78.045-470, Cuiabá (MT), Fone 624-1153, representada por seus procuradores infra-assinados, vem à honrosa presença de V. Exa, propor

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA,

em face de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos :

1. A reclamante é empregada da empresa reclamada desde 01.01.84. Exerce a função de economista.

I - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA

1. Firmou o reclamado com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, reposição de perdas salariais ocorridas anteriormente, que seriam integradas ao salário para todos os efeitos legais, exemplar anexo, estabelecendo o seguinte:

"...Por decisão unânime dos participantes, ficou decidido e consequentemente aposto na competente "Ata de Reunião", que os percentuais ali definidos seriam aplicados nos salários dos servidores da

*Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT,
nos itens e condições a seguir : "...*

<u>Mês</u>	<u>Rep. Salarial</u>	<u>Ganhos Reais</u>	<u>Política Salarial</u>
Outubro	-	6,09%	-
Novembro	3%	-	-
Dezembro	3%	6,09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	-	-
Fevereiro	8%	6,09%	-
Março	12,55%	-	IPC Dez/Jan/Fev
Abril	12,55%	6,09%	-
Maior	44,80%	-	-

2. Até o mês de fevereiro de 1991, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano. Neste caso, é a reclamante credora de diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos seguintes índices:

a) 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91;

b) no mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salários de março/91; e,

c) a partir do mês de maio/91 44,80%, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários da reclamante.

3. Essas diferenças devem refletir nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90, tendo em vista que possui a característica de reposição de perdas ocorridas antes da concessão, ao contrário da antecipação que deve ser deduzida na data base.

4. Cabe ressaltar e alertar esse MM Juízo para o fato de que tais percentuais não estão fulminados pela prescrição, como possa parecer a primeira vista, isto porque em 11.11.91 o Sindicato obreiro - SINDPD, na qualidade de Substituto processual, ajuizou ação trabalhista contra a empresa reclamada, pleiteando essas mesmas diferenças salariais, ação esta que tramitou perante a MM 1ª JCI sob o nº 1.607/91, tendo sido ajuizada em 01.08.91 e tramitado até o dia 07.06.93, quando foi extinta sem julgamento de mérito, conforme se vê através da Certidão emitida pela Secretaria daquela JCI, anexa por cópia. Portanto tendo o Sindicato obreiro ajuizado ação trabalhista contra a reclamada, com a mesma causa de pedir, mesmo objeto e substituindo a todos os funcionários e tendo o processo tramitado por um período de 1 ano e 10 meses e depois sendo extinto sem julgamento de mérito, então obviamente houve suspensão da prescrição neste período em que tramitou tal ação, razão pela qual afasta-se desde já qualquer arguição de prescrição quinquenal.

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

II - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos a reclamante.

2. Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pela própria reclamante, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maió/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91
Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maió/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maió/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

Abril/94	16/05/94
Maio/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/95	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maio/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95
Setembro/95	15/12/95
Outubro/95	22/12/95
Novembro/95	22/12/95
Dezembro/95	19/01/96
Janeiro/96	16/02/96
Fevereiro/96	22/04/96
Março/96	29/05/96
Abril/96	09/07/96
Maio/96	05/08/96
Junho/96	12/08/96

3. Em face dos atrasos acima, é a reclamante credora de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requer que se digne V. Ex^a determinar que a Reclamada apresente os holerites da Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

III - REQUERIMENTO

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula a reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença :

a) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio/91, 44,80%, sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desses índices aos salários da reclamante;

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

c) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação supra;

2. Pede mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

3. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento da reclamante, como provas do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.

4. Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.

5. Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá-MT, 01 de agosto de 1996.

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT 3850

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

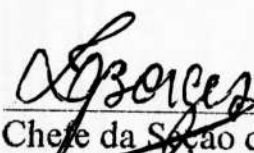


CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data foi distribuída para a Eg. 4ª JCJ - CUIABÁ MT, a Reclamação protocolizada sob o nº 38.731/96, que originou o processo nº 1.469/96.

CERTIFICO, ainda, que foi designada a data de 13 de setembro, sexta-feira, de 1996, às 13:30 horas, para realização da audiência dita inaugural, tendo o interessado ficado ciente.

Em 22 de agosto de 1996 (quinta-feira).

p/ 
Chefe da Seção de Distribuição de Feitos
João Silvestre Valim
Chefe da Seção de Distribuição de Feitos

PROCURAÇÃO AD-JUDITIA



Nome: Leilde Maria Maciel Ribeiro Duzé
Nacionalidade: Brasileira Estado Civil: Casada
Profissão: Economista RG Nº: 56 612 SSP/_____
CPF Nº: 048389631/49 CTPS Nº: 22412 SÉRIE: 285º
Endereço: Sírio Libanese Ed. Florence Nº: 94 Apº 502
Bairro: Joiabeiras CEP: 78045-470
Cidade: Cuiabá Estado: Mato Grosso
Telefone: 624 1153 Outros: 684 3538

pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores o Advogado **VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS**, brasileiro, casado, inscrito na OAB-MT sob o nº 3618, o Advogado **MARCOS DANTAS TEIXEIRA**, brasileiro, casado, OAB-MT nº 3850 e o Estagiário **FÁBIO PETENGILL**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-MT sob o nº 1729-E, com escritório no Edifício Palácio do Comércio - 2º Andar - Sala 22, à Rua Galdino Pimentel nº 14 - Cep: 78005-020 - Centro - Cuiabá-MT. a quem se confere amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad juditia", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo requerer abertura de inquérito, fazer representação, etc., tudo na forma do que escreve a legislação pertinente, podendo, ainda, substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Cuiabá-MT, ... 26. de ... junho de 1.996.

Leilde Maria Maciel Ribeiro Duzé
Assinatura (reconhecer firma)

OBS: Procuração específica para propositura de Ação referente ao Processo Trabalhista nº 1.211/95 relativo ao ACT 90/91 da CODEMAT.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
4ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES



NOT.Nº: 01.456-I

(RECLAMADO)

23/08/96

PROCESSO Nº: **1.469/96.**
AUDIÊNCIA : **13 de setembro de 1996, sexta-feira, às 13:30 horas**
RECLAMANTE **ZENILDA MARIA RIBEIRO DERZE**
RECLAMADO **CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO**

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art.846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 26/08/96.2ª f

Diretor de Secretaria

Glória S. M. Castro
Auxiliar Judiciário

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
CPA - CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO, BL. GPC
CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT - 23ª REGIÃO

4ª JCJ - CUIABÁ MT

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº

01.456-I

PROCESSO Nº : **1.469/96.**

(RECLAMADO)

DESTINATÁRIO: **CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO**

CPA - CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO, BL. GPC
CUIABÁ - MT

Recebido Em: ___/___/___

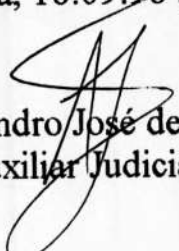


4ª JCJ DE CUIABÁ
PROC. nº 1469/96

CERTIDÃO

Certifico que, conforme Portaria do Juiz
Diretor do Foro do dia 13.09.96, 6ª f., as audiências
designadas para aquela data foram suspensas.

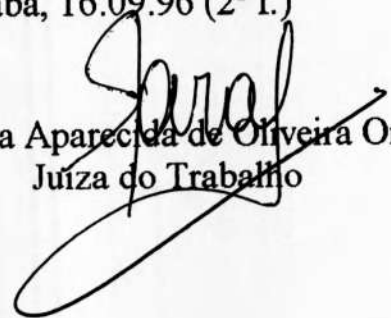
Cuiabá, 16.09.96 (2ª f.)


Alezandro José de Santana
Auxiliar Judiciário

Vistos os autos.

Adio a audiência, anteriormente
designada, para o dia 04/10/96, às 13:40 horas.
Intimem-se as partes.

Cuiabá, 16.09.96 (2ª f.)


Mara Aparecida de Oliveira Oribe
Juíza do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá

Endereço: Rua Miranda Reis, 441 Ed. Bianchi, Bandeirantes

NOT.Nº: 6817/96

(RECLAMADO)

18/09/96

PROCESSO Nº : 1469 /96

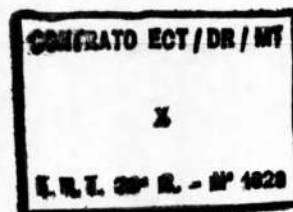
RECLAMANTE : ZENILDA MARIA RIBEIRO DERZE

RECLAMADO : CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Adio a audiência anteriormente designada, para o dia 04.10.96 às 13:40 horas. Intimem-se as partes. Cbá, 16.09.96. MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE. JUÍZA DO TRABALHO.

RECEBI
23/09/96
Mareli
Responsável - Protocolo CODEMAT



CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 18/09/96 1ª feira.

Diretor de Secretaria

Glória Sibeles L. M. Castro
Auxiliar Judiciário

CODEMAT

BLOCO GPC- CPA

CUIABÁ

MT



**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURAÇÃO "AD JUDITIA"

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - Em Liquidação, sociedade anônima de economia mista devidamente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 03.474053/000L-32, com sede nesta Capital no Centro Político e Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, neste ato representada pelo seu Liquidante, Dr. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, brasileiro, casado, Contador, portador da Cédula de Identidade expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso- C.R.C., sob o nº 2.291, e do CIC nº 048.803.401-97, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA, inscrito na OAB/MT., sob o nº 2.597 e OTHON JAIR DE BARROS, inscrito na OAB/MT., sob o nº 4.328, encontradiços na sede da outorgante, no endereço supra, onde recebem as notícias forenses, a quem confere amplos poderes para o foro em geral e com a cláusula "ad juditia", para em qualquer juízo, instância ou tribunal propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes ainda poderes especiais para confessar, desistir, renunciar direitos, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, propor execução, requerer falência, habilitar crédito, ação ordinária, procedimento sumaríssimo ação rescisória, embargos, agravos, representando ainda o outorgante para o fim do disposto nos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, sempre no interesse do outorgante.

Cuiabá, Mt., 23 de agosto de 1.996

JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
LIQUIDANTE

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

CARTA DE PREPOSIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, sociedade de economia mista com sede nesta Capital, no Centro Político e Administrativo - CPA, Bloco GPC, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 03.474.058/0001-32, neste ato representada pelo seu Liquidante, Dr. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, brasileiro, casado, Contador, portador da Cédula de Identidade expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso sob o nº 2.991, e do CIC nº 048.803.401-97, residente e domiciliado nesta Capital, nomeia e constitui seu PREPOSTO o Sr. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA, brasileiro, casado, servidor público, portador da Cédula de Identidade RG nº 594.427SSP/MT., e do CIC nº 177.367.811-68, residente e domiciliado nesta Capital, para o fim de representá-la nos autos de Reclamação Trabalhista nº 1.469/96 que lhe move *Reclamação por Carlos Roberto de Oliveira Costa*, e que tramitam pela digna Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-Mt.

Cuiabá/Mt., 13 de setembro de 1.996

JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO

LIQUIDANTE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



4ª JCJ DE CUIABÁ

PROC 1469/96

CARGA DE PROCESSO

Nesta data, dou carga dos presentes autos,
com 167 folhas, ao Dr Fábio.

Cuiabá, 8 / 10 / 96 (3ª Feira)

da
Ana Maria E. Nunes Ribeiro - Atend.Jud.

DEVOLVIDO EM 09 / 10 / 96
Fábio Petenil
Assinatura do(a) Advogado(a) - Perito

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos,
dando baixa na Carga no livro competente, do que ,
para constar lavrei este termo.

Cuiabá, 10 / 10 / 96 (5ª Feira)

da
Ana Maria E. Nunes Ribeiro
Atendente Judiciário

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª.
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO NO. 1.469/96

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**,
Sociedade Anônima de Economia Mista com sede nesta Capital, no Bloco GPC,
PALÁCIO PAIAGUÁS, CPA, devidamente inscrita no Cadastro Geral de
Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o n. 03.474.053/0001-32, neste ato
representada por seu liquidante, **DR. JOSÉ BOTELHO DO PRADO**,
brasileiro, casado, contador, inscrito no CRM, sob o nº 2.291- MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **ZENILDA MARIA RIBEIRO DERZE**, processo supra, em
trâmite por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados,
constituídos na forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente
inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da
Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa
Excelência, com todo respeito e bastante acatamento, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

1 - DA INÉPCIA DA INICIAL

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais sevidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar e coligar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

O Reclamante diz textualmente em sua exordial que “Sucessivos atrasos foram verificados nos pagamentos dos salários mensais...”

Ora, afirmar a Reclamante pura e simplesmente que vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial e indicar aleatoriamente datas fictícias em que tais pagamentos se verificaram, eleitas ao seu talante, é por

demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adinículos que enseja ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

O mero arrazoadado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esse pedido.

NO MÉRITO

1 - DA PRESCRIÇÃO

a) O celeberrimo Acordo Coletivo que fez originar os pretensos direitos declinados na inicial foi ajustado para vigir de 1º. de maio de 1.990 a 30 de abril de 1.991.

O interstício prescricional referido pelo inciso XXIX do artigo 7º. da Constituição Federal operou-se *pleno jure* em detrimento dos interesses do Reclamante quanto à sua pretensão em ter os próprios salários majorados com base nos índices acordados, relativamente aos meses de março, abril e maio de 1.991.

Ora, o cumprimento daquele Acordo dar-se-ia através de prestações sucessivas, mes a mes, cujos efeitos perdurariam numa projeção de cinco anos, ao final do qual expiraria até mesmo a admissibilidade de deduções que pleiteassem direitos que lhes sobejassem.

Ao aforar o pedido versando **apenas no mes de agosto do ano em curso**, indiscutivelmente o vórtice irresistível da prescrição, ministro da morte do *jus postulandi* que a desídia pretende eternizar, já havia sorvido eventuais direitos atribuíveis ao Reclamante nos meses antecedentes, aqueles mesmos relativos a março, abril e maio de 1.991, pleiteados na exordial.

O Reclamante buscou se prevenir dessa arguição, antepondo formulação tendente a elidir o fenômeno prescricional pelo fato de pretensa interrupção dele ante a existência de ajuizamento de pleito no mesmo sentido da presente Reclamação pelo sindicato representativo da categoria profissional do autor, que teve fluência pela Egrégia 1ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital.

Essa alegação não merece prosperar porquanto tenha sido aquele feito extinto sem julgamento do seu mérito, por carecer o Autor da ação proposta, não tendo, pois, o condão de interromper a fluência do prazo prescricional.

É iterativa a jurisprudência pátria nesse sentido, valendo aqui citar-se aresto exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgando o Agravo de Instrumento nº 92.546 - Primeira Turma, assim decidiu, verbis:

“Relator - o Sr. Ministro Alfredo Buzaid.

1 - Execução Fiscal. Julgado extinto o primeiro processo **sem julgamento do mérito**, cessaram os efeitos da citação, **notadamente o de interromper a prescrição.**

2 - Na segunda execução entende-se por válida a citação nela realizada, **não aproveitando, para interrupção da prescrição, a citação feita no processo findo.**” (In RTJ 108/1.105)

O Relator dos autos em que referido Acórdão exarado, ninguém mais ninguém menos que o Ministro ALFREDO BUZAID, com o indefectível brilhantismo, propriedade e profundidade, que aliás fizeram também *in casu* dar unanimidade ao julgado, deu o seu voto, assim pontificando:

“1. A argumentação desenvolvida pelo agravante improcede de todo e em todo. Que a prescrição se interrompa pela citação feita ao devedor, coisa é que ninguém discute, porque é princípio consagrado no direito brasileiro (Código Tributário Nacional, art.174, I; Código Civil, art. 172, I; Código de Processo Civil, art. 219). Mas não é este o problema.

Houve duas execuções. A primeira, fundada em crédito tributário julgado pelo Conselho de Contribuintes em 26.10.75, interrompeu a prescrição quinquenal (Código Tributário Nacional, art. 174, I); mas a Fazenda exequente foi julgada carecedora e o processo extinto **sem julgamento do mérito**. A segunda execução, na qual o devedor foi citado a 12 de dezembro de 1.980, foi ajuizada quando **já** tinha escoado o prazo prescricional.

O que pretende o agravante é que a primeira citação, feita no processo que se extinguiu sem julgamento do mérito, tenha a força de interromper a prescrição em relação ao segundo processo. **Ora**, entende-se por válida a citação que se realiza em processo que **flui** e não em processo que **terminou**. A citação é chamamento para cada processo que se inicia e não para os processos que estão ainda **in mente dei**”. (sic - negritou-se)

Em ledô engano incorreu, pois, a Reclamante ao pretender revivescido o curso inexorável da prescrição ao beneplácito de pretensa intercorrência que à toda prova no presente caso não se configurou.

Isto posto, o pedido não se legitima a prosperar, fulminado irretorquivelmente que está pelo fenômeno prescrição, a qual deverá ser declarada judicialmente.

b) Ao versar sobre o pedido de juros e correção monetária sobre salários pagos em atraso, o postulante olvidou-se de que a prescrição se operara em relação aos meses de janeiro a agosto de 1.991.

Assim, requer-se à Ilustre Junta que declare a incidência do instituto mencionado sobre o pedido do pagamento de juros referentemente ao período até agosto de 1.991.

2 - DA EFETIVA CONCESSÃO PELA RECLAMADA DOS REAJUSTES PLEITEADOS.

Ressaltando que estas considerações vêm apenas para argumentar, pois crê-se piamente no acolhimento da preliminar arguida, bem como na prejudicial da prescrição como a afirmação da melhor justiça que evitará a ocorrência de enriquecimento ilícito do autor, necessário se faz a declinação de circunstância que se constitui em fato extintivo do pretenso direito reclamado.

Orbita o mundo jurídico da contenda a figura das Resoluções *interna corpore* da Reclamada, através das quais foram concedidos sucessivos repasses aos salários de todos os seus servidores, entre os quais obviamente a Reclamante.

Essas Resoluções em última instância materializaram-se em harmonização com a política salarial ditada pelo Governo Central, que sem dúvida alguma também inspirou a celebração do Acordo Coletivo e seu Termo Aditivo, que infieis aos seus restritos mandamentos, abusivamente deles extrapolaram para impingir à Reclamada obrigações indevidas.

Assim foi que em 14 de junho de 1.991, pela Resolução 18/91, a Reclamada concedeu aos seus servidores 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração a título de Abono, com incidência sobre os salários do mes de abril daquele ano.

Em 12 de setembro de 1.991, pela Resolução 24/91, concedeu INCORPORAÇÃO do abono tratado pela Resolução anterior aos salários dos servidores, determinando que tal se desse a partir de 01 de agosto de 1.991, o que efetivamente ocorreu, como se vê através da anexa Ficha Financeira, além de atribuir-lhes o abono previsto no artigo 9o., inciso III da Lei 8.178/91.

Em 07 de outubro de 1.991, pela Resolução 26/91, deu aos seus servidores, a título de antecipação salarial, 16% (dezesesseis por cento) de reajuste, INCORPORANDO o abono concedido na Resolução 24/91, acima.

Em 01 de novembro de 1.991, pela Resolução 31/91, concedeu aos seus servidores 23% (vinte e três por cento) de reajuste a título de antecipação salarial.

Em 26 de dezembro de 1.991, pela Resolução 35/91, para incidir sobre o mesmo mês de dezembro e também ao 13o. salário, concedeu abono aos seus servidores, nos precisos termos que estipulou a Lei 8. 276/91.

Em 23 de janeiro de 1.992, pela Resolução 003/92, dentro que que estatuiram a Lei 8.222/91 e a Portaria n. 42 do Ministério da Economia, concedeu aos seus servidores os reajustes preconizados, RETROATIVAMENTE a 1º de Janeiro de 1.992.

Em 25 de maio de 1.992, através da Resolução 14/92, em obediência ao promanado da Lei 8.222/91 e à Portaria 412 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, concedeu aos seus servidores, para incidência já no próprio mês de maio, 130,06 (cento e trinta vírgula seis por cento), acrescidos de 9,64 (nove vírgula sessenta e quatro por cento) que provieram da negociação salarial em comento, RETROATIVAMENTE a 1º de maio de 1.992.

Todas as concessões salariais acima descritas comprovam-se pela juntada das Resoluções citadas, que redundaram na incorporação aos seus salários, desde a época em que seriam devidos os reajustes ora pleiteados.

O que se pretendia com a celebração do acordo coletivo objurgado sempre foi resguardar a integridade salarial dos efeitos daninhos da inflação, além de conferir aos mesmos ganhos reais. A política salarial adotada pelo Governo Central também tinha esse objetivo. À sua feição, dito acordo foi entabulado.

Ao longo do exercício de 1.991 e 1.992, a Reclamada veio, em estrita obediência àqueles ditames legais majorando, através daquelas

Resoluções, os salários de todos os seus servidores. Ocorreu, MM Juiz, que a Reclamada, ao assim proceder, não apenas cumpriu na íntegra a política salarial da época como beneficiou todos seus servidores com a concessão de reajustes salariais - que inclusive foram projetados para o exercício subsequente - sempre de forma extrapolante aos índices inflacionários, além até do que pretendia o acordo coletivo.

Com efeito, os objetivos daquela avença foram resguardar o poder de compra dos salários e conferir-lhes ganhos reais. Os reajustes concedidos pelas resoluções citadas alcançaram plenamente esse objetivo. Ora, se isso é verdade, como indiscutivelmente é, a concessão dos índices estampados no acordo coletivo seria a um só tempo penalizar indevida e injustamente a Reclamada e propiciar o enriquecimento ilícito da Reclamante, o que sabidamente é defeso em lei.

O pleito do Requerente diz respeito a concessões salariais; elas efetivamente existiram e se materializaram em benefício da Reclamante. Pede incorporação aos salários; já houve tal incorporação, desde 1.991. Não houve prejuízo, nem perdas.

Através do demonstrativo abaixo, enumeram-se os índices pleiteados, prescritos, só para exemplificar, e logo abaixo, os índices EFETIVAMENTE CONCEDIDOS pela Reclamada:

REAJUSTES PLEITEADOS

94,57%	-	MARÇO
19,40%	-	ABRIL
<u>44,80%</u>	-	MAIO
158,77%		(SOMA SIMPLES)

REAJUSTES CONCEDIDOS

50,00%	-	AGOSTO
16,72%	-	AGOSTO
16,00%	-	SETEMBRO
23,00%	-	NOVEMBRO
130,36%	-	MAIO
<u>9,64%</u>	-	MAIO
245,72	-	(SOMA SIMPLES)

Como se vê, não existem diferenças a serem pagas.

3 - DA INCORPORAÇÃO DAS DIFERENÇAS

Não existe fundamento legal no pedido de "incorporação em definitivo" dos índices pleiteados com base no Acordo Coletivo.

Todo acordo coletivo "zera" as perdas salariais do período anterior. Estes, por sua vez, tem um prazo legal de vigência, estabelecido pela CLT em dois anos.

Assim, as reposições e todos seus efeitos, reflexos e consequências, ficam adstritos ao período máximo de dois anos após a celebração do ACT /90, qual seja, até o dia 30 de abril de 1.992. A partir desta data, além de ser legalmente sem fundamento a expectativa de incorporações fulcrada no ACT esvaziado de validade temporal, passou a vigor novo acordo, o qual, até a presente data, não foi fustigado por quem quer que seja, e que possui, até prova em contrário, plena higidez, inclusive para o efeito primário de compor livre e coletivamente novas bases salariais.

3 - QUANTO AOS JUROS MORATÓRIOS

Ainda que restasse provado o fato da impontualidade da Reclamada no pagamento dos salários da Reclamante, à toda prova se afiguraria a ilegitimidade passiva da Reclamada no respeitante a esse pleito, eis que inatribuível a ela a obrigação de suportar esse encargo, eis que, conforme se comprova pela inclusa documentação, em quase a totalidade do período indicado na exordial encontrava-se ela, Reclamante, prestando seus serviços à Companhia de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso - COHAB, da qual, em procedimento corriqueiro no âmbito da Administração do Estado, foi colocada à disposição SEM ÔNUS para a Reclamada desde, 03 de abril de 1.991 somente se verificando a sua relotação nos quadros desta em 12 de setembro de 1.994.

A cedência de qualquer servidor a outro ente da Administração, nessa condição (sem ônus para o órgão de origem), naturalmente que significa também a transferência para o órgão receptor de todas as correspondentes obrigações laborais, e obviamente, portanto, aquelas concernentes aos salários.

Ininputável, repise-se, à Reclamada, a obrigação de arcar com pagamento dos juros moratórios pela inadimplência salarial da Reclamante, ocorrida quando já havia ela se desvinculado laborativamente daquela, em condições explicitamente preconcebidas pela própria natureza jurídica do ato que formalizou a sua transferência para o ente onde passou a laborar.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação ser recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se a preliminar arguida, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta por todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Termos em que
Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 13 setembro de 1996.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 04 dias do mês de outubro do ano de 1996, reuniu-se a 4ª **Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá**, presentes o **Exmo Juiz Presidente Dra. Mara Aparecida de Oliveira Oribe** e os Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº 1469/96, entre as partes: **ZENILDA MARIA RIBEIRO DERZE e CODEMAT**, Reclamante e Reclamado, respectivamente.

Às 13:57 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do **MM Juiz Presidente**, apregoadas as partes.

Ausente o Juiz Classista representante dos empregadores.

Presente a reclamante, representada pelo advogado Dr. Marcos Dantas Teixeira.

Presente a reclamada por seu preposto Sr. Carlos Roberto de Oliveira Costa.

Conciliação recusada.

Deferida a juntada de defesa escrita, acompanhada de documentos, dos quais se dá vista ao Reclamante pelo prazo de 02 dias, a fluir a partir do dia 08.10.96, inclusive.

As partes declaram não terem outras provas a serem produzidas, razão pelo qual após a manifestação do reclamante declaram-se encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas.

Rejeitada a última proposta conciliatória.

Julgamento para o dia 11.10.96 às 17:02 horas. Cientes as partes. Nada mais.

Suspensa às 14:00 horas.

Mara Aparecida de Oliveira Oribe
Juiza do Trabalho Substituta

José Olímpio de Souza Filgueiras
Juiz Classista Rep. dos empregados

Alfredo Augusto de Oliveira Neto
Juiz Classista Rep. dos Empregadores

Recte: _____ Recdo: _____

Adv. Recte: _____ Adv. Recdo: _____



MARCOS DANTAS TEIXEIRA & VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM 4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - M T.

J. Recebo o recurso da reclamante. Ao recorrido, prazo e fins legais. I.
Cuiabá, 17.10.96 (5ª.f.).

JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

15 OUT 13 42 96 0481147

CUIABÁ-MT

Janal
Mara Aparecida de Oliveira Orib.
Juiza do Trabalho Substituta

PROC. Nº : 1469/96 - 4ª JCJ

ZENILDA MARIARIBEIRO DERZE, qualificados nos autos do processo que movem contra **CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por seus advogados, vêm, mui respeitosamente, perante V. Exa., propor **RECURSO ORDINÁRIO**, requerendo que a remessa das razões inclusas, à Instância Superior, após recebidos e aceitos.

N. TERMOS P. DEFERIMENTO.

Cuiabá, 15 de outubro de 1.996.

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT 3850

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª JCU - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

179

NOT.Nº: 000766

(RECLAMADO)

30/10/96

PROCESSO Nº: 1.469/96.

RECLAMANTE ZENILDA MARIA RIBEIRO DERZE

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) para, querendo, no prazo legal contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela parte contrária.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 31/10/96. SF


Diretor de Secretaria

Nélio Machado da Costa Júnior
Estagiário

84-11-96



RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente : ZENILDAMARIA RIBEIRO DERZE

Recorrido : CODEMAT

Proc. nº : 1469/96 - 4ª JCJ DE CUIABÁ/MT

EGRÉGIO TRIBUNAL

A recorrente, *data máxima vênia*, inconformado com os moldes da Sentença proferida em Primeira Instância, que indeferiu parte do pedido que acreditava ser o mais justo, vêm pleitear sua reforma, aduzindo as razões jurídicas que passa a expor;

1- RESUMO DA DEMANDA

A recorrente ingressou com reclamação contra o recorrido pleiteando reajustes salariais decorrentes de Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 90/91, juros multa e correção por atraso no pagamento de salários, recolhimento dos depósitos do FGTS e honorários advocatícios.

O MM Juiz "a quo" deferiu em favor do recorrente apenas juros e correção por atraso no pagamento dos salários. Aceitou a arguição de prescrição. Porém, a decretação de prescrição com o consequente indeferimento das diferenças de salários é onde reside o inconformismo do reclamante, ora recorrente, sendo injusta esta decisão.

2 - DA PRESCRIÇÃO

Decidindo a demanda a r. sentença de primeiro grau declarou a prescrição de todos os direitos pleiteados pelos reclamantes anteriores a 22/08/91, incluindo-se aí os percentuais dos reajustes salariais conferidos pelo Termo Aditivo ao ACT 90/91 e que foram objeto do pedido inicial, como se vê do item "a" do petitório inicial. Acontece que estes direitos não estão prescritos, pois em 01/08/91, logo após a recorrida ter descumprido o acordado no Termo Aditivo supra-citado, o Sindicato da categoria obreira, SINDPD, *ingressou em juízo, substituindo a todos os funcionários, pleiteando o pagamento destes mesmos reajustes*, e este processo tramitou até 07/03/96, quando foi

17



extinto sem julgamento de mérito, pois entendeu o MM Juiz da mesma 1ª JCJ - Proc. nº 1.607/91, que tratava-se de execução de acordo coletivo e não sentença normativa, e arquivou o feito, sem julgamento de mérito.

A certidão descrevendo tal fato está anexada aos autos, onde foi relatado que tramitou um processo sobre os mesmos pedidos constantes deste atual processo e que foi extinto sem julgamento de mérito, processo esse que suspendeu a prescrição durante o período em que esteve tramitando, pois o Sindicato-reclamante substituiu a todos os funcionários, logo não se pode declarar prescrito o presente feito, pois a prescrição foi suspensa pelo processo 1.607/91, que correu perante a 1ª JCJ, como se vê pela Certidão e relação de nomes.

Ora se a prescrição não ocorreu então deve ser enfrentado o mérito da questão, sendo devidos os reajustes na forma pleiteada e não porque o a lesão ao direito ocorreu somente em 10/06/91, data em que o recorrente percebeu o salário atrasado referente a março/91, como está dito na r. sentença, bem como devem ser deferidos os juros pelo atraso no pagamento dos salários como declinado na exordial.

O Colendo TRT 23ª Região sedimentou o assunto referente à substituição processual, neste sentido vemos as seguintes ementas:

"INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO PROPOSTA POR SUBSTITUTO PROCESSUAL. Ação anterior, ainda que julgada extinta, sem apreciação do mérito por ser ajuizada por Sindicato, como substituto processual, ocasiona a interrupção da prescrição, quando se tratar do mesmo objeto." (TRT da 23ª Região - RO 772/93, Ac. TP 0397/93 - Relatora Juíza Guilhermina de Freitas, in DJ MT 12/07/93 pág. 7).

"PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. O ajuizamento de ação pelo Sindicato, como substituto processual, com extinção do processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa daquele, interrompe o prazo prescricional para a propositura da reclamação individual." (TRT 23ª Região - R. RO 898/93, Ac. TP 746/93, Relator Juiz José Simioni, DJMT 18/08/93 página 04).

Assim, não existe a prescrição proferida na sentença, pois a substituição processual tramitou durante um ano e meio, tempo em que ficou suspenso o prazo prescricional.

3- DIFERENÇAS SALARIAIS

A sentença, ao limitar no tempo o pagamento das diferenças salariais, não considerou que os percentuais perseguidos não referiam-se a antecipações salariais, mas sim, referia-se à perdas salariais ocorridas anteriormente.

Em resumo, as antecipações salariais devem ser deduzidas na data base, período em que se repõe as perdas salariais, mas perdas salariais **INCORPORAM** nos salários enquanto perdurar a relação de emprego, e os índices percentuais pleiteados são perdas salariais ocorridas em maio/90 a agosto/90, como podemos visualizar no Termo Aditivo em que foram concedido estas perdas, onde **ESTA EXPRESSO QUE OS PERCENTUAIS ALÍ CELEBRADOS SÃO ORIUNDOS DE PERDAS SALARIAIS.**

Portanto, o MM Juízo "a quo", certamente não atentou para este detalhe, o que lhe induziu à erro limitando as reposições no tempo.

A negociação ocorrida posteriormente à assinatura do mencionado Termo Aditivo também esclarece que os índices negociados naquele ato referiam-se a perdas salariais de período diverso do pleiteado, como podemos enfocar no Acordo Coletivo de Trabalho 91/92. Assim, não havia dedução a ser feita naquela data base, pois os reajustes repassados naquele Termo Aditivo não eram antecipações, devendo os novos percentuais avençados posteriormente, em outras datas base serem aplicados sobre os salários reajustados com a inclusão das perdas encontradas e concedidas pela negociação ocorrida na oportunidade do Termo Aditivo.

Portanto, merece reforma a R. Decisão quanto a este tópico, devendo as diferenças salariais serem incorporadas ao salário dos recorrentes, e o recorrido ser condenado no pagamento destas diferenças salariais desde o momento em que houve lesão no direito dos recorrentes sem limite no tempo, eis que o contrato de trabalho entre as partes ainda vige, devendo, ainda, estas diferenças refletirem-se no pagamento das férias com 1/3, 13os. salários, licenças prêmios, FGTS e repousos semanais.

Face o exposto, os recorrentes, pedem e esperam que seja provido o presente Recurso Ordinário, reformando a R. Sentença na parte que lhe foi desfavorável, por seus jurídicos e legais fundamentos e por medida de

JUSTIÇA!

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT 3850

4ª JCJ DE CUIABÁ

PROC 1469/96

CARGA DE PROCESSO

Nesta data, dou carga dos presentes autos,
com 180 folhas, ao Dr Orlando Barros.

Cuiabá, 11/11/96 (2ª Feira)

A
Ana Maria E. Nunes Ribeiro - Atend. Jud.

DEVOLVIDO EM 28/11/96

Orlando Barros
Assinatura do(a) Advogado(a) - Perito

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos,
dando baixa na Carga no livro competente, do que ,
para constar lavrei este termo.

Cuiabá, 28/11/96 (2ª Feira)

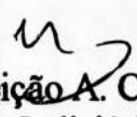
A
Ana Maria E. Nunes Ribeiro
Atendente Judiciário



4ª JCM DE CUIABÁ - MT
Proc. nº 14691/96

VENCIMENTO DE PRAZO

Certifico que em 21/10/96 (2ª Feira)
decorreu o prazo de 08 (oito) dias
para a recte interpor R.O.
Cuiabá, MT, 29/11/96 (6ª Feira).


Maria Conceição A. Coutinho
Atendente Judiciário

4ª JCJ DE CUIABÁ

PROC. nº

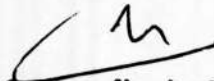
1469/96

182
Cy

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que em 12/11/96 (3ª feira),
decorreu o prazo de 08 (oito) dias, para
a recda contra-razões
pelo que faço conclusos os presentes autos a V. Exª.

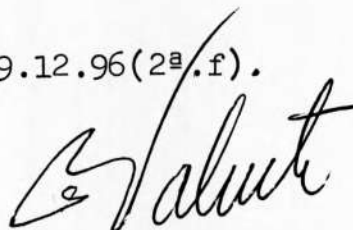
Cuiabá, 04/12/96 (4ª Feira).


Maria da Conceição Almeida Coutinho
Atendente Judiciário

Vistos, etc.

Subam os autos ao Eg. Regional, com nossas
homenagens.

Cuiabá, 09.12.96 (2ª.f.).



Marcílio Regis Valente
Juiz do Trabalho Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Cuiabá

ÍNDICE - RO

Nº 1469 / 96

PROCESSO JCJ -

- 1 - Sentença Recorrida.....Folha : 173 / 174
- 2 - Intimação(ões) da sentença.....Folha : 174
- 3 - Remessa Oficial.....Folha(s).....
- 4 - Recurso do(a) reclamado(a).....Folha(s).....
- 5 - Depósito Recursal.....Folha :.....
- 6 - Comprovante do Recolhimento das Custas.....em 1 / 1
a) as custas foram recolhidas.....Folha(s) 175 / 178
- 7 - Recurso do(a) reclamante.....Folha :.....
- 8 - Comprovante do Recolhimento das Custas.....Folha(s).....
- 9 - Contra-razões do(a) Reclamante.....Folha :.....
- 10 - Contra-razões do(a) Reclamado(a).....Folha :.....
- 11 - Despacho de Recebimento do(s) Recurso(s).....Folha : 175

OBS: _____

Adriana Benatar
DIRETOR DE SECRETARIA

TERMO DE REMESSA E REVISÃO DE FOLHAS

Nesta data, remeto estes autos, contendo 183

cento e oitenta e três - x -
folhas, todas numeradas e rubricadas.

Em, 21 / 01 / 97 (3º f)

Adriana Benatar
DIRETOR DE SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



TERMO DE AUTUAÇÃO

Em 23 de Janeiro de 19 97 autuei o presente Recurso Ordinário
sob o número RO 270/97, contendo 184 folhas e
_____ documentos

Cuiabá-MT, 23, Janeiro, 19 97 (52 F.)

Luilo

Chefe da Seção de Classificação, Revisão e Autuação

Sandra Maria Rosa Ribeiro Melo
Assistente do Diretor do SCP

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

P.R.T.

Cuiabá-MT, 24, Janeiro, 19 97 (22 F.)

Luilo

Diretor(a) do Serviço de Cadastramento Processual

Sandra Maria Rosa Ribeiro Melo
Assistente do Diretor do SCP



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Processo TRT-RO 270/97

Recorrente: ZENILDA MARIA MACIEL RIBEIRO DERZE

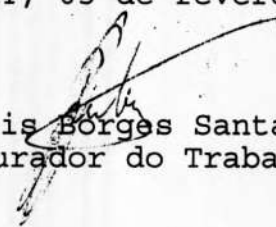
Recorrido: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CODEMAT

P A R E C E R

No caso dos presentes autos não se configuram as hipóteses previstas nos incisos II e XIII, do artigo 83, da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 20/05/93), pelo que não se justifica, em princípio, a intervenção do Ministério Público do Trabalho, ressalvado o direito de manifestação em sessão.

Pelo prosseguimento do feito.

Cuiabá-MT, 05 de fevereiro de 1997.


Dennis Borges Santana
Procurador do Trabalho



RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os
presentes autos **RO - 270 / 97**

Quinta-feira, 6 de fevereiro de 1997



ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO
Chefe da Seção de Distribuição

CERTIDÃO

CERTIFICO, de ordem do Excelentíssimo
Senhor Presidente e nos termos do art. 40 do Regi-
mento Interno, que em audiência pública, realizada em
Segunda-feira, 31 de março de 1997, foram sorteados:

RELATOR : **JUIZ JOÃO CARLOS**

REVISOR : **JUIZ SAULO SILVA**



ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO
Chefe da Seção de Distribuição

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos ao(a)
Excelentíssimo(a) Juiz(a) Relator(a).

Terça-feira, 1 de abril de 1997



ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO
Chefe da Seção de Distribuição



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VISTOS

Ao Exmo. Sr. Juiz Revisor.

Cuiabá, 09 de maio de 1997.

[Signature]

JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Juiz-Relator

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz

Revisor Saulo Silva

Cuiabá, 12 de maio de 1997. (2ª f.)

[Signature]

Secretário do Tribunal Pleno Antônio Pedroso Calhaz
Secretário do Tribunal Pleno
T. R. T. 23ª Região

À PAUTA

Cuiabá, 19 de maio de 1997.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO



CERTIDÃO

C e r t i f i c o para os fins legais que, nesta data, procedi à conferência do presente processo, no que se refere à NUMERAÇÃO e, que contém ele o VISTO dos Exm^{os} Senhores Juizes RELATOR e REVISOR, e o r. despacho determinando a sua inclusão em pauta.

Cuiabá/MT, 1ª de maio de 1997 - (2ª feira.)

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Marlene D. de Araujo Almeida
Aux. Judiciária

CERTIDÃO

PROCESSO - TRT 70- 140 / 97

CERTIFICO que o presente processo foi incluído na PAUTA DE JULGAMENTO da 31ª Sessão ORDINÁRIA designada para o dia 03/06/97 às 13:30 horas.

Dou fé.

Cuiabá, 22 de maio de 1997.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO



PROCESSO/TRT-RO-270/97

RECORRENTE: ZENILDA MARIA MACIEL RIBEIRO DERZE
Advogado(s) : MARCOS DANTAS TEIXEIRA E OUTROS
RECORRIDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT
Advogado(s) : NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA E OUTRO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que na 31ª Sessão, Ordinária, realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Senhor **GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**, Vice-Presidente no Exercício Regimental da Presidência, com a presença dos Exmos. Senhores Juízes **JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (RELATOR)**, **SAULO SILVA (REVISOR)**, **JOSÉ SIMIONI**, **MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA**, **PEDRO JAMIL NADAF** (suplente convocado), e da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Drª. **INÊS OLIVEIRA DE SOUSA**, **RESOLVEU** o eg. Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso, ao feito legal e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à instância de origem, nos termos do voto do Juiz Relator, vencidos os Juízes Revisor e José Simioni que lhe negavam provimento.

Obs: Ausentes os Exmos. Senhores Juízes Diogo José da Silva, nos termos da Resolução Administrativa nº 142/96, Leila Conceição da Silva Boccoli e Roberto Benatar, em gozo de férias regulamentares, e Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan, conforme Ato TRT/GP nº 041/97.

Dou fé.

Sala de Sessões, 03 de junho de 1997. (3ª f.)

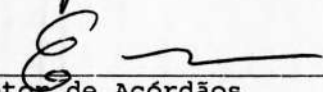
ANTÔNIO ERNANI PEDROSO CALHÃO
Secretário do Tribunal Pleno



REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos,
cujo acórdão receberá o nº 1695 197,
ao Gabinete do (a) Exmo. (a) Sr. (a) Juiz (a)
João Carlos

Em, 05 / junho / 197

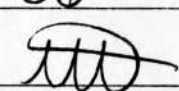

Setor de Acórdãos

 **Josefina do Nascimento**
Chefe da Seção de Acórdãos - STJ

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os
presentes autos.

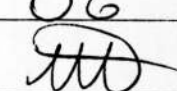
Cuiabá, 05 / 06 / 197.


Maria Bethânia Rodrigues
Assistente Administrativo

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. (a) Sr. (a) Juiz (a) João
Carlos.

Em, 05 / 06 / 197.


Maria Bethânia Rodrigues
Assistente Administrativo



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



RO 0270/97 (Acórdão T.P. 1695/97)

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS
REVISOR : JUIZ SAULO SILVA
RECORRENTE : ZENILDA MARIA MACIEL RIBEIRO DERZE
Advogado : Marcos Dantas Teixeira e outros
RECORRIDO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT
Advogado : Newton Ruiz da Costa e Faria e outro
ORIGEM : 4ª JCJ DE CUIABÁ

EMENTA

ENUNCIADO Nº 268/TST. O ajuizamento de ação pelo Sindicato - atuando como substituto processual - interrompe a prescrição, mesmo que julgada extinta por ilegitimidade ativa. (inteligência do Enunciado nº 268/TST)

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

RELATÓRIO

Ao de fls. 171/172, acrescento que a MM. 4ª JCJ de Cuiabá, sob a presidência da Exma. Juíza Mara Aparecida de Oliveira Oribe, acolheu a prescrição para extinguir o feito com julgamento do mérito no período anterior a 22.08.91 e julgou procedente em parte a reclamatória.

O recorrente pretende a reforma do julgado, pugnando pelo afastamento da prescrição acolhida.

Não houve contra-razões.

A d. Procuradoria oficiou nos autos, parecer da lavra do Dr. Dennis Borges Santana, opinando pelo prosseguimento do feito.

É, em síntese, o relatório.



DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, eis que tempestivo.

MÉRITO

Insurge-se o recorrente contra a sentença *a quo* que acolheu a prescrição das parcelas anteriores a 22.08.91, alegando que o prazo prescricional foi suspenso com o ajuizamento, em 01.08.91, pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Mato Grosso da Ação de Cumprimento Normativo em Termo Aditivo, que, julgada extinta sem apreciação do mérito, transitou em julgado em 26.10.93.

Com razão o recorrente. Uma vez interposta ação anterior, conforme demonstra certidão de fls. 15/16, com a relação dos substituídos (fls. 17/28), mesmo que extinta sem julgamento do mérito, acarreta a interrupção da prescrição. É nesse sentido o entendimento desta Corte:

"INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1) Ação anterior, ainda que julgada extinta, sem apreciação do mérito por ser ajuizada por Sindicato, como substituto processual, ocasiona a interrupção da prescrição, quando se tratar do mesmo objeto. **2)** A interrupção da prescrição, para ser acatada, deve ser provada, na instrução através de cópias das peças da ação anteriormente ajuizada ou certidão, bem como a demonstração de que o reclamante estava relacionado entre os substituídos." (TRT 23ª Região, RO nº 1859/94, Ac. TP nº 2017/94, Relator Juiz Guilherme Bastos, 5ª JCJ de Cuiabá-MT, DJMT 19.12.94)

Na lição do Prof. Délio Maranhão, tratando das causas interruptivas da prescrição: "as causas que interrompem a prescrição são as que, uma vez ocorridas, anulam o prazo até então em curso." (*in Instituições do Direito do Trabalho*, vol. II, 14ª ed., LTr).

Interrompida a prescrição em 01.08.91, com a interposição da ação pelo Sindicato reiniciou-se a contagem do prazo prescricional em 26.10.93 (certidão de fls. 15/16), com o trânsito em julgado da decisão que extinguiu a ação de cumprimento.

Tratando-se de contrato de trabalho ainda em curso, não há que se falar em prescrição total, e sim, de se analisar se houve a prescrição par-



cial das diferenças salariais decorrentes do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo
justes de maio/90 a agosto/90.

Interposta a presente reclamatória individual em 01.08.96,
não há que se falar em prescrição dessas parcelas.

Afastada a prescrição, cumpre devolver a matéria à ins-
tância originária para que se analise o mérito propriamente dito dessas diferenças
salariais, sob pena de supressão de instância e de estreitamento da ampla defesa
garantida constitucionalmente.

Em razão do exposto,

Conheço do recurso, ao feito legal e, no mérito, dou-lhe
provimento para afastar a prescrição e determino o retorno dos autos à instância de
origem.

ISTO POSTO

DECIDIU o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vi-
gésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso, ao feito legal e, no
mérito, por maioria, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e determinar o re-
torno dos autos à instância de origem, nos termos do voto do Juiz Relator, vencidos



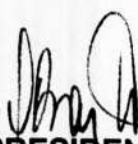
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



os Juízes Revisor e José Simioni que lhe negavam provimento. Ausentes os
Senhores Juízes Diogo José da Silva, nos termos da Resolução Administrativa nº
142/96, Leila Conceição da Silva Boccoli e Roberto Benatar, em gozo de férias re-
gulamentares, e Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan, conforme Ato
TRT/GP nº 041/97.

Cuiabá, 03 de junho de 1997.
(Data do Julgamento)


PRESIDENTE


RELATOR



Ciente:

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
SEÇÃO DE ACÓRDÃOS



PUBLICAÇÃO

Acórdão TP nº 1695/97 Proc. R0270/97

CERTIFICO E DOU FÉ que o acórdão acima epigrafoado foi publicado no Diário da Justiça do Estado de Mato Grosso do dia 26.6.97 - 5ª feira, que circulou em 27.6.97 - 6ª feira.

Cuiabá/MT, 27 de junho de 1997. - (6ª
feira)


JOSEFINA DO NASCIMENTO
Chefe da Seção de Acórdãos - STP

TERMO DE REMESSA

Nesta data remeto estes autos à Seção de Recursos.
Cuiabá/ MT, 27 de junho de 1997. - (6ª feira)


JOSEFINA DO NASCIMENTO
Chefe da Seção de Acórdãos - STP



PROC. TRT- Ro 270 197

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em 07 de julho de 1997 (2ªfeira), decorreu o prazo sem interposição de quaisquer recursos pelos partes.

Cuiabá-MT, 08 de julho de 1997. (3ªfeira)

Jamil Benedito da Costa Batista
Técnico Judiciário- SER/SEJ

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o v. acórdão de folhas 191, 194 publicado em 27 de junho de 1997 (6ªfeira), TRANSITOU EM JULGADO em 07 de julho de 1997 (2ªfeira).

Cuiabá-MT, 08 de julho de 1997. (3ªfeira)

Jamil Benedito da Costa Batista
Técnico Judiciário- SER/SEJ

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos, de ordem, ao Serviço de Cadastramento Processual para encaminhamento à Egrégia 4ª JCJ de Cuiabá/MT.

Cuiabá-MT, 08 de julho de 1997. (3ªfeira)

Jamil Benedito da Costa Batista
Técnico Judiciário- SER/SEJ

4ª JCJ DE CUIABÁ
Proc.nº 146796



RECEBIMENTO

Nesta data recebemos os presentes autos
remetidos pelo Colendo TRT.

Cuiabá, 10 10 7 1977 (5ª feira)

MA
Maria da Conceição Almeida Coimbra
Atendente Judiciária

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao
MM. Juiz Presidente desta JCJ.

Cuiabá, 10 10 7 1977 (5ª feira)

MA
Maria da Conceição Almeida Coimbra

Vistos, etc.

Inclua-se em pauta de julgamento,
intimando-se as partes através dos patronos.

Cbá, 11.07.97 (6af).

Marta Alice Belho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
4ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 07.244

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

28/07/97

PROCESSO Nº: **1.469/96.**

RECLAMANTE ZENILDA MARIA RIBEIRO DERZE

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

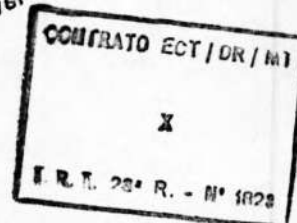
Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Inclua-se na pauta do dia 18-08-97, às 17:04 para julgamento. Cbá, 25-07-97.
Drª Marta Alice Velho - Juíza do Trabalho Substituta.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 29/07/97 (3º f.)

Diretor de Secretaria

Juliana Bouvié
Estagiária

RECEBI
30/06/96
R. Reis
Responsável - Protocolo CODEMAT



CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
4ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

11/09

NOT. Nº: 07.715

(RECLAMADO)

29/08/97

PROCESSO Nº: **1.469/96**

NMR. SIEx: **00000/00**

RECLAMANTE ZENILDA MARIA RIBEIRO DERZE

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) para, querendo, no prazo legal contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela parte contrária.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 01/09/97; 2ª feira

RIANA CANCELIER DO NASCIMENTO BENAT

Patryck de Araújo Ayala
Estagiário - 4ª. JCJ

RECEBI
03/09/97
Roberto
Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
CPA - CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO, BL. GPC
CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
4ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 07.508

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

18/08/97

PROCESSO Nº: 1.469/96.

RECLAMANTE ZENILDA MARIA RIBEIRO DERZE

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, constante da cópia anexa.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 18/08/97 (2ª f.)

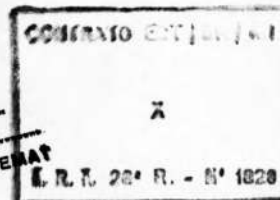
J. C. P.
Diretor de Secretaria

Juliana Bouvier
Estagiária

RECEBI

19/08/97
Rolats

Responsável - Protocolo CODEMAT



CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA

171



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ
MATO GROSSO

ATA DE AUDIÊNCIA

Processo nº1469/96.

Aos quatro (04) dias do mês de agosto hum mil novecentos e noventa e sete, às 17:02 horas, na sala de audiência desta Junta, sob a presidência da MMª Juíza Substituta, **Drª MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE**, presentes os Senhores Doutores MM. Juiz Classista Representante dos Empregados e o MM. Juiz Classista Representante dos Empregadores, que a final assinam, foram apregoados os litigantes, **ZENILDA MARIA RIBEIRO DERZE**, reclamante, e **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamada.

Ausentes as partes.

Proposta e solução do litígio e colhidos os votos dos Senhores Juízes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos etc...

I. RELATÓRIO

ZENILDA MARIA RIBEIRO DERZE, reclamante, por advogado, ajuizou Reclamação Trabalhista em face a **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamada, qualificada; alegou - devidos os reajustes salariais decorrentes da não observância do termo aditivo ao acordo coletivo de trabalho; devida a correção monetária dos

salários pagos com atraso; com base nestes fatos e direitos postulou verbas elencadas às fls. 06/07 e honorários advocatícios.

Protestou por produção de provas e atribuiu a causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum reais). Juntou documentos de fls. 08/28.

Conciliação recusada.

A reclamada apresentou contestação escrita, fls. 35/44, alegando preliminar de inépcia da inicial, no mérito, prescrição; esteve a autora a partir de 03.04.91, à disposição da COHAB, MT, retornando à origem em 12.09.94; indevidos os reajustes salariais postulados, posto que quitados; indevidos os honorários advocatícios.

Pugnou pela improcedência, requereu produção de provas.

Com a defesa vieram os documentos de fls. 45/166 manifestando-se a parte autora, fls. 168/169.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Rejeitada última a proposta conciliatória.

Sentença, fls. 171/174.

Interposto recurso ordinário, pela autora, fls. 175/178.

Acórdão Regional, fls. 191/194; provido o recurso, afastando a incidência do instituto da prescrição, devolvendo-se à origem a matéria para análise do mérito propriamente dito tangíveis às diferenças salariais.

Inclusão na pauta de julgamento, fl. 198.

Despacho determinando antecipação da audiência de publicação de sentença anteriormente designada, fl. 202.

II. FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

DIFERENÇAS SALARIAIS

O Egrégio Regional, fl. 193, determinou, *in verbis*: "***Afastada a prescrição, cumpre devolver a matéria à instância originária para que se analise o mérito propriamente dito dessas diferenças salariais, sob pena de supressão de instância e de estreitamento da ampla defesa garantida constitucionalmente.***"

Em estrito cumprimento ao determinado, este Colegiado passa análise do pedido de diferenças salariais, com a ressalva de que, demais pedidos já foram objeto de apreciação, conforme sentença prolatada às fls. 171/174.

A reclamante postulou percentuais de reajustes acordados no Termo Aditivo de Trabalho, a partir do mês de março/91 até maio/91, não honrados pela reclamada.

Aplicável à época a livre negociação salarial. **In casu** foi firmado pela reclamada e o Sindicato da categoria profissional da autora Termo Aditivo de Trabalho, com previsão de reajustes salariais no período de outubro/90 à maio/91, sendo este cumprido até fevereiro/91, restando a serem satisfeitos os reajustes a partir de março/91.

Pleiteia a reclamante diferenças salariais decorrentes da não aplicação dos percentuais pactuados de 94,57% no mês de março/91, 19,40% no mês de abril/91 e 44,80% no mês de maio/91, incidentes sobre os salários de fevereiro, março e abril de 1991, respectivamente.

A reclamante postulou reposição salarial a partir de março/91, com incidência sobre os salários de fevereiro/91. A reclamada alegou integral quitação do postulado. Merece, pois, breve digressão a Resolução nº 18/91, fl. 80, posto que, vigente à época a Lei 8.178 de 1º de março de 1991, o qual previu concessão de abonos de 01.03.91 a 31.08.91. Os abonos concedido por esta Lei, artigo 9º, § 7º, determinou a não incorporação destes aos salários. Não se encontra materializado nos autos prova de que tenha a reclamada observado os preceitos da Lei 8.178/91, concedendo abonos legais. A reclamada não juntou nos autos cópia da ficha financeira para comprovar se os alegados abonos concedidos nos meses de abril de maio de 1991, foram incorporados aos salários.

Os demais reajustes declinados na defesa, consubstanciados nas Resoluções nºs. 26/91, 31/91, 35/91, 003/92, 14/91, ainda que efetivamente concedidos pela reclamada, referem-se a meses posteriores a maio de 1991, não postulados pela autora.

Deferem-se diferenças salariais e reflexos incidentes sobre a evolução salarial, nos percentuais pleiteados, a partir de março/91 a maio/91, compensando-se as antecipações salariais apuradas no período deferido, evitando-se, assim, **bis in idem**, conforme restar apurado em liquidação de sentença por cálculos.

Os reflexos das diferenças salariais terão projeção na evolução salarial, observado o salário ora reconhecido e devido no mês de maio de 1991 e os salários percebidos pela autora nos meses pósteros (junho de 1991 em diante), de acordo com as fichas financeiras, que deverão compor os autos, na fase de liquidação, (apurar-se-á a diferença entre o salário devido, ou seja, já aplicados os percentuais dos reajustes ora deferidos, no mês de maio de 1991 e os percebidos pela autora nos meses pósteros a este). As diferenças salariais refletem nas férias e 13º salários, observado o período em que restaram deferidas as diferenças salariais e respectiva projeção.

Refletem as diferenças salariais no FGTS no percentual de 8% (oito por cento), no período deferido e que a final restar apurado, a ser recolhido pela Reclamada.

Indeferem-se os reflexos das diferenças salariais sobre licença prêmio, ante a inexistência da prova da percepção deste benefício em forma de pecúnia.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não preenchidos os requisitos do artigo 14, da Lei 5584/70, indevidos honorários advocatícios e assistência judiciária.

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **DECIDE a MM. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, MT**, sem divergência de votos e nos termos fundamentação retro que integra este dispositivo, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido da reclamante **ZENILDA MARIA RIBEIRO DERZE**, ———— condenando **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, Reclamada, a pagar, em oito dias, após o trânsito em julgado da sentença, diferenças salariais e reflexos.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a Companhia de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso, solicitando-se comprovantes de pagamentos da autora a partir de abril de 1991 até final da cessão. A reclamada deverá juntar nos autos ficha financeira relativa aos meses remanescentes de 1991 (janeiro a março).

Observada estas cautelas, liquidação por cálculos, observadas as diretrizes insertas na fundamentação, o qual integra para todos os fins este dispositivo.

Observem-se os recolhimentos previdenciário e fiscal.

Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado de condenação incidente sobre as verbas aqui deferidas de R\$ 3.000,00 (três mil reais), no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), sujeitas a complementação final.

Notificar as partes, através de seus patronos com cópia da decisão, em face antecipação desta audiência.

Prestação jurisdicional entregue.

Nada mais.

ORIGINAL ASSINADO

MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE

Juíza do Trabalho Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

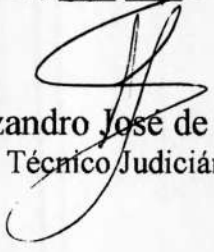


PROC. Nº 1469/96

CERTIDÃO

Certifico que, em
cumprimento ao determinado às fls 197, os
presentes autos foram incluídos na pauta do dia
18/08/97, às 17:04 horas.

Cuiabá, 15/07/97 (3ª feira).


Alezandro José de Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
4ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES



NOT. Nº: 07.244

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

28/07/97

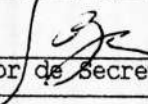
PROCESSO Nº: **1.469/96.**

RECLAMANTE ZENILDA MARIA RIBEIRO DERZE

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Inclua-se na pauta do dia 18-08-97, às 17:04 para julgamento. Cbá, 25-07-97.
Drª Marta Alice Velho - Juíza do Trabalho Substituta.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 29/07/97/221.


Diretor de Secretaria

Juliana Benvista
Estagiária

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA

- - -

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT - 23ª REGIÃO 4ª JCJ - CUIABÁ MT
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº 07.244
PROCESSO Nº :1.469/96. (ADVOGADO DO RECLAMADO)
DESTINATÁRIO: CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA

- - -

Recebido Em: / /

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO



P.J. - J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO - J C J

PROC. Nº 1469/96

CERTIDÃO

Certifico e Dou Fé que, nesta data, foi o presente volume encerrado com a peça de número 201. Certifico ainda que, nesta mesma data, foi aberto o volume II, que iniciou-se com a peça de número 202.

Cuiabá/MT, 04 / 08 / 97 (2ª f.).


Alexandre José de Santana
Auxiliar Judiciário

PARTE EM BRANCO
Alexandre José de Santana
Auxiliar Judiciário



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ
MATO GROSSO**

Processo nº 1469/96

CONCLUSÃO/CERTIDÃO

*Nesta data faço conclusos os
presentes autos ao MMº Juiz Presidente.
Cuiabá, 01.08.97 - sexta feira*

Adriana Benatar
Adriana Benatar
Diretora de Secretaria

Vistos e examinados esses autos, etc...

*Em face a necessidade de adequação da pauta de julgamento antecipe-se
audiência anteriormente designada para o dia 04.08.97 às 17:02 horas. As
partes deverão, através de seus ilustres patronos, serem intimadas da
decisão.*

Cuiabá, 01.08.97 (sexta feira)

Mara Aparecida de Oliveira Oribe
Mara Aparecida de Oliveira Oribe
Juíza do Trabalho

A reclamante postulou percentuais de reajustes acordados no Termo Aditivo de Trabalho, a partir do mês de março/91 até maio/91, não honrados pela reclamada.

Aplicável à época a livre negociação salarial. **In casu** foi firmado pela reclamada e o Sindicato da categoria profissional da autora Termo Aditivo de Trabalho, com previsão de reajustes salariais no período de outubro/90 à maio/91, sendo este cumprido até fevereiro/91, restando a serem satisfeitos os reajustes a partir de março/91.

Pleiteia a reclamante diferenças salariais decorrentes da não aplicação dos percentuais pactuados de 94,57% no mês de março/91, 19,40% no mês de abril/91 e 44,80% no mês de maio/91, incidentes sobre os salários de fevereiro, março e abril de 1991, respectivamente.

A reclamante postulou reposição salarial a partir de março/91, com incidência sobre os salários de fevereiro/91. A reclamada alegou integral quitação do postulado. Merece, pois, breve digressão a Resolução nº 18/91, fl. 80, posto que, vigente à época a Lei 8.178 de 1º de março de 1991, o qual previu concessão de abonos de 01.03.91 a 31.08.91. Os abonos concedido por esta Lei, artigo 9º, § 7º, determinou a não incorporação destes aos salários. Não se encontra materializado nos autos prova de que tenha a reclamada observado os preceitos da Lei 8.178/91, concedendo abonos legais. A reclamada não juntou nos autos cópia da ficha financeira para comprovar se os alegados abonos concedidos nos meses de abril de maio de 1991, foram incorporados aos salários.

Os demais reajustes declinados na defesa, consubstanciados nas Resoluções nºs. 26/91, 31/91, 35/91, 003/92, 14/91, ainda que efetivamente concedidos pela reclamada, referem-se a meses posteriores a maio de 1991, não postulados pela autora.

Deferem-se diferenças salariais e reflexos incidentes sobre a evolução salarial, nos percentuais pleiteados, a partir de março/91 a maio/91, compensando-se as antecipações salariais apuradas no período deferido, evitando-se, assim, **bis in idem**, conforme restar apurado em liquidação de sentença por cálculos.

Os reflexos das diferenças salariais terão projeção na evolução salarial, observado o salário ora reconhecido e devido no mês de maio de 1991 e os salários percebidos pela autora nos meses pósteros (junho de 1991 em diante), de acordo com as fichas financeiras, que deverão compor os autos, na fase de liquidação, (apurar-se-á a diferença entre o salário devido, ou seja, já aplicados os percentuais dos reajustes ora deferidos, no mês de maio de 1991 e os percebidos pela autora nos meses pósteros a este). As diferenças salariais refletem nas férias e 13º salários, observado o período em que restaram deferidas as diferenças salariais e respectiva projeção.

2



Refletem as diferenças salariais no FGTS percentual de 8% (oito por cento), no período deferido e que a final restar apurado, a ser recolhido pela Reclamada.

Indeferem-se os reflexos das diferenças salariais sobre licença prêmio, ante a inexistência da prova da percepção deste benefício em forma de pecúnia.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não preenchidos os requisitos do artigo 14, da Lei 5584/70, indevidos honorários advocatícios e assistência judiciária.

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **DECIDE a MM. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, MT**, sem divergência de votos e nos termos fundamentação retro que integra este dispositivo, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido da reclamante **ZENILDA MARIA RIBEIRO DERZE**, condenando **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, Reclamada, a pagar, em oito dias, após o trânsito em julgado da sentença, diferenças salariais e reflexos.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a Companhia de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso, solicitando-se comprovantes de pagamentos da autora a partir de abril de 1991 até final da cessão. A reclamada deverá juntar nos autos ficha financeira relativa aos meses remanescentes de 1991 (janeiro a março).

Observada estas cautelas, liquidação por cálculos, observadas as diretrizes insertas na fundamentação, o qual integra para todos os fins este dispositivo.

Observem-se os recolhimentos previdenciário e fiscal.

Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado de condenação incidente sobre as verbas aqui deferidas de R\$ 3.000,00 (três mil reais), no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), sujeitas a complementação final.

Notificar as partes, através de seus patronos com cópia da decisão, em face antecipação desta audiência.

Prestação jurisdicional entregue.

Nada mais.

MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE
Juíza do Trabalho Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
4ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES



NOT.Nº: 07.507

(ADVOGADO DO RECLAMANTE)

18/08/97

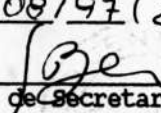
PROCESSO Nº: 1.469/96.

RECLAMANTE ZENILDA MARIA RIBEIRO DERZE

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, constante da cópia anexa.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 18/08/97 (291.)


Diretor de Secretaria

Juliana Bouvolé
Estagiária

ZENILDA MARIA RIBEIRO DERZE
A/C Dr(a): MARCOS DANTAS TEIXEIRA-3850/MT
ENG. RICARDO FRANCO, Nº 133, SALAS 202/203
CENTRO CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO
TRT - 23ª REGIÃO
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº 07.507
PROCESSO Nº : 1.469/96.
DESTINATÁRIO: ZENILDA MARIA RIBEIRO DERZE
A/C Dr(a): MARCOS DANTAS TEIXEIRA-3850/MT
ENG. RICARDO FRANCO, Nº 133, SALAS 202/203
CENTRO CUIABÁ - MT

Recebido Em: ___/___/___

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO :

Valfran Miguel dos Anjos
Marcos Dantas Teixeira
Fabio Petengill
Advogados

Rua Ricardo Franco nº 133 - Salas 202/203
Centro - Cuiabá - Mato Grosso
CEP 78005-030
Telefone (065) 322-3541

209
CUIABÁ - MT
JUL 20 1997

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EGRÉZIA 4ª JCJ DE
CUIABÁ/MT

J. Conclusos.

Em 26/08/97 (3ª J.)

20 1997
Mara Aparecida de Oliveira Oribe
Juiza do Trabalho Substituta

JUST. 4 DO TRABALHO
23ª R. J. J. C. - CUIABÁ - MT

21460 1719 25 041938

CUIABÁ - MT

21460 1719 25 041938
Processo nº 1.469/96 - 4ª JCJ

ZENILDA MARIA RIBEIRO DERZE,
qualificado nos autos do processo que move contra **CODEMAT -
COMPANHIA DE DENSENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO**, por seus advogados, vem, mui respeitosamente, perante
V. Exª., propor **RECURSO ORDINÁRIO**, requerendo que a remessa das
razões inclusas, sejam remetidas à Instância Superior.

Nestes termos pede Deferimento

Cuiabá, 21 de agosto 1997.

Marcos Dantas Teixeira
OAB/MT 3850

Fabio Petengill
OAB/MT 5108

RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente : ZENILDA MARIA RIBEIRO DERZE

Recorrido : CODEMAT

210

Proc. nº : 1.469/96 - 4ª JCJ DE CUIABÁ/MT

EGRÉGIO TRIBUNAL

I - DOS ANTECEDENTES DA CAUSA

Firmou a empresa requerida com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, estabelecendo (itens 1, 2, 3, e 4) aumentos salariais que seriam aplicados no período de outubro/90 a maio/91, cujos percentuais foram consolidados no item 5 do mesmo instrumento, da seguinte forma:

"5 - Em atendimento à reivindicação do SINDPD-MT e para evitar qualquer dúvida dos percentuais dispostos nos itens acima, foi inserido no presente instrumento o quadro demonstrativo:

<i>Mês</i>	<i>Rep. Salarial</i>	<i>Ganhos Reais</i>	<i>Política Salarial</i>
<i>Outubro</i>	-	6,09%	-
<i>Novembro</i>	3%	-	-
<i>Dezembro</i>	3%	6,09%	IPC Set/Out/Nov
<i>Janeiro</i>	3% ^o ✓	-	-
<i>Fevereiro</i>	8% ^o ✓	6,09% ^o ✓	-
<i>Março</i>	12,55%	-	IPC Dez/Jan/Fev
<i>Abril</i>	12,55%	6,09%	-
<i>Maio</i>	44,80%	-	- "

Até o mês de fevereiro de 1991, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano. Neste caso, é o reclamante credor de diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos seguintes índices:

a) pagamento das diferenças em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91, e em maio 19,40%, sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desse índices aos salários do reclamante.

d) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salários, licença prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

✓

c) pagamento de juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho conforme fundamentação supra;

A recorrente, *data maxima venia*, inconformado com os moldes da sentença proferida em Primeira Instância, que indeferiu parte do pedido que acreditava ser o mais justo, vem pleitear sua reforma, aduzindo as razões jurídicas que passa a expor;

II - DA SENTENÇA

A MM Junta "a quo" deferiu em favor da recorrente o pagamento das diferenças salariais, *a partir de março/91 a maio/91*, com o seguinte argumento:

"Deferem-se o pagamento das diferenças salariais e reflexos incidentes sobre a evolução salarial, nos percentuais pleiteados, a partir de março/91 a maio/91,..."

Veja que o raciocínio desenvolvido pela r. sentença no tópico acima, além de incompleto, e não se aplica ao Termo Aditivo, uma vez que o índice de 44,80% foi remetido para reajustar os salários de um ano após, ou seja, do mês de maio/91, na próxima data-base.

III - DA VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI

A r. sentença violou flagrantemente o Art. 5º, Inciso XXXVI da Constituição Federal, pois, as diferenças salariais jamais poderiam ser limitadas à maio/91. As diferenças salariais deferidas pela sentença de primeira instância, são perdas salariais, reconhecidas e acordadas entre as partes através de Acordo Coletivo de Trabalho, constituindo-se assim em *"ATO JURÍDICO PERFEITO"*.

O item 1 do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 90/91, previu um reajuste de 44,80%, para a próxima data-base da categoria, ou seja maio/91.

1 - O Governo do Estado de Mato Grosso reconhece o percentual de 44,80%(Quarenta e Quatro e Oitenta Por Ceto) referente ao IPC do mês de abril/90 que será pago na data base das categorias no mês de maio/91.

Está claro que houve violação ao o Art. 5º, Inciso XXXVI da Constituição Federal, visto que, o índice de 44,80%, foi acordado para reajustar os salários de um ano, a ser pago a partir de maio/91, tendo a r. sentença suprimido este índice.

De acordo com o acima citado, verifica-se que a r. sentença violou também o Art. 7º Inciso XXVI da Constituição Federal, pois este garante a eficácia da vontade das partes devidamente formalizadas através de Acordo Coletivo de trabalho. Assim jamais o reajuste de 44,80%, reconhecido e acordado entre as partes não poderia ser suprimido pela sentença aqui atacada, o que inclusive é o entendimento pacificado em nossa jurisprudência:

Reajustes salarial - prevalência e respeito pelas partes
Cláusula de acordo coletivo pertinente a reajuste salarial, tanto quanto outra igualmente decorrente da autonomia da coletiva, impõe-se a estrita observância das partes e do próprio judiciário; negar a validade ao conteúdo de estipulação, ou interpretá-la fora de seus limites, seria ingressar no terreno da liberdade de negociação que a Constituição prestigia e reserva às entidades sindicais. TRT 3ª Reg. RO-08244/91 - (Ac. 3ª T) - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira. DJMG, 18.07.92 - pág. 25.

CONVENÇÃO COLETIVA VÁLIDA - EFEITOS

Se as partes convenientes estabelecem condições salariais em instrumentos firmado regularmente, as disposições clausuladas devem prevalecer como resultado da transigência de parte a parte, pois este é o sustentáculo da conciliação que o Direito do Trabalho brasileiro alimenta como primado. TRT 12º Reg. RO-V8333/92 - Ac2ª T 0664/94, 12.01.94 Rel. Juiz Helmut A. Schaarschmidt.

Na medida em que a r. sentença limitou o pagamento das diferenças salariais, restou violado ainda o art. 6º, § 1º e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, visto que, não foi respeitado o *ato jurídico perfeito e o direito adquirido*.

O raciocínio desenvolvido pela r. sentença não se aplica ao Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 90/91, uma vez que o índice de 44,80%, foi pactuado para reajustar os salários de um ano após, ou seja do mês de maio/91(próxima data base), além disso não há que se falar em limitação à data-base da categoria, pois, as diferenças salariais pleiteadas,

213
213
são perdas salariais, reconhecidas e ajustadas entre as partes, através do
Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 90/91.

Além do acima citado, a r. sentença não apreciou o conteúdo do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 90/91, pois ali estão os critérios para Reposição Salarial, Ganhos Reais e Política Salarial. Por esta atitude, a r. sentença considerou como fato inexistente, um fato efetivamente ocorrido.

IV - DA INCORPORAÇÃO DEFINITIVA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS AOS SALÁRIOS DA RECLAMANTE

O Colendo TRT 23ª Região sedimentou o assunto referente a limitação à data-base, neste sentido vemos as seguintes ementas:

LIMITAÇÃO À DATA-BASE - Não há que se falar em limitação à data-base da categoria, eis que as perdas salariais pleiteadas não tratam de verbas abrangidas por Acordo Coletivo e tampouco de antecipações salariais.

RO 626/96 (Ac. TP nº 827/96) Rel. Juiz José Simioni.

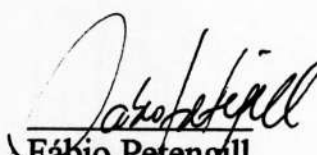
Está claro, que as diferenças salariais pleiteadas, são oriundas de perdas salariais, e devem ser incorporadas definitivamente aos salários da recorrente.

Face o exposto, o recorrente, pede e espera que seja provido o presente Recurso Ordinário, reformando a r. sentença, para incorporar definitivamente aos salários da recorrente as diferenças salariais oriundas do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 90/91, por seus jurídicos e legais fundamentos e por medida de

JUSTIÇA!

Cuiabá(MT), 21 de agosto de 1997.

Marcos Dantas Teixeira
OAB/MT 3850

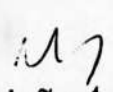

Fábio Petengill
OAB/MT 5108

PROC. nº 1469/96

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz do Trabalho, tendo em vista a determinação de fl. 208.

Cuiabá, 26/08/97 (3ª feira)

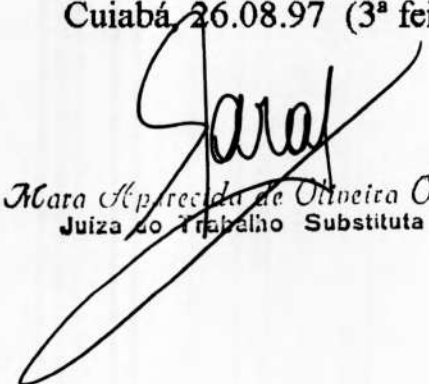

Maria Conceição A. Coutinho
Técnico Judiciário

Vistos, etc

Recebo o recurso do reclamante, posto que preenchido o pressuposto de admissibilidade.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar.

Cuiabá, 26.08.97 (3ª feira)


Mara Aparecida de Oliveira Orti
Juíza do Trabalho Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

4ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES



NOT. Nº: 07.715

(RECLAMADO)

29/08/97

PROCESSO Nº: 1.469/96

NMR.SIEx: 00000/00

RECLAMANTE ZENILDA MARIA RIBEIRO DERZE

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) para, querendo, no prazo legal contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela parte contrária.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 01/09/97; 2ª feira

RIANA CANCELIERI DO NASCIMENTO BENAT

Patryck de Araújo Ayala
Estagiário - 4ª JCJ

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
CPA - CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO, BL. GPC
CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO
4ª JCJ - CUIABÁ MT

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT - 23ª REGIÃO

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº 07.715

PROCESSO Nº: 1.469/96

NMR.SIEx: 00000/00

(RECLAMADO)

DESTINATÁRIO: CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

CPA - CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO, BL. GPC

CUIABÁ - MT

Recebido Em: ___/___/___

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO :

4ª JCJ DE CUIABÁ

PROC 1469 / 96



CARGA DE PROCESSO

Nesta data, dou carga dos presentes autos,
com 216 folhas, ao Dr Othou Jaur.

Cuiabá, 09 / 09 / 97 (3ª feira)

4
Maria Terezinha da Silva Lima
Técnico Judiciário

DEVOLVIDO EM 11 / 9 / 97
[Signature]
Assinatura do(a) Advogado(a)

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos,
dando baixa na Carga no livro competente, do que ,
para contar lavrei este termo.

Cuiabá, 11 / 09 / 97 (5ª feira)

4
Maria Terezinha da Silva Lima
Técnico Judiciário

4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

PROC. Nº 1469/96



VENCIMENTO DE PRAZO

Certifico que em 27/08/97 (4ª Feira)
decorreu o prazo de 08 (oito) dias
para a recda interpor RO

Cuiabá, MT, 12/09/97 (6ª Feira).

M
Maria Conceição A. Coutinho
Técnico Judiciário

Cópia

218

**EXCELENTÍSSIMO SR. DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

Processo nº1.469/96

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

11 SET 17 03 97 046566

CUIABÁ-MT

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT** - Em Liquidação, já devidamente
qualificada nos autos de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe move
ZENILDA MARIA RIBEIRO DERZE, e que têm curso por essa digna Junta e
Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de
direito, oferecer **CONTRARIEDADE** às razões deduzidas no **RECURSO
ORDINÁRIO** interposto pelo mesmo Reclamante, aduzindo os substratos
fáticos e os fundamentos jurídicos a seguir expostos, em separado.

São os termos em que,
J. esta aos autos,
Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 11 de setembro de 1.997

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT., 2.597

Othon Jair de Barros
OAB/MT., 4.328

CONTRA - RAZÕES DA RECORRIDA

RECORRENTE - ZENILDA MARIA RIBEIRO DERZE

RECORRIDA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADODE MATO GROSSO - CODEMAT
Em Liquidação

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDAS TURMAS

Insuscetível de reparos se mostra a respeitável decisão objurgada porquanto tenha sido exarada segundo indeclináveis princípios de direito.

O Recorrente, afirma haver a sentença limitado temporalmente o pagamento das diferenças salariais deferidas pela respeitável sentença, vem interpor o presente recurso ordinário, requerendo a incorporação definitiva dos reajustes aos seus salários. Sobre tal em momento nenhum cogitou o decisum guerreado

Todavia, mesmo que assim fosse, ao deferir a aplicação dos reajustes e reflexos até o limite do biênio que pôs fim à vigência do acordo celebrado em abril de 1.990, o MM Julgador singular teria agido sob os auspícios da plena legalidade, homenageando os mais caros princípios jurídicos, entre os quais destaca-se, sombranceiro, o primeiro entre todos, o de Justiça.

A existência do dispositivo legal que arrimaria o suposto direito não foi apontada de forma cabal e inconcussa pelo recorrente, como, aliás, nem poderia, e os digestos trabalhistas não dão quaisquer vestígios de eventual concessibilidade desse pleito.

Inversamente, a eficácia das normas coletivas, pela lei, tem o prazo que lhe vier prescrito. O Acordo Coletivo que originou a presente demanda, o ACT 90/91, em sua Cláusula 11, prescreveu:

“O presente Acordo terá vigência de 1 (um) ano, contado a partir de 01.05.90, e a findar-se em 31.04.91”.

O MM. Juiz *a quo*, certificando-se da inocorrência de nova avença coletiva no período imediatamente subsequente, profilaticamente determinou a inclusão do cálculo das diferenças até maio de 1.991, o que, a par de favorecer a irresignada Recorrente, atendeu a inteligência das disposições legais, entre as quais o artigo 614, # 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, que, *verbis*, versa:

“# 3º. Não será permitido estipular duração de Convenção ou Acordo superior a 2 (dois) anos.”

Já pelo exposto a proposição deduzida no recurso se mostra ilegítima e insuscetível de provimento, máxime por se tratar de matéria sumulada pelo Egrégio TST, que, examinando a questão assim dispôs:

“As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, *não integrando, de forma definitiva, os contratos* (TST-SÚMULA 277).

Ora, ínclitos Julgadores, não existe a possibilidade jurídica da incorporação definitiva, que opera por si mesma e aglutina o reajuste e o direito. A regra, pelo contrário, é a caducidade compulsória.

O contrasenso da afirmação de que as normas estabelecidas em acordos coletivos têm vigência definitiva, é ainda mais notável na perlanga de cunho econômico-salarial, haja vista que a única exceção que a regra jurídica constitucional permite ao princípio da irredutibilidade do salário é precisamente a que se encontra disposta em convenção ou acordos coletivos, valendo reproduzir-se o art. 7º, VI da Constituição de 1.988, *verbis*:

“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - Omissis

VI - irredutibilidade do salário, SALVO O DISPOSTO EM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO”.
(destacou-se).

Comentando o permissivo constitucional em tela, o consultado mestre VALENTIN CARRION afirma, em sua obra COMENTÁRIOS À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO 20ª Edição, 1.995:

“O argumento de que todas as vantagens se integram definitivamente no patrimônio do empregado é

verdadeiro apenas em parte, pois, tratando-se de norma provisória (a termo) e de alteração promovida pela fonte de direito que a institui e não mero capricho do empregador, o princípio se enfraquece. Ainda é verdade que outros princípios contemporâneos se opõem à sobrevida dos efeitos das normas coletivas mortas, como lembra Orlando Teixeira da Costa, que é o de dar-se todo prestígio à convenção coletiva, facilitando-a e o princípio da flexibilização, que tem por finalidade a adaptação das normas às necessidades da produção e combate ao desemprego. Parece-nos que, para harmonizar todos esses importantes princípios, não há como adotar-se a absoluta intocabilidade das vantagens obtidas pelos trabalhadores que já as desfrutaram..."

A seguir, o louvado mestre cita duas exceções, as quais não se aplicam ao caso vertente, até mesmo por omissão da entidade sindical celebrante de diversos acordos com a Recorrida, tanto o ora citado quanto os que os sucederam.

Eis, pois, o completo tríduo assentamento que dá suporte ao universo jurídico: a legislação, jurisprudência e doutrina, homogêneas e remansosas, vão de encontro às pretensões ora invectivadas.

Isto posto, resta examinar ainda a ocorrência da preclusão. Com efeito, a Recorrente ou o sindicato que a representa nos pactos coletivos, tinham à sua disposição à época e modo certos, inúmeros meios para, se assim o entendessem justo, buscar reajustes salariais.

Primeiramente, o próprio acordo 90/91 poderia ter previsto a eficácia futura de suas conquistas.

Em seguida, caberia, transcorrida a alternativa amigável, a possibilidade da intervenção desta Especializada, através do recurso da sentença normativa, a qual, por provocação ou de ofício, poderia estipular a incorporação dos reajustes, se fosse o caso.

Possível ainda seria consignar no acordo coletivo imediatamente subsequente, a permanência das concessões salariais do acordo anterior. Todavia, sem que tal se desse nas relações jurídicas entre a Recorrente e a Recorrida, inexiste respaldo legal a legitimar o pedido, que é desprovido inteiramente de razão.

Ocorreu, sem nenhuma dúvida, omissão pela aceitação ou inércia ante as cláusulas contratadas, incidindo a Recorrente, às escâncaras, nas cominações do instituto da preclusão, que ora fulmina as pretensões ilegítimas que a mesma intenta fazer vingar, estranhamente pelo presente recurso.

Pelas razões expostas, e invocando os inestimáveis suplementos jurídicos dessa Colenda Turma, requer-se seja o presente Recurso julgado inteiramente improcedente para a manutenção da incolumidade da sentença profligada, condenando-se o Reclamante às cominações de direito.

Pede Deferimento

Cuiabá,Mt., 11 de setembro de 1.997

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

Othon Jair de Barros
OAB/MT 4.328

PROC. nº 14691/96

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos a V.Exª., ante a determinação de fls. 218.

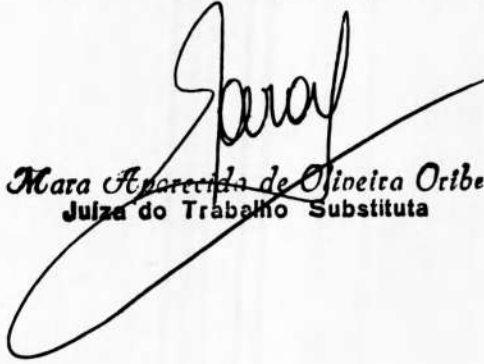
Cuiabá, 16.09.97 (3ª feira).


Maria da Conceição A. Coutinho
Técnico Judiciário

Vistos, etc

Remetam-se os presentes autos ao e.
TRT, com as nossas homenagens.

Cuiabá, 16.09.97 (3ª feira)


Mara Aparecida de Oliveira Orbe
Juíza do Trabalho Substituta



~~Mario de Conceição Almeida Bandeira~~



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



TERMO DE AUTUAÇÃO

Em 21 de outubro de 19 97 autuei o presente **RECURSO ORDINÁRIO**
sob o número RO 3692/97, contendo 225 folhas e
_____ documentos.

Cuiabá-MT, 21, outubro /19 97 (30f.)

Melo

Chefe da Seção de Classificação, Revisão e Autuação
Sandra Maria Rosa Ribeiro Melo
Diretora do SCP

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

P.R.T.

S

Cuiabá-MT, 23, outubro /19 97 (50f.)

Melo

Diretor(a) do Serviço de Cadastramento Processual

Sandra Maria Rosa Ribeiro Melo
Diretora do SCP



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**

PROCESSO TRT-RO Nº 3.692/97

RECORRENTE: ZENILDA MARIA MACIEL RIBEIRO DERZE

**RECORRIDA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CODEMAT**

PARECER

I - ADMISSIBILIDADE.

razões.
Pelo conhecimento do recurso, bem assim das contra-

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Diferenças salariais. Incorporação.

Parece-nos que assiste razão a ora recorrente, no particular.

A sentença hostilizada, a fl. 205, deferiu à autora, *verbis*, "*diferenças salariais e reflexos incidentes sobre a evolução salarial, nos percentuais pleiteados, a partir de março/91 a maio/91, compensando-se as antecipações salariais apuradas no período deferido (...)*".

Todavia, impossível não notar que os reajustes salariais previstos em Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, firmado em 27.09.90, fls. 12/14, título este sobre o qual repousou a pretensão obreira, *não se tratam de meras antecipações de ordenado*, cujo objetivo é meramente minimizar os efeitos da corrosão da moeda, a serem compensados quando do advento da respectiva data-base da categoria, eis que, em verdade, tal ajuste convencional, *nada mais é do que o próprio acerto, anual, de contas entre as partes ora litigantes, com vistas às "perdas salariais" da categoria, como, aliás, constou de seu preâmbulo, fl. 12*, situação em que os reajustes então previstos, restam **incorporados, em definitivo**, aos ordenados, posto que representam a inflação, já suportada em **época anterior**.

\$



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**

PROCESSO TRT-RO Nº 3.692/97

Basta ver, a esse propósito, *ad exemplum*, que o reajuste de março de 1991 tomou como parâmetro o IPC acumulado do período de dezembro de 1990 a fevereiro de 1991; o percentual a incidir em abril de 1991, por sua vez, voltou-se ao interregno de maio a agosto de 1990, concedido de forma parcelada; e, por fim, em maio de 1991, o percentil referente ao IPC de abril de 1990.

Nesse sentido, já se manifestou o E. 23º Regional Trabalhista, em processo em que Relatora a eminente Juíza Maria Berenice:

**“DIFERENÇAS SALARIAIS.
LIMITAÇÃO À DATA DE CELEBRAÇÃO DE NOVO
ACORDO COLETIVO. Em não se tratando as diferenças
pleiteadas pelo autor, de antecipações salariais, mas, sim, de
reposições salariais, ganho real e reposição da política salarial,
não há que se falar em limitação à data da celebração de um
novo Acordo Coletivo de Trabalho. (TRT-23ª Região, RECURSO
ORDINÁRIO 3.901/96, Ac. TP 1.506/97, DJMT 12.06.97)”.**

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

Cuiabá-MT, 15 de dezembro de 1997.

INAJÁ VANDERLEI SILVESTRE DOS SANTOS
Procurador do Trabalho



RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes
autos RO-3.692/97

Quinta-Feira, 8 de Janeiro de 1998



ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO

Chefe da Seção de Distribuição

CERTIDÃO

CERTIFICO, de ordem o Excelentíssimo
Senhor Presidente e nos termos do art. 40 do
Regimento Interno, que em audiência pública,
realizada em Segunda-Feira, 19 de Janeiro de 1998,
foram sorteados:

RELATOR: JUIZ PEDRO NADAF

REVISOR: JUIZ SAULO SILVA



ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO

Chefe da Seção de Distribuição

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos ao(a)
Excelentíssimo(a) Juiz(a) Relator(a).

Terça-Feira, 20 de Janeiro de 1998



ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO

Chefe da Seção de Distribuição



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROCESSO Nº TRT 23ª RO 3692/97

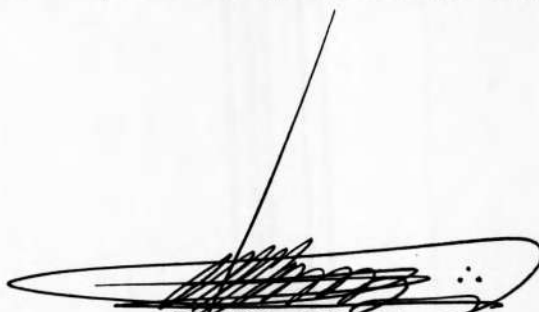


Vistos, etc.

Com fulcro no inciso V, artigo 134, do Código de Processo Civil, dou-me por impedido neste processo.

Remeto os presentes autos à STP para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Cuiabá, 21 de janeiro de 1998.


PEDRO NADER
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

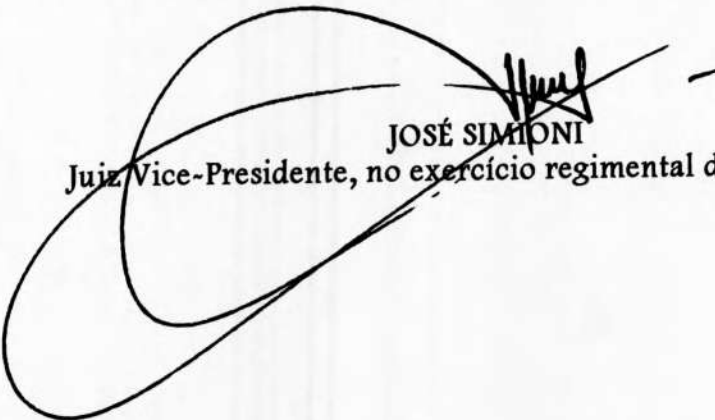


TRT-RO-3692/97

DESPACHO

À Secretaria Judiciária, para que proceda à redistribuição dos presentes autos quanto ao Juiz Relator (artigo 29, inciso XXXVII, do Regimento Interno), observando-se, contudo, a devida compensação.

Cuiabá-MT, 23 de janeiro de 1998.


JOSÉ SIMIONI

Juiz Vice-Presidente, no exercício regimental da Presidência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os
presentes autos. **RO-3692/97**

Cuiabá, 26 de janeiro de 1998 (2ª-feira).


ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO
Chefe da Seção de Distribuição de Feitos do Tribunal

CERTIDÃO

CERTIFICO que, conforme despacho de
Fl. 230, em audiência pública realizada em 02 de
fevereiro de 1998 (2ª-feira), os presentes autos foram
redistribuídos ao Excelentíssimo Senhor JUIZ
RELATOR: **ROBERTO BENATAR**.

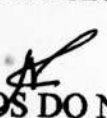
Cuiabá, 02 de fevereiro de 1998 (2ª-feira).


ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO
Chefe da Seção de Distribuição de Feitos do Tribunal

REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos ao
gabinete do Exmº. Juiz Relator **ROBERTO**
BENATAR.

Cuiabá, 03 de fevereiro de 1998 (3ª-feira).


ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO
Chefe da Seção de Distribuição de Feitos do Tribunal

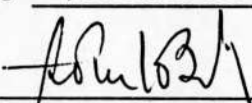
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO



V I S T O S

Ao Exmo. Sr. Juiz Revisor.

Cuiabá, 27 de fevereiro de 1998.



Juiz Roberto Benatar
Relator

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao Exmo. Sr. Juiz Revisor Saulo Silva

Cuiabá, 12 de maio de 1998. R.N.



Secretário do Tribunal Pleno

À P A U T A

Cuiabá, 05 de março de 1998.



Juiz Revisor

Juiz Saulo Silva



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

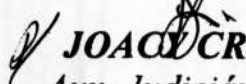


C E R T I D ã O

Certifico, para os fins legais que, procedi a conferência da numeração dos presentes autos, a partir do Termo de Autuação;

Certifico mais que, nos presentes constam ainda, exarados o VISTO do(s) Exmo.(s) Senhor(es) Juiz(es) RELATOR e/ou REVISOR e o r. despacho determinando a sua inclusão em pauta e, por último que, os mesmos foram inseridos na PAUTA DE JULGAMENTO da 17ª Sessão Ordinária, designada para o dia 31/03/98 (3ª feira), às 13:30 horas. **NADA MAIS.**

Cuiabá-MT, 18 de março 1.998 (4ª f.).


JOÃO CRUZ
Aux. Judiciário
Str. Pautas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO



PROCESSO/TRT-RO-3692/97

RECORRENTE: ZENILDA MARIA MACIEL RIBEIRO DERZE
Advogado(s): FÁBIO PETENGILL e OUTRO
RECORRIDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT
Advogado(s): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA e OUTRO

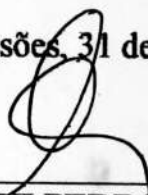
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que na **16ª** Sessão, Ordinária, realizada nesta data, sob a Presidência do Exmo. Senhor Juiz **GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**, Presidente, com a presença dos Exmos. Senhores Juízes **ROBERTO BENATAR (RELATOR)**, **SAULO SILVA (REVISOR)**, **DIOGO JOSÉ DA SILVA**, **LEILA CONCEIÇÃO DA SILVA BOCCOLI**, **MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA**, **ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN**, e do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Dr. **INAJÁ VANDERLEI SILVESTRE DOS SANTOS**, o eg. Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região **D E C I D I U**, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os percentuais acordados em Termo Aditivo a Acordo Coletivo de Trabalho sejam incorporados aos salários da reclamante, nos termos do voto do Juiz Relator.

Obs: Participou do julgamento, mediante convocação, o Juiz Pedro Jamil Nadaf, em virtude da ausência momentânea e justificada do Juiz Alexandre Furlan. Ausente, também, o Exmo. Senhor Juiz José Simioni, justificadamente.

Dou fé.

Sala de Sessões, 31 de março de 1998. (3ª f.)



ANTÔNIO ERNANI PEDROSO CALHÃO
Secretário do Tribunal Pleno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
SEÇÃO DE ACÓRDÃOS



CERTIDÃO

Certifico, para os fins legais que, em face das férias regulamentares do Exmo. Juiz **ROBERTO BENATAR** no período de 13 abril a 04 de maio/1998, os prazos processuais permanecem suspensos no período supra mencionado. Nada mais.

Cuiabá/MT, 06 de março de 1998 (2ª f.)


JOSEFINA DO NASCIMENTO
Chefe da Seção de Acordãos - STP



REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos,
cujo acórdão receberá o nº 872 198,
ao Gabinete do (a) Exmo. (a) Sr. (a) Juiz (a)
Roberto Benatto

Em, 06 / 04 / 198

Josefina
Setor de Acórdãos

Josefina do Nascimento
Chefe da Seção de Acórdãos - SIF

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os
presentes autos.

Cuiabá, 06 / 04 / 198

Dora Lúcia Romanini Bortoleti
Chefe de Gabinete
TRI 23ª. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. (a) Sr. (a) Juiz (a) Roberto
Benatto

Em, 06 / 04 / 198

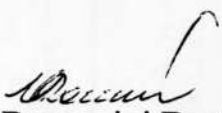
Dora Lúcia Romanini Bortoleti
Chefe de Gabinete
TRI 23ª. Região



C E R T I D ã O

C E R T I F I C O, para os devidos fins, que foram suspensos os prazos processuais no dia 08 de abril de 1998, em face do Feriado Municipal, e nos dias 9 e 10 de abril de 1998, em virtude do Feriado Regimental.

Cuiabá-MT, 13 / 04 / 98 .


Vera Lúcia Romanini Bortoletto
Chefe de Gabinete

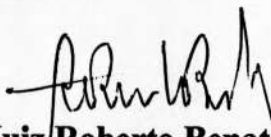
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



Vistos, etc.

Lavrado e assinado o acórdão, remetam-se os presentes autos à Seção competente.

Cuiabá, 08 / 05 / 98.


Juiz Roberto Benatar
Relator

REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos ao setor de Acórdãos.

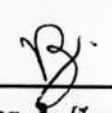
Em, 08 / maio / 98.


Vera Lucia Romanini Bortoloto
Chefe de Gabinete
TRT 23ª. Região

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Em, 08 / 05 / 98.


Joséfina do Nascimento
Chefe de Seção de Acórdãos - SIP



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
TRT-RO-3692/97 - (Ac. TP. 0872/98)



ORIGEM : 4ª JCJ DE CUIABÁ-MT
RELATOR : JUIZ ROBERTO BENATAR
REVISOR : JUIZ SAULO SILVA
RECORRENTE: ZENILDA MARIA MACIEL RIBEIRO DERZE
ADVOGADOS : Dr. Fábio Petengill e Outros
RECORRIDA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT
ADVOGADOS : Dr. Newton Ruiz da Costa e Faria e Outro

EMENTA

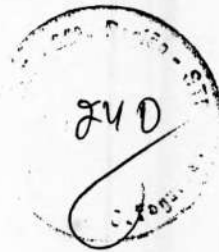
NEGOCIAÇÃO DE PERDAS SALARIAIS EM TERMO ADITIVO A ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO.

Não se deve olvidar que as pactuações coletivas possuem limite temporal, em face do estímulo para que os interlocutores sociais reavaliem as normas e condições de trabalho de maneira mais consentânea com sua realidade. Daí porque se acordado entre as partes as antecipações salariais, estas devem ser deduzidas na data-base, mas, de outra banda, se o reajuste entabulado refere-se às perdas salariais de um determinado período, como na hipótese, elas se incorporam aos salários enquanto perdurar a relação de emprego.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
TRT-RO-3692/97 - (Ac. TP. 0872/98)



Assim, havendo pactuação expressa de que os índices acordados para reajuste salarial referiam-se ao período anterior, portanto, tratando de perdas salariais, não cabe a limitação à nova data-base.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

RELATÓRIO

A egrégia 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, sob a Presidência da MMª. Juíza **Mara Aparecida de Oliveira Oribe**, acorde com a r. sentença às fls. 203/206, cujo relatório adoto, acolheu em parte os pedidos para condenar o reclamado a pagar diferenças salariais de 94,57% do mês de março/91, 19,40% do mês de abril/91, mais 44,80% do mês de maio/91, incidentes sobre os salários de fevereiro, março e abril/91, respectivamente, deduzindo-se os reajustes concedidos no mesmo período e limitadas aludidas diferenças ao mês de maio/91.

Aportou, aos autos, o recurso ordinário obreiro, às fls. 209/213, objetivando a reforma da sentença para ver expungida a limitação temporal quanto aos reajustes salariais deferidos.

Contra-razões ofertadas às fls. 218/222.

O Ministério Público oficiou, às fls. 226/227, através de parecer da lavra do ínclito Procurador **Inajá Vanderlei Silvestre dos Santos**, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
TRT-RO-3692/97 - (Ac. TP. 0872/98)



VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conhecimento do recurso interposto.

MÉRITO

LIMITAÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Insurge-se, a vindicante, contra o comando sentencial *a quo* que limitou as diferenças salariais previstas em Termo Aditivo a Acordo Coletivo de Trabalho ao mês de maio de 1991, argumentando que houve violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna, uma vez que as diferenças salariais deferidas constituem-se em perdas salariais acordadas entre os representantes coletivos das partes, sendo este acordo um ato jurídico perfeito, daí porque incabível a limitação imposta, ainda mais porque um dos percentuais pleiteado e deferido (44,80%) referia-se a uma perda salarial referente a maio/90 e incidente apenas a partir de maio/91, justamente a data limite imposta que, se prevalecer, estará expungido este percentual da liquidação da sentença.

Aduz, ainda, que houve violação ao art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, na medida em que a limitação das diferenças salariais ofendeu a regra do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, devendo ser reformada a sentença *a quo* para reconhecer a incorporação definitiva dos percentuais deferidos em sua remuneração, porquanto eles representam perdas salariais, não-passíveis de limitação temporal, já que apenas as antecipações salariais, de que não se tratam, permitem a limitação, já que compensadas na próxima data-base.

Tenho comigo assistir razão à acionante.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
TRT-RO-3692/97 - (Ac. TP. 0872/98)



Consigno, entretanto, que a pretensão da vindicada, externada em sede de defesa (fls. 35/44), era mais benéfica à obreira do que o decidido pela JCJ de origem, haja vista que requereu a cessação dos efeitos do Termo Aditivo a partir de maio de 1992, esgrimindo com o art. 614, § 3º, da CLT.

O Termo Aditivo em questão, celebrado em 27.09.90 (fls. 12/14), disciplinou as reposições de perdas salariais havidas no período de abril de 1990 até o mês de fevereiro de 1991, como consta em seu preâmbulo e pelo que se infere de suas cláusulas, não vislumbrando, destarte, que a pactuação levada a cabo pelas partes envolva antecipações salariais que seriam absorvidas em próxima data-base, até mesmo porque, pelo que dessumo do instrumento coletivo, foram negociadas perdas salariais, onde, como bem explicitou o douto Procurador **Inajá Vanderlei Silvestre dos Santos**, "(...) tal ajuste convencional, *nada mais é do que o próprio acerto, anual, de contas entre as partes ora litigantes, com vistas 'as perdas salariais' da categoria (...)* (destaques no original) (fl. 226)".

Ademais, se a fundamentação do Colegiado *a quo* pautou-se no Enunciado nº 322 da Súmula do colendo TST (já que não acolheu a tese esposada pela defesa em limitar os efeitos do Termo Aditivo a dois anos), porquanto limitou os percentuais deferidos à data em que as partes ajustaram como data-base, entendendo inaplicável ao caso em comento este entendimento jurisprudencial, na medida em que ele restringe-se, única e tão-somente, às hipóteses de "antecipações salariais", o que não é o caso dos percentuais referentes aos "ganhos reais" e às "perdas", não alcançando sequer os reajustes a título de "política salarial", referidos no Termo Aditivo em testilha.

Destarte, inaplicável a limitação imposta na sentença revisanda, sob pena de se perpetrar redução salarial à obreira, uma vez que, repiso, o Termo Aditivo não tratou de regular antecipações salariais, mas, sim, de recompor perdas salariais de período pretérito.

Não olvido que as pactuações coletivas possuem limite temporal, em face do estímulo para que os interlocutores sociais reavaliem as



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
TRT-RO-3692/97 - (Ac. TP. 0872/98)



normas e condições de trabalho de maneira mais consentânea com sua realidade. Daí porque as antecipações salariais entabuladas devem ser deduzidas na data-base, mas se o pacto refere-se às perdas salariais de um determinado período, como na hipótese, elas se incorporam aos salários enquanto perdurar a relação de emprego.

Assim, havendo pactuação expressa de que os índices acordados para reajuste salarial referiam-se ao período anterior, portanto, tratando de perdas salariais, não cabe a limitação à nova data-base, porquanto a orientação jurisprudencial é de limitação apenas nos casos de antecipações e não de perdas salariais.

Diante do exposto, reformo a sentença de origem para determinar que as diferenças salariais reconhecidas sejam incorporadas definitivamente aos salários da vindicante, sem imposição de qualquer limite temporal.

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar que os percentuais acordados em Termo Aditivo a Acordo Coletivo de Trabalho sejam incorporados aos salários da reclamante, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

ISTO POSTO:

DECIDIU o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

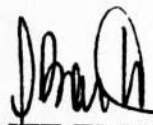
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
TRT-RO-3692/97 - (Ac. TP. 0872/98)



mérito, dar-lhe provimento para determinar que os percentuais acordados em Termo Aditivo a Acordo Coletivo de Trabalho sejam incorporados aos salários da reclamante, nos termos do voto do Juiz-Relator.

OBS: Participou do julgamento, mediante convocação, o Juiz Pedro Jamil Nadaf, em virtude da ausência momentânea e justificada do Juiz Alexandre Furlan. Ausente também, o Exmo. Senhor Juiz José Simioni, justificadamente.

Cuiabá-MT, 31 de março de 1998.


PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


JUIZ ROBERTO BENATAR
Relator

Ciente:


PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
SEÇÃO DE ACÓRDÃOS**



CERTIDÃO

Acórdão TP nº 872/99 Proc. R2 36 92/97

CERTIFICO E DOU FÉ que o acórdão acima epigrafado foi publicado no Diário da Justiça do Estado de Mato Grosso do dia 21.05.98 - 5ª feira, que circulou em 22.05.98 - 6ª feira.

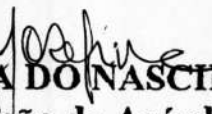
Cuiabá/MT, 22 de maio de 1998. - (6ª feira)


JOSEFINA DO NASCIMENTO
Chefe da Seção de Acórdãos - STP

TERMO DE REMESSA

Nesta data remeto estes autos à Seção de Recursos.

Cuiabá/ MT, 22 de maio de 1998. - (6ª feira)


JOSEFINA DO NASCIMENTO
Chefe da Seção de Acórdãos - STP



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



PROC. TRT- R 3692 197.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em 01 de junho de 1998 (2ª feira), decorreu o prazo sem interposição de quaisquer recursos pelas partes.

Cuiabá/MT, 02 de junho de 1998. (3ª feira)

José Roberto M. de Campos
Chefe da Seção de Recursos-SEJ

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o v. acórdão de folhas 239/244, publicado em 22 de maio de 1998 (6ª feira), TRANSITOU EM JULGADO em 01 de junho de 1998 (2ª feira).

Cuiabá/MT, 02 de junho de 1998. (3ª feira)

José Roberto M. de Campos
Chefe da Seção de Recursos-SEJ

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos, de ordem, ao Serviço de Cadastramento Processual para encaminhamento à Egrégia 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT

Cuiabá/MT, 02 de junho de 1998. (3ª feira)

José Roberto M. de Campos
Chefe da Seção de Recursos-SEJ



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª JCJ DE CUIABÁ
Proc. nº 1469/96



RECEBIMENTO

Nesta data recebemos os presentes autos
remetidos pelo Colendo TRT.

Cuiabá, 03-06-98 (4ª feira)

Adriana C. do N. Benatar
Diretora de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes
autos a MM. Juíza Presidente desta JCJ.

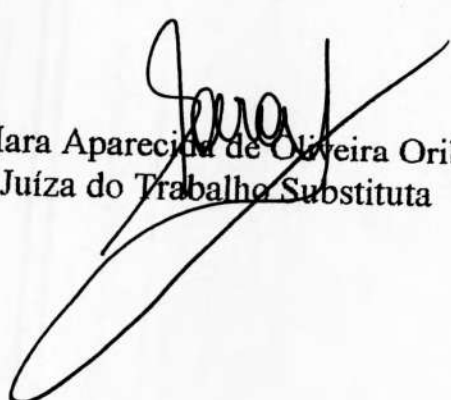
Cuiabá, 04-06-98 (5ª feira).

Adriana C. do N. Benatar
Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Remetam-se os autos à SIEX, ante os termos
da Portaria 151/97.

Cuiabá, 04-06-98 (5ª feira).


Mara Aparecida de Oliveira Oribe
Juíza do Trabalho Substituta

248
Receby

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS
R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

OFÍCIO Nº: 05.377

PROCESSO Nº. SIEX 2.369/98 (4ªJCJ-1.469/96)
RECLAMANTE ZENILDA MARIA RIBEIRO DERZE
RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
DO(A) : SIEx - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS
AO : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO

De ordem, solicito a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO, na pessoa do seu representante legal, comprovantes de pagamento da autora, a partir de ABRIL / 1991 até o final da cessão. AUTORA: ZENILDA MARIA MACIEL RIBEIRO DERZE - RG 56.612- SSP-MT, CPF 048 389 631- 49- CTPS 22.412- Série 285-MT.

CUIABÁ, 17 de Junho de 1998

2/ Receby
LUIS CLAUDIO BORGES

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 18/06/98; 5ª feira

2/ Receby
LUIS CLAUDIO BORGES

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ª REG. Nº 1823/93

COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO- CPA
CUIABÁ-MT

PODER JUDICIÁRIO **JUSTIÇA DO TRABALHO** **TRT - 23ª REGIÃO**
SIEx - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED OFÍCIO Nº: 05.377
PROCESSO Nº: 4ªJCJ/1.469/96 **NMRSIEX Nº.: 2.369/98**
DESTINATÁRIO:

COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO- CPA
CUIABÁ-MT

Recebido Em: ___/___/___ ASSINATURA DO DESTINATÁRIO: _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM



AUTOS Nº 2369/98

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 18/06/98 (5ª feira)

N
Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Intime-se a reclamada para juntar aos autos as fichas financeiras relativas aos meses de janeiro a março de 1991, conforme determinado em sentença, no prazo de 05 dias.

Cuiabá/MT, 18/06/98

José Paulo Dias
Juiz do Trabalho Substituto

Edital nº. SLEM 1261/98

Expedido em 26 / 06 / 98

Para o/a(as) REC

Marcelene Martins dos Santos
Estagiária,

301
f

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 2369/98

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 07/07/98 (3ª feira)


Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Nomeia-se perito contábil para elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, Sr.(a) **ELIETE DA CRUZ E SILVA**, o(a) qual deverá ser intimado(a) para apresentar laudo em 03 (três) vias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na feitura dos cálculos deverá ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho bem como o art. 68, § 4º, do Decreto nº 2173/97, no tocante à contribuição previdenciária a ser apurada mês a mês.

O(A) SR(A) PERITO(A) DEVERÁ ABSTER-SE CALCULAR O VALOR DO IRRF, CUJA APURAÇÃO, RETENÇÃO E RECOLHIMENTO É DE EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO, CONFORME O ART. 46, DA LEI Nº 8541/92, E ART. 3º DA RA 060/98 DO TRT DA 23ª REGIÃO, C/C O PROVIMENTO Nº 01/96 DA CGJT/TST.

Os juros de mora deverão ser calculados até a data de atualização da conta;

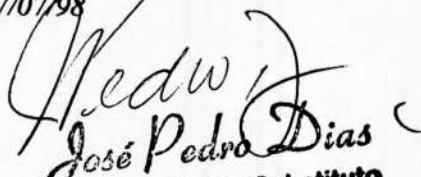
Deverá ser demonstrado o crédito bruto, atualizado e com juros, destacados os valores pertinentes ao INSS, mês a mês.

Deverá ser utilizada a tabela de atualização adotada pelo Tribunal Regional Trabalho da 23ª Região, observando-se que esta corrige os débitos trabalhistas até o último dia do mês anterior, e que os índices previstos na aludida tabela têm aplicação direta.

Vale dizer, por exemplo, que o índice que atualiza débito de competência de janeiro/98 é aquele previsto na tabela para o referido mês, e não para o mês seguinte.

As custas processuais arbitradas em sentença, se ainda pendentes, deverão ser também atualizadas.

Cuiabá/MT, 07/07/98


José Pedro Dias
Juiz do Trabalho Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SEÇÃO LIQUIDACÃO E EXPEDICÃO DE MANDADOS

302
C

CARGA DE PROCESSO

PROCESSO Nº. SIEX 2.369/98
RECLAMANTE : ZENILDA MARIA RIBEIRO DERZE
RECLAMADO : CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
VOLUMES : 02
PERITO(A) : ELIETE DA CRUZ E SILVA
ENDEREÇO : RUA CEL. ESCOLÁSTICO. 245
BANDEIRANTES

CUIABÁ-MT

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga por (15) dia(s) pelo(a) perito(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 30/07/98.

Em, 15/07/98

(49 f.)

PERITO(A) :

DOCUMENTO :

FONE :

6411979

MARCELO LINCOLN EVANGELISTA
Servidor Responsável

BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 24/07/98 (69 f.)

Servidor Responsável
Marcelo Lincoln Evangelista
Técnico Judiciário

30
Peru

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 2369/98

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

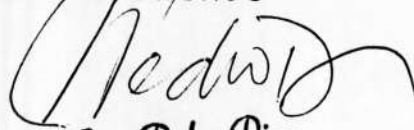
Cuiabá/MT, 30/07/98 (5ª feira)


Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

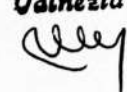
Vistos, etc...

Intime-se o reclamado para juntar aos autos os documentos solicitados pelo(a) Sr.(a) Perito(a), no prazo 10 (dez) dias, sob pena de realizar-se perícia "in loco".

Cuiabá/MT, 30/07/98


José Pedro Dias
Juiz do Trabalho Substituto

Edital nº. SLEM 143/98
Expedido em 07/08/98
Para o/a(s) Recdo

Valnezia de Oliveira Montez
 Técnico Judiciário

Cópia

(306)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS
CUIABÁ-MT**

IN PROCESSO Nº 2.369/98

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **ZENILDA MARIA MACIEL RIBEIRO DERZE**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., trazer à colação a Fichas Financeira da Autora relativamente ao ano de 1.996.

Colaciona, também, a evolução salarial possível constante da "Ficha de Identificação", documento que registra todos os detalhes da vida funcional de cada obreiro da Reclamada.

Todavia, não será possível à Demandada fazer juntada de documentação demonstrativa de evolução salarial no período compreendido entre 18.03.91 a 12.09.94, pois, como se comprova pelas cópias anexas, nesta época a requerente encontrava-se à disposição de outro órgão, a COHAB, sem ônus para a Reclamada, e, portanto, sem constar lançamentos salariais de quaisquer espécie no âmbito da mesma.

Para a consecução da documentação relativa ao período suso exposto, necessário se fará, portanto, a expedição de determinação no mesmo sentido diretamente à Companhia de Hab. Pop. do Estado de mato

Grosso – COHAB, órgão que mantém em seus arquivos contábeis aquelas provas necessárias à escoreita liquidação sentencial.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 20 de agosto de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 2.597 OAB/MT Nº 4.328

317
Deud

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 2369/98

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 24/08/98 (2ª feira)

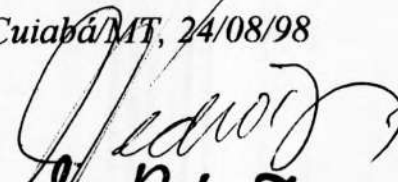

Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Providencie a reclamada junto à COHAB/MT, no prazo de 10 dias, cópias de todos os documentos solicitados pela Sra. Perita, sob pena de utilizar-se como base de cálculo das parcelas deferidas o valor da última remuneração do reclamante indicada nos autos.

Intime-se.

Cuiabá/MT, 24/08/98


José Pedro Dias
Juiz do Trabalho Substituto

Edital nº. SLEM 147/98
Expedido em 28/08/98
Para o/a(s) Reclto

Valéria de Oliveira Montek.
Tribunal Judiciário

938
A

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS -
SLEM CUIABÁ-MT.**

IN PROCESSO Nº 2.369/98

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

17 SET 1998 051871

CUIABÁ-MT

JUNTA DO
cf. art. 162/94
(Lei nº. 8.952/94)

21/09/98 (2ª E.)

Adriane Almeida Coutinho
Auxiliar Judiciário

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente
qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que
lhe move **ZENILDA MARIA RIBEIRO DERZE**, vem à presença de
Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue.

Através do respeitável despacho de fls., Vossa Excelência
assinou prazo de cinco dias à Reclamada para trazer à colação a evolução
salarial da Reclamante no período em que esteve à disposição de outra
entidade da Administração Estadual, ou seja, a COHAB.

Todavia, sendo a presente data o termo *ad quem* do prazo
assinado, não logrou a peticionária em dar atendimento à determinação, em
função da alegação da citada entidade, COHAB, de problemas operacionais
que a constrangeram, por sua vez, ao não cumprimento da solicitação
efetivada, tudo para esta data.

Assim, é a presente para requerer **DILAÇÃO** de prazo, por
mais apenas 24 (vinte e quatro) horas, período que tornará plenamente

possível o cumprimento da determinação exarada, conforme contato com a referida entidade.

339

✓ A

Pede Deferimento

Cuiabá, 17 de setembro de 1998



NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA **OTHON JAIR DE BARROS**
OAB/MT Nº 2.597 **OAB/MT Nº 4.328**

321
B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SECÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 2369/98

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 22/09/98 (3ª feira)

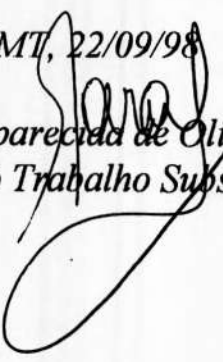

Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Defere-se a dilação de prazo requerida pelo reclamado, por 24 horas.

Intime-se.

Cuiabá/MT, 22/09/98


Mara Aparecida de Oliveira Oribe
Juíza do Trabalho Substituta

Edital nº. SLEM 102/98

Expedido em 25/09.1998

Para o/a(as) Recorrido

Valnézia de Oliveira Monteiro

 Técnico Judiciário

329

IN PROCESSO N° 2.369/98

18 SEP 17 52 052257

CUIABÁ-MT

**Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento.**

Cuiabá, 18 de setembro de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA **OTHON JAIR DE BARROS**
OAB/MT Nº 2.597 **OAB/MT Nº 4.328**

Cópia

318

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS -
SLEM CUIABÁ-MT.**

IN PROCESSO Nº 2.369/98

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

17 SET 1998 051871

CUIABÁ-MT

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **ZENILDA MARIA RIBEIRO DERZE**, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue.

Através do respeitável despacho de fls., Vossa Excelência assinou prazo de cinco dias à Reclamada para trazer à colação a evolução salarial da Reclamante no período em que esteve à disposição de outra entidade da Administração Estadual, ou seja, a COHAB.

Todavia, sendo a presente data o termo *ad quem* do prazo assinado, não logrou a peticionária em dar atendimento à determinação, em função da alegação da citada entidade, COHAB, de problemas operacionais que a constrangeram, por sua vez, ao não cumprimento da solicitação efetivada, tudo para esta data.

Assim, é a presente para requerer **DILAÇÃO** de prazo, por mais apenas 24 (vinte e quatro) horas, período que tornará plenamente

possível o cumprimento da determinação exarada, conforme contato com a referida entidade.

Pede Deferimento

Cuiabá, 17 de setembro de 1998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 2.597 OAB/MT Nº 4.328

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SEÇÃO LIQUIDACÃO E EXPEDICÃO DE MANDADOS

370
A

CARGA DE PROCESSO

PROCESSO N°. SIEX 2.369/98
RECLAMANTE : ZENILDA MARIA RIBEIRO DERZE
RECLAMADO : CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
VOLUMES : 02
PERITO(A) : ELIETE DA CRUZ E SILVA
ENDEREÇO : RUA CEL. ESCOLÁSTICO. 245
BANDEIRANTES

CUIABÁ-MT

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga por (15) dia(s) pelo(a) perito(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 19/10/98.

Em, 02/10/98 (6 f.)

PERITO(A) :

DOCUMENTO :

FONE :

MÔNICA LOVATO
Servidor Responsável

BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 22/10/98 (5 f.)

Servidor Responsável

Adriane Almeida Coutinho
Audiência Judiciária

380
b

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 2369/98

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 05/11/98 (5ª feira)


Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fls. 371/379, fixando o valor do crédito bruto do reclamante em R\$ 177.487,42, valores atualizados em 01/10/98, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, se pertinente.

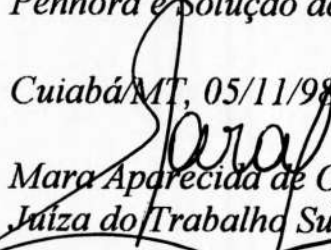
*Honorários contábeis são arbitrados em R\$ 240,00
Custas processuais, atualizadas, importam em R\$ 75,06.*

Intime-se o reclamante desta decisão, informando que a execução seguirá o rito do art. 884 da CLT.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

Após, remetam-se os autos à Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIE_x.

Cuiabá/MT, 05/11/98.


Mara Aparecida de Oliveira Oribe
Juíza do Trabalho Substituta

Edital nº. SLEM 161 / 98

Expedido em 13 / 11 / 98

Para o/a(s) Reite


Valnézia de Oliveira Monteiro

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO Nº.: 13.073 (RECLAMADO)
PROCESSO Nº. SIEX 2.369/98 (4ª JCJ-1.469/96)
RECLAMANTE ZENILDA MARIA RIBEIRO DERZE
RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

11/11/98

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$177.802,48, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente	:	R\$ 177.487,42
FGTS à Depositante	:	
Honorários Advocatícios	:	
Honorários Contábeis	:	R\$ 240,00
Honorários Insalubridade	:	
Custas	:	R\$ 75,06
TOTAL (em 01/10/98)	:	R\$ 177.802,48

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$8.834,49 refere-se à parcela devida ao INSS.

É de exclusiva responsabilidade do executado a apuração, dedução e recolhimento do imposto de renda retido na fonte, cf. art. 46, da Lei nº 8541/92, e art. 3º da RA 60/98 do TRT da 23ª Região, c/c o Provimento nº 01/96 da CGTJ/TST.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parágrafo único, da CLT e art. 172 § 1º e 2º do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 11 de Novembro de 1998

ORIGINAL ASSINADO

NÁDIA RAQUEL DA SILVA
Chefe de Seção

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
CPA - CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO, BL. GPC
CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG Nº.: _____ CPF Nº.: _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____

Recebi em
16/11/98
Carmino F. Pereira
Diretor Presidente
METAMAT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 2369/98

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 05/11/98 (5ª feira)


Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fls. 371/379, fixando o valor do crédito bruto do reclamante em R\$ 177.487,42, valores atualizados em 01/10/98, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, se pertinente.

Honorários contábeis são arbitrados em R\$ _____.

Custas processuais, atualizadas, importam em R\$ 75,06.

Intime-se o reclamante desta decisão, informando que a execução seguirá o rito do art. 884 da CLT.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

Após, remetam-se os autos à Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIE_x.

Cuiabá/MT, 05/11/98

Mara Aparecida de Oliveira Oribe
Juíza do Trabalho Substituta

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ COORDENADOR DA SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEx**

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ

22 OUT 1998 059956

J. C. J. DE CUIABÁ

CÓPIA

PROCESSO SIEX N.º 2.369/98 - - SLEM
RECLAMANTE : ZENILDA MARIA RIBEIRO DERZE
RECLAMADO : CODEMAT - CIA DE DES. DO ESTADO DE MT.

ELIETE DA CRUZ E SILVA, contadora CRC-MT n.º 4801, perita

designada no processo em epígrafe, vem mui respeitosamente à nobre presença, apresentar o seu "**Laudo Pericial**", que compõem-se de sete quadros e tem o importe final bruto com juros de R\$ 177.487,42 (Cento e Setenta e Sete Mil e Quatrocentos e Oitenta e Sete Reais e Quarenta e Dois Centavos), discriminado conforme demonstrativo abaixo:

(+) Total Devido (c/Juros)	R\$ 177.487,42
(-) INSS a Descontar	R\$ 8.834,49
(=) Total Líquido da Condenação em 01.10.98	R\$ 165.652,93

No ensejo, estima os seus honorários periciais em R\$ 1.150,00 (Um Mil , Cento e Cinquenta Reais) pelas horas técnicas trabalhadas e despendidas, e coloca-se desde já ao dispor de V. Exa., para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nestes Termos
P. Deferimento

Cuiabá - MT., 21 de Outubro de 1.998

ORIGINAL ASSINADO

PROCESSO SIEX N.º 2.369/98 - - SLEM
RECLAMANTE : ZENILDA MARIA RIBEIRO DERZE
RECLAMADO : CODEMAT – CIA DE DES. DO ESTADO DE MT.

METODOLOGIA APLICADA

Esta perita informa que para fornecer o referido laudo baseou-se única e exclusivamente nos exames dos documentos que lhe foram facultados para consulta, tomando por base a sentença as fls.203/206 e do acórdão fls.240/244.

Os cálculos foram elaborados em forma crescente (mês/ano), procurando focalizar o conteúdo designado , conforme esclarecimento abaixo:

- Salário Base

Esta rubrica foi calculada com base nas evoluções salariais juntadas aos autos .

- Verbas e Direitos Deferidos

- DIFERENÇAS SALARIAIS (94,57%; 19,40% E DE 44,80%) E REFLEXOS – LIMITADOS A DATA BASE.(O ACÓRDÃO DETERMINA A INCORPORAÇÃO).

As verbas deferidas em sentença foram calculadas com base nos Enunciados das Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho – Resolução Administrativas nº 44/85.

Os índices de correção monetária para o crédito em questão foram apurados conforme segue:

- Lei 6.899, Art. 01 de 08/04/91 (VARIAÇÃO DE ORTN)
- Dec. Lei 86.649, Art. 01 de 25/11/81 (VARIAÇÃO DE ORTN)
- Dec. Lei 2.322, Art. 03 de 26/02/87 (VARIAÇÃO DE ORTN)
- Med. Prov. 38, Art. 06 Inciso V, de 03/02/89 (POUPANÇA)
- Lei 7.738, Art. 06 Inciso V, de 07/03/89 (POUPANÇA)
- Lei 8.177, Art. 39, § 02 de 01/03/91 (TAXA REFERENCIAL)

Os juros aplicados a partir do autuação da ação obedecendo o artigo 883 da Consolidação das Leis Trabalhista e Decreto Lei 2322- 27/02/87/Lei 8177- 04/03/91.

Cuiabá - MT., 21 de Outubro de 1.998

ORIGINAL ASSINADO

CÁLCULO PERICIAL

Processo Siex nº 2.369/98

Reclamante: Zenilda Maria Ribeiro Derze

Reclamado: CODEMAT - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso.

Ajuizamento: 22/08/96

Perito do Juízo: Eliete da Cruz e Silva

I - DEMONSTRATIVO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E REAJUSTES

Período	Salário Base de Cálculo	Reajuste Concedido %	Valor Reajustado	Diferença Dev. de Reajuste	Índice Atual.TRT	Dif. Devida Atualizada	FGTS (8%)	INSS à Recolher
Jan/91	168.151,83	0,00	0,00	0,00	0,00898510	0,00	0,00	0,00
Fev/91	192.668,36	0,00	0,00	0,00	0,00839729	0,00	0,00	0,00
Mar/91	365.000,00	94,57%	374.874,83	9.874,83	0,00773944	76,43	6,11	519,8
Abr/91	365.000,00	19,40%	447.600,54	82.600,54	0,00710497	586,87	46,95	64,56
Mai/91	382.000,00	44,80%	648.125,59	266.125,59	0,00651892	1.734,85	138,79	
Obs: 1-) Conf. a inicial (fls. 04) a Reclamante afirma que até 02/91, a avença foi satisfeita, entendemos que o salário de 01/91 foi de 168.151,83, isto é, houve aumento de 8% + 6,09% de 01/91 p/02/91 ficando $\rightarrow 168.151,83 + 14,58\% = 192.668,36$ e de 02/91 p/03/91 89,4447% (não detectado a origem deste aumento) = $192.668,36 + 89,4447\%$ (reajuste c/c BC das fls. 47 e 326). = 365.000,00 (valor comprovado a partir de 03/91)								
2-) O reajuste acumulado (de 03/91 à 05/91) foi de $1,9457 \times 1,1940 \times 1,448 = 3,364$ igual em percentual à 236,40% e amortizando o reajuste detectado de Mar/91 (reajuste aplicável a/salário de 02/91 à incidir em 03/91 de 89,44% teremos a incorporar 77,5718%, corresponde a "DIFERENÇA" tecnicamente existente de acordo com os métodos contábeis utilizados e considerando os valores das fls. 47/326.								
Jun/91	382.000,00	77,5718%	678.324,28	296.324,28	0,00595879	1.765,73	141,26	118,97
Jul/91	382.000,00	77,5718%	678.324,28	296.324,28	0,00541462	1.604,48	128,36	118,97
Ago/91	510.200,00	77,5718%	905.971,32	395.771,32	0,00483664	1.914,20	153,14	118,97
Set/91	557.650,00	77,5718%	990.229,14	432.579,14	0,00414167	1.791,60	143,33	118,97
Out/91	597.970,00	77,5718%	1.061.826,09	463.856,09	0,00345802	1.604,02	128,32	118,97
Nov/91	710.706,30	77,5718%	1.262.013,97	551.307,67	0,00264942	1.460,65	116,85	118,97
Dez/91	710.706,30	77,5718%	1.262.013,97	551.307,67	0,00206309	1.137,40	90,99	118,97
13º Salário	728.029,71	77,5718%	1.292.775,46	564.745,75	0,00206309	1.165,12	93,21	118,97
(=) Total das diferenças I						14.841,36	1.187,31	1.141,26

CÁLCULO PERICIAL

Processo Siex nº 2.369/98

Reclamante: Zenilda Maria Ribeiro Derze

Reclamado: CODEMAT - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso.

Ajuizamento: 22/08/96

Perito do Juízo: Eliete da Cruz e Silva

II - DEMONSTRATIVO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E REAJUSTES

Período	Salário + Abono	Reajuste Concedido %	Valor Reajustado	Diferença Dev. de Reajuste	Índice Atual.TRT	Dif. Devida Atualizada	FGTS (8%)	INSS à Recolher
Jan/92	710.706,30	77,5718%	1.262.013,97	551.307,67	0,00164416	906,44	72,52	99,71
Fev/92	1.479.264,08	77,5718%	2.626.755,85	1.147.491,77	0,00130894	1.502,00	120,16	118,97
Mar/92	1.094.985,19	77,5718%	1.944.384,91	849.399,72	0,00105330	894,67	71,57	98,41
Abr/92	2.034.009,32	77,5718%	3.611.826,96	1.577.817,64	0,00086992	1.372,58	109,81	118,97
Mai/92	2.774.648,65	77,5718%	4.926.993,55	2.152.344,90	0,00072608	1.562,77	125,02	118,97
Jun/92	3.052.113,51	77,5718%	5.419.692,90	2.367.579,39	0,00059982	1.420,12	113,61	118,97
Jul-92 Fé.	7.990.767,09	77,5718%	14.189.348,96	6.198.581,87	0,00048494	3.005,94	240,48	118,97
Ago/92	4.146.296,19	77,5718%	7.362.652,78	3.216.356,59	0,00039356	1.265,83	101,27	118,97
Set/92	7.629.184,98	77,5718%	13.547.281,09	5.918.096,11	0,00031389	1.857,63	148,61	118,97
Out/92	8.075.612,98	77,5718%	14.340.011,33	6.264.398,35	0,00025097	1.572,18	125,77	118,97
Nov/92	8.099.153,23	77,5718%	14.381.812,18	6.282.658,95	0,00020356	1.278,90	102,31	118,97
Dez/92	11.736.727,71	77,5718%	20.841.118,66	9.104.390,95	0,00016423	1.495,21	119,62	118,97
13º Salário	11.703.654,47	77,5718%	20.782.389,91	9.078.735,44	0,00016423	1.491,00	119,28	118,97
(=) Total das diferenças II						19.625,27	1.570,02	1.506,79

CÁLCULO PERICIAL

Processo Siex nº 2.369/98

Reclamante: Zenilda Maria Ribeiro Derze

Reclamado : CODEMAT - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso.

Ajuizamento: 22/08/96

Perito do Juízo: Eliete da Cruz e Silva

III - DEMONSTRATIVO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E REAJUSTES								
Período	Salário + Abono	Reajuste Concedido %	Valor Reajustado	Diferença Dev. de Reajuste	Índice Atual.TRT	Dif. Devida Atualizada	FGTS (8%)	INSS à Recolher
Jan/93	19.377.672,09	77,5718%	34.409.281,13	15.031.609,04	0,00012956	1.947,50	155,80	118,97
Fev/93	20.716.958,09	77,5718%	36.787.475,39	16.070.517,30	0,00010250	1.647,23	131,78	118,97
Mar/93	26.483.464,44	77,5718%	47.027.164,51	20.543.700,07	0,00008147	1.673,70	133,90	118,97
Abr/93	28.072.472,30	77,5718%	49.848.794,37	21.776.322,07	0,00006354	1.383,67	110,69	118,97
Mai/93 Fér.	104.461.044,80	77,5718%	185.493.357,55	81.032.312,75	0,00004938	4.001,38	320,11	118,97
Jun/93	54.250.052,71	77,5718%	96.332.795,10	42.082.742,39	0,00003796	1.597,46	127,80	118,97
Jul/93	76.199.081,53	77,5718%	135.308.080,66	59.108.999,13	0,00002912	1.721,25	137,70	118,97
Ago/93	90.875,02	77,5718%	161.368,41	70.493,39	0,02184126	1.539,66	123,17	118,97
Set/93	163.275,14	77,5718%	289.930,61	126.655,47	0,01622438	2.054,91	164,39	118,97
Out/93	211.522,94	77,5718%	375.605,09	164.082,15	0,01188338	1.949,85	155,99	118,97
Nov/93	273.478,00	77,5718%	485.619,81	212.141,81	0,00872751	1.851,47	148,12	118,97
Dez/93	353.497,66	77,5718%	627.712,16	274.214,50	0,00637976	1.749,42	139,95	118,97
13º Salário	397.980,58	77,5718%	706.701,28	308.720,70	0,00637976	1.969,56	157,57	118,97
(=) Total das diferenças III						25.087,05	2.006,96	1.546,61

CÁLCULO PERICIAL

Processo Siex nº 2.369/98

Reclamante: Zenilda Maria Ribeiro Derze

Reclamado : CODEMAT - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso.

Ajuizamento: 22/08/96

Perito do Juízo: Eliete da Cruz e Silva

IV - DEMONSTRATIVO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E REAJUSTES								
Período	Salário + Abono	Reajuste Concedido %	Valor Reajustado	Diferença Dev. de Reajuste	Índice Atual.TRT	Dif. Devida Atualizada	FGTS (8%)	INSS a Recolher
Jan/94 Fér.	1.229.598,61	77,5718%	2.183.420,38	953.821,77	0,00451058	4.302,29	344,18	118,97
Fev/94	835.267,33	77,5718%	1.483.199,23	647.931,90	0,00322507	2.089,63	167,17	118,97
Mar/94	1.316,95	77,5718%	2.338,53	951.143,75	0,00227358	2.162,50	173,00	118,97
Abr/94	1.237,57	77,5718%	2.197,58	1.270.970,25	0,00155757	1.979,63	158,37	118,97
Mai/94	1.237,57	77,5718%	2.197,58	1.800.797,19	0,00106362	1.915,36	153,23	118,97
Jun/94	1.237,57	77,5718%	2.197,58	960,01	1,99152516	1.911,87	152,95	118,97
Jul/94	1.237,57	77,5718%	2.197,58	960,01	1,89621834	1.820,38	145,63	118,97
Ago/94 Fér.	3.118,10	77,5718%	5.536,87	2.418,77	1,85664943	4.490,80	359,26	118,97
Set/94	554,40	77,5718%	984,46	430,06	1,81244215	779,46	62,36	118,97
Out/94	1.932,33	77,5718%	3.431,27	1.498,94	1,76728622	2.649,06	211,92	118,97
Nov/94	1.360,45	77,5718%	2.415,78	1.055,33	1,71712889	1.812,13	144,97	118,97
Dez/94	1.360,45	77,5718%	2.415,78	1.055,33	1,66917191	1.761,52	140,92	118,97
13º Salário	1.360,45	77,5718%	2.415,78	1.055,33	1,66917191	1.761,52	140,92	118,97
(=) Total das diferenças IV						29.436,15	2.354,89	1.546,61

CÁLCULO PERICIAL

Processo Siex nº 2.369/98

Reclamante: Zenilda Maria Ribeiro Derze

Reclamado : CODEMAT - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso.

Ajuizamento: 22/08/96

Perito do Juízo: Eliete da Cruz e Silva

V - DEMONSTRATIVO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E REAJUSTES								
Período	Salário + Abono	Reajuste Concedido %	Valor Reajustado	Diferença Dev. de Reajuste	Índice Atual.TRT	Dif. Devida Atualizada	FGTS (8%)	INSS à Recolher
Jan/95	1.374,25	77,5718%	2.440,28	1.066,03	1,63481945	1.742,77	139,42	118,97
Fev/95	1.374,25	77,5718%	2.440,28	1.066,03	1,60507579	1.711,06	136,88	118,97
Mar/95	1.388,05	77,5718%	2.464,79	1.076,74	1,56899230	1.689,39	135,15	118,97
Abr/95	1.388,05	77,5718%	2.464,79	1.076,74	1,51642230	1.632,79	130,62	118,97
Mai/95	1.388,05	77,5718%	2.464,79	1.076,74	1,46873113	1.581,43	126,51	118,97
Jun/95	1.388,05	77,5718%	2.464,79	1.076,74	1,42752838	1.537,07	122,97	118,97
Jul/95	1.388,05	77,5718%	2.464,79	1.076,74	1,38607773	1.492,44	119,40	118,97
Ago/95	1.388,05	77,5718%	2.464,79	1.076,74	1,35089370	1.454,56	116,36	118,97
Set/95	1.388,05	77,5718%	2.464,79	1.076,74	1,32519421	1.426,88	114,15	118,97
Out/95	1.388,05	77,5718%	2.464,79	1.076,74	1,30363213	1.403,67	112,29	118,97
Nov/95	1.388,05	77,5718%	2.464,79	1.076,74	1,28514278	1.383,76	110,70	118,97
Dez/95	1.388,05	77,5718%	2.464,79	1.076,74	1,26814958	1.365,46	109,24	118,97
13º Salário	1.388,05	77,5718%	2.464,79	1.076,74	1,26814958	1.365,46	109,24	118,97
(=) Total das diferenças V						19.786,73	1.582,94	1.546,61

CÁLCULO PERICIAL

Processo Siex nº 2.369/98

Reclamante: Zenilda Maria Ribeiro Derze

Reclamado : CODEMAT - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso.

Ajuizamento: 22/08/96

Perito do Juízo: Eliete da Cruz e Silva

VI - DEMONSTRATIVO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E REAJUSTES

Período	Salário + Abono	Reajuste Concedido %	Valor Reajustado	Diferença Dev. de Reajuste	Índice Atual.TRT	Dif. Devida Atualizada	FGTS (8%)	INSS a Recolher
Jan-96 Fév.	3.448,55	77,5718%	6.123,65	2.675,10	1,25246125	3.350,46	268,04	118,97
Fev/96	2.895,94	77,5718%	5.142,37	2.246,43	1,24052123	2.786,75	222,94	118,97
Mar/96	1.401,85	77,5718%	2.489,29	1.087,44	1,23050614	1.338,10	107,05	118,97
Abr/96	1.401,85	77,5718%	2.489,29	1.087,44	1,22244169	1.329,33	106,35	118,97
Mai/96	1.401,85	77,5718%	2.489,29	1.087,44	1,21528609	1.321,55	105,72	118,97
Jun/96	1.401,85	77,5718%	2.489,29	1.087,44	1,20791899	1.313,54	105,08	118,97
Jul/96	1.401,85	77,5718%	2.489,29	1.087,44	1,20089257	1.305,90	104,47	118,97
Ago/96	1.401,85	77,5718%	2.489,29	1.087,44	1,19340396	1.297,76	103,82	118,97
Set/96	1.401,85	77,5718%	2.489,29	1.087,44	1,18555558	1.289,22	103,14	118,97
Out/96	1.401,85	77,5718%	2.489,29	1.087,44	1,17682472	1.279,73	102,38	118,97
Nov/96	1.401,85	77,5718%	2.489,29	1.087,44	1,16731577	1.269,39	101,55	118,97
Dez/96	2.937,16	77,5718%	5.215,57	2.278,41	1,15722821	2.636,64	210,93	118,97
13º Salário	2.074,74	77,5718%	3.684,15	1.609,41	1,15722821	1.862,46	149,00	118,97
(=) Total das diferenças VI						22.380,82	1.790,47	1.546,61
(=) Total Geral das Diferenças (II à VI)						131.157,30	10.492,59	9.001,90

CÁLCULO PERICIAL

Processo Siex nº 2.369/98

Reclamante: Zenilda Maria Ribeiro Derze

Reclamado : CODEMAT - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso.

Ajuizamento: 22/08/96

Perito do Juízo: Eliete da Cruz e Silva

VII - RESUMO GERAL DOS CÁLCULOS	
(+) Valor devido das Diferenças Salariais e Reflexos I à VI	131.157,38
(+) Valor devido do FGTS (8%) sobre Diferenças Saláris - I à VI	10.492,59
(=) TOTAL BRUTO (SEM JUROS)	141.649,97
(+) Juros de 1% ao mês 22/08/96 à 01/10/98 (25,30%)	35.837,44
(=) TOTAL BRUTO (COM JUROS)	177.487,42
(-) INSS a Recolher	8.834,49
(=) TOTAL LÍQUIDO DO RECLAMANTE EM 01/10/98	168.652,92

Obs: 2-) Cálculos Atualizados com base na Tabela do TRT/MT de Outubro/98

3-) Atualização das Custas em 01/10/98 (data da sentença 04/08/97) = $R\$ 60,00 \times 1,098424415 + 13,90\% = R\$ 75,06$

4-) IRRF "...CUJA APURAÇÃO, RETENÇÃO E RECOLHIMENTO É DE EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO..." (FLS. 301)

5-) O INSS a recolher está de acordo com a Tabela de Contribuição, calculado mensalmente.

384
del

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SLEM
Proc.n.º 2369198
Mand.n.º 13.073198

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me ao endereço retro e procedi a citação da executada na pessoa do seu representante legal. Certifico ainda que decorrido o prazo legal sem que fosse garantida a execução, deixei de proceder a penhora uma vez que desconheço bens desembaraçados da executada que possam garantir a presente execução, cujos bens móveis e veículos encontram-se penhorados em garantia de outros processos em trâmite nesta justiça especializada, assim faço a devolução do mandado parcialmente cumprido e aguardo novas diretrizes para prosseguimento da execução.
Cuiabá-MT, 20 novembro de 1998.


EURIVALDE OLIVEIRA ALVES
Oficiala de Justiça Avaliadora

385
[assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

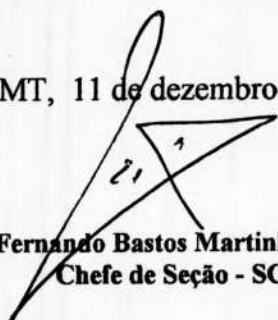
SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº.: 2.369 / 98

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao MM.
Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT, 11 de dezembro de 1.998 - (6ª feira).


Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

Vistos, etc...

Intime-se o(a) exeqüente para, no prazo de 10 (dez)
dias, manifestar-se sobre a certidão de fl. retro, requerendo o que
entender de direito para o efetivo prosseguimento da execução.

Cuiabá - MT, 11 de dezembro de 1.998.


MARTA ALICE VELHO
Juíza do Trabalho Substituta

Edital nº. SCPSI 623 / 98
Expedido em 11 / 01 / 99
Para o/a(as) ERED

Paulo Sérgio Guimarães Lopes de Castro
Técnico Judiciário

Valfran Miguel dos Anjos
Marcos Dantas Teixeira
Fabio Petengill
Advogados

Rua Zulmira Canavarros, nº 558
Centro, Cuiabá - Mato Grosso
CEP 78.005-390
Telefones (065) 625-9275/625-9132

EXCELENTÍSSIMO SR. DR JUIZ PRESIDENTE DA EGRÉGIA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES

JUS
23ª JUÍZA
18 JUN 2002 007176

J.C.J. DE CUIABÁ

J U N T A D A
cf. art. 162 / CPC
(lei 8.952 / 84)
22/01/99

Maria Betela Zanandrea Timmer
Assistente Judiciário

PROCESSO Nº 2.369/98 - SCPSI

ZENILDA MARIA RIBEIRO DERZE, através de seus procuradores constituídos nos autos do processo em epígrafe, vem à honrosa presença de V.EXª expor e requerer o que a seguir se expressa :

Como é de conhecimento de toda a sociedade mato-grossense, o Estado de Mato Grosso acaba de contrair empréstimo destinado ao financiamento parcial do Programa de Reforma do Estado, compondo os itens financiados a quitação total do passivo trabalhista da empresa ora executada.

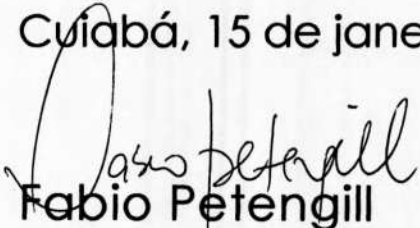
387/99

A par da situação em apreço, vem a exequente requerer a Vossa Excelência a atualização do crédito em execução e, ato contínuo, seja expedido mandado de penhora e bloqueio de valores do aludido empréstimo, até o limite do crédito exequendo.

Requer, outrossim, tão logo se efetue a referida penhora, sejam notificados Sua Excelência o Governador do Estado e o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Fazenda, bem assim, os responsáveis pela executada.

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá, 15 de janeiro de 1.999


Fabio Petengill
oab/mt 5108

388

Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes
Processo N.º 2369/98

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os
autos ao MM.Juiz
Cuiabá, 13 de janeiro de 1999

Maria Estela Zanandrea Tiveron
Diretora SIEx

Vistos, etc.

Postula o exeqüente, na petição retro, a penhora de suposto crédito da executada junto ao Governo do Estado de Mato Grosso, decorrente de contrato de empréstimo firmado com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD.

Todavia, não há elementos nos autos a demonstrar a existência do crédito que o exeqüente pretende ver penhorado, condição indispensável a tal modalidade de constrição. A Resolução do Senado Federal nº 109, de 17 de dezembro de 1998 tão somente autoriza o Estado de Mato Grosso a firmar contrato de empréstimo junto ao BIRD, mais especificamente, e conforme os seus próprios termos, "*autoriza o Estado de Mato Grosso a elevar temporariamente o seu limite de endividamento para que possa contratar e prestar contragarantia à operação de crédito externo, com o aval da União, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - Bird, no valor equivalente a US\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de dólares norte-americanos) destinada a financiar parcialmente o Programa de reforma do estado de Mato Grosso.*"

A Resolução supramencionada não implica na imediata celebração do acordo que dará origem ao crédito da executada, tendo apenas fixado os parâmetros para a operação e, ainda, concedido, no seu art. 4º, prazo de 540 dias para o exercício da autorização pelo Governo do Estado.

Considerando que não demonstrada a existência do crédito, através da assinatura do contrato de empréstimo junto ao Bird, incabível se revela a penhora requerida, por falta de objeto. **Indefiro.**

Intime-se o exeqüente.

Cuiabá, 16 de janeiro de 1999.

Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

Edital n.º SCPSI 37199
Expedido em 08/02/99
Para o/a(s) EXEQ.

Paulo Sérgio Guimarães Lopes de Castro
Técnico Judiciário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que foi publicado, no que circulou no dia 12/02/1999 o Edital de Intimação Nr. 0037/1.999 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES.

Ficam através do referido Edital intimado(s) o(s) advogados(s) abaixo relacionado(s) para, no prazo de 08 dias, providenciar e/ou tomar ciência do seguinte :

POSTULA O EXEQÜENTE, NA PETIÇÃO RETRO, A PENHORA DE SUPOSTO CRÉDITO DA EXECUTADA JUNTO AO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, DECORRENTE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO COM O BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO - BIRD. TODAVIA, NÃO HÁ ELEMENTOS NOS AUTOS A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO QUE O EXEQÜENTE PRETENDE VER PENHORADO, CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL A TAL MODALIDADE DE CONSTRIÇÃO. A RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 109, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1998 TÃO SOMENTE AUTORIZA O ESTADO DE MATO GROSSO A FIRMAR CONTRATO DE EMPRÉSTIMO JUNTO AO BIRD, MAIS ESPECIFICAMENTE, E CONFORME OS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, AUTORIZA O ESTADO DE MATO GROSSO A ELEVAR TEMPORARIAMENTE O SEU LIMITE DE ENDIVIDAMENTO PARA QUE POSSA CONTRATAR E PRESTAR CONTRAGARANTIA À OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO, COM O AVAL DA UNIÃO, JUNTO AO BIRD, NO VALOR EQUIVALENTE A US\$ 45.000.000,00 (QUARENTA E CINCO MILHÕES DE DÓLARES NORTE-AMERICANOS) DESTINADA A FINANCIAR PARCIALMENTE O PROGRAMA DE REFORMA DO ESTADO DE MATO GROSSO. A RESOLUÇÃO SUPRAMENCIONADA NÃO IMPLICA NA IMEDIATA CELEBRAÇÃO DO ACORDO QUE DARÁ ORÍGEN AO CRÉDITO DA EXECUTADA, TENDO APENAS FIXADO OS PARÂMETRIOS PARA A OPERAÇÃO E, AINDA, CONCEDIDO, NO SEU ART.4º, PRAZO DE 540 DIAS PARA O EXERCÍCIO DA AUTORIZAÇÃO PELO GOVERNO DO ESTADO. CONSIDERANDO QUE NÃO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO, ATRAVÉS DA ASSINATURA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO JUNTO AO BIRD, INCABÍVEL SE REVELA A PENHORA REQUERIDA, POR FALTA DE OBJETO. INDEFIRO POR ORA. INTIME-SE O EXEQÜENTE.


Davi Assis Camacho
Técnico Judiciário

392
4

Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Processo n.º 2369/98

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os
autos ao MM.Juiz.

Cuiabá, 16 de março de 1999.

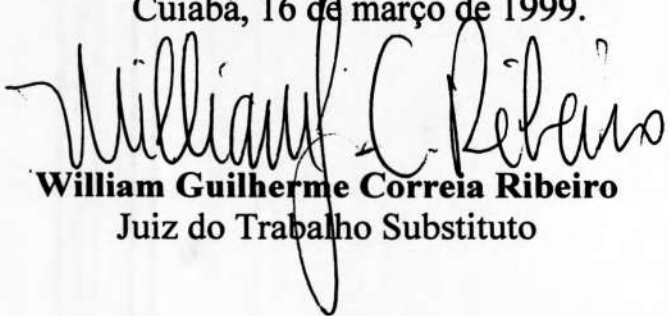
218
Maria Estela Zanandrea Tiveron
Diretora SIEx

Vistos, etc

Sem prejuízo do prosseguimento da
execução, mas observando princípio basilar
desta Justiça Especializada, determino a inclusão
da presente ação na pauta de audiência para
tentativa conciliatória, a ser realizada no dia
06.04.99 às 9:15 horas.

Intimem-se as partes, via postal.

Cuiabá, 16 de março de 1999.


William Guilherme Correia Ribeiro
Juiz do Trabalho Substituto

393
J

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 04.106

(RECLAMANTE)

18/03/1999

PROCESSO Nº. SIEX 2.369/1998

(4ª JCJ-1.469/1.996)

RECLAMANTE ZENILDA MARIA RIBEIRO DERZE

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

VISTOS, ETC. SEM PREJUÍZO DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, MAS OBSERVANDO PRINCÍPIO BASILAR DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA, DETERMINO A INCLUSÃO DA PRESENTE AÇÃO NA PAUTA DE AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA CONCILIATÓRIA, A SER REALIZADA NO DIA 06/04/99 ÀS 09:15 HORAS.

CERTIFICADO

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado ao
destinatário, via postal em
19/03/99, 6ª feira.

LUIS CARLOS DOS SANTOS FERREIRA
ASSISTENTE

ZENILDA MARIA RIBEIRO DERZE

RUA SÍRIO LIBANEZA, 94, ED. FLORENZA, APTº 502

GOIABEIRAS

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO TRT - 23ª REGIÃO

CONTRATO EBCT/DR/MT

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

X

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº 04.106

TRT23ª REG. Nº 1844/98

PROCESSO Nº: 4ª JCJ/1.469/1.996 NMR. SIEX: 2.369/1.998 (RECLAMANTE)

DESTINATÁRIO: ZENILDA MARIA RIBEIRO DERZE

RUA SÍRIO LIBANEZA, 94, ED. FLORENZA, APTº 502

GOIABEIRAS

CUIABÁ - MT

Recebido Em: ___/___/___ ASSINATURA DO DESTINATÁRIO :

393
Poder Judiciário
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Processo nº 9369/98

CERTIDÃO

CERTIFICO, que os

presentes autos foram retirados de pauta.

Cuiabá, 06/04/99

219
SOLANGE CASTRILLON LEIVA
Técnico Judiciário

39'
M

PODER JUDICIÁRIO / JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

PROCESSO nº 2.369/1998

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM.
Juiz do Trabalho.

Cuiabá-MT, 13/04/99 (3ª feir)


Paulo Sérgio G. L. de Castro
Técnico Judiciário

Vistos, etc...

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, a manifestação
das partes.

Cuiabá-MT, 13/04/1.999


MARTA ALICE VELHO
Juíza do Trabalho